



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	16
Pautas	16
Atas.....	16
Acórdãos	16
Atos de Relatoria	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	28
Corregedoria Geral	28
Ouvidoria de Contas	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Instituto Rui Barbosa - IRB	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais	28
Despachos	28
Atos de Alerta Municipais	29
Atos Normativos	29
Gabinete da Presidência	29
Despachos.....	29
Termo de Ajuste de Gestão.....	37
Portarias.....	37
Informativos de Licitações	37
Composição Biênio 2017/2018	38
Tribunal Pleno.....	38
Primeira Câmara.....	38
Segunda Câmara.....	38
Corregedoria-Geral.....	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	38
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	38
Inspetorias de Controle Externo.....	38
Administrativo.....	38

Acórdãos

PROCESSO Nº: 500390/18
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1928/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento. Processo de membro. Conversão de férias em pecúnia. Necessidade de serviço. Cumprimento dos requisitos constantes na Resolução nº 49/14. Pelo deferimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

I – RELATÓRIO E INSTRUÇÃO

Trata o presente de Requerimento formulado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por meio do qual solicita “a indenização dos 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2018, ainda não usufruídas em razão de absoluta necessidade do serviço”.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 318/18 (peça 04), informa que se encontram pendentes 61 dias de férias, referentes aos 60 dias do exercício de 2018 e 1 dia proporcional ao exercício de 2019, cujo valor correspondente encontra-se em tabela reproduzida à Peça 04.

Ato contínuo, foi acostado aos autos Declaração exarada pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Durval Amaral, por meio do qual atestou que “o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha não usufruiu dos 60 (sessenta) dias de férias de 2018, em virtude da necessidade imperiosa de serviço” (peça 06).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta emitiu Parecer nº 349/18 (peça 07), pelo DEFERIMENTO do pedido, considerando a sua adequação à Resolução nº 49/14-TC, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 696/18 (peça 08).

II- VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto ao DEFERIMENTO do pleito.

Isto porque a matéria encontra-se regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução n.º 49/2014, a qual assegura que as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da referida normativa, tão somente podem ser indenizadas por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 1º, § 2º:

Art. 1º - Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 2º - A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

Denota-se que em cumprimento ao requerido pela citada Resolução, foi anexado ao presente Declaração do Conselheiro Presidente atestando que as férias objeto do presente requerimento não foram usufruídas “em virtude da necessidade imperiosa de serviço” (peça 06).

Assim, cumpridos os requisitos exigidos pela normativa em tela e devidamente atestada a necessidade de serviço, entendo restar evidenciada a possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, devendo ser observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento apresentado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relativamente à conversão em pecúnia dos 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2018, ainda não usufruídas em razão de absoluta necessidade do serviço, devendo ser observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR o Requerimento apresentado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relativamente à conversão em pecúnia dos 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2018, ainda não usufruídas em razão de absoluta necessidade do serviço, devendo ser observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 271741/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, CTG HERANCA DO MATE AMARGO DE BOCAIÚVA DO SUL, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, RUBENS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1817/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação e Contas de Transferência – Encerramento em conformidade com a Resolução nº 60/2017, em razão do baixo valor pendente.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Bocaiúva do Sul e o CTG Herança do Mate Amargo de Bocaiúva do Sul, tendo por objeto, representar o município de Bocaiúva do Sul em eventos inerentes a difusão da cultura que o CTG representa em âmbito Municipal e Estadual, composta pelas seguintes informações: Termo de Convênio nº 01/2012/2012; número de registro SIT - 10878; data início de vigência 02/07/2012; data fim de vigência - 31/12/2012; valor do Convênio R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Realizada a instrução nº 1781/14 – (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências

- DAT concluiu pela irregularidade da referida prestação de contas de transferências voluntárias face: I – atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; II – Ausência de Certidões na formalização da transferência; III – Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência na importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); IV – Há despesas que devem ser glosadas em razão de impropriedades apontadas no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Posteriormente, após concessão de contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, pelo despacho nº 1291/18 (peça 31) manifestou-se pelo encerramento dos autos, face a ausência de requisito para a continuidade do processo, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução nº 60/2017, que regulamentou o valor mínimo para instauração de processos ou procedimentos em geral, previsto na Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público de Contas – MPC anuiu com o encerramento do feito através do Parecer nº 103/18 (peça 33).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O valor dos recursos envolvidos na transferência analisada permite o seu encerramento, sem adentrar no mérito de sua aplicação, isso porque faz-se necessário analisar, sob o ponto de vista da racionalização administrativa e da economia processual, pois os montantes envolvidos referem-se a despesas efetuadas fora do período definido para a vigência do convênio, em desacordo ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011 no importe de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais). Em síntese, há de se verificar se o valor despendido na condução do processo (custo processual) não será superior àquele que se pretende ressarcir.

Para tanto, deve-se buscar um ponto de equilíbrio que se traduziria em um valor a partir do qual se revele economicamente viável a instauração de processos e procedimentos, ou a manutenção da marcha processual.

Neste sentido, este Egrégio Tribunal, considerando a previsão do item 12, c, da Resolução nº 1/2014, da ATRICON, e com base no art. 322-A do Regimento Interno, editou a Resolução nº 60/2017, na qual restou fixado o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para que processos ou procedimentos possam ser instaurados ou processados nesta Casa de Contas (Resolução nº 60/2017, art. 1º, inc. II, §§ 1º e 2º).

Sendo assim, em uma análise individualizada dos valores envolvidos no caso em tela R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais), seria possível o arquivamento do presente feito.

Em tempo, cabe frisar que, nos termos da citada Resolução, o arquivamento do feito não implica remissão de débito, bem como a reincidência poderá ser considerada para “instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado” (art. 2º, §1º). Quer-se, com esta ressalva, evitar que o jurisdicionado torne-se um reincidente contumaz e estratégico que se valha dos limites postos pela Resolução nº 60/2017 (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) para se esquivar do campo de fiscalização desta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando o Despacho nº 1291/18 – CGM, e a concordância do MPC (Parecer nº 103/18), VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos nos termos do artigo 2º, §2º, da Resolução nº 60/2017.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e, em ato posterior, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos nos termos do artigo 2º, §2º, da Resolução nº 60/2017;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e, em ato posterior, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 298160/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS DESGARRADOS DO

PAGO - PARANAGUÁ, EDGAR ROSSI, HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO, JOSÉ

MAURI ZAMPIERI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1818/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação e Contas de Transferência – Encerramento em conformidade com a Resolução nº 60/2017, em razão do baixo valor pendente.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Pontal do Paraná e o Centro de Tradições Gaúchas Desgarrados do Pago - Paranaguá, tendo por objeto executar atividades de desenvolvimento da cultura e da arte popular no Município de Pontal do Paraná, composta pelas seguintes informações: Número do SIT – 9468, Termo de Convênio nº 001/2012, início em 18/05/2012 e vencimento em 31/12/2012, valor do repasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e recursos próprios R\$ 10,00 (dez reais).

Realizada a instrução nº 1718/14 – (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, concluiu pela Irregularidade da referida prestação de contas de transferências voluntárias face aos atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais; não apresentação, na data de celebração da transferência de todas as certidões exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN nº 61/2011; o instrumento de transferência não foi publicado no veículo oficial de divulgação do Concedente, em contrariedade ao art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 137/2011 e ao princípio da publicidade; verificou-se que foram efetuadas despesas fora do período definido para a vigência do convênio, em desacordo ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011 no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e por fim, constatou-se a ausência parcial dos extratos bancários da conta específica, referentes ao período de 18/05/2012 a 31/12/2012, em contrariedade ao art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa nº 61/2011.

Posteriormente, após concessão de contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, manifestou-se através do Despacho 1292/18 (peça 45) pelo encerramento do processo, face a ausência de requisito para a continuidade do processo, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo esse o valor mínimo instituído, para a instauração de processos ou procedimentos em geral, pela Resolução nº 60/2017, previsto na Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público de Contas – MPC anuiu com o encerramento do feito através do Parecer nº 104/18 (peça 47).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O valor dos recursos envolvidos na transferência analisada permite o seu encerramento, sem adentrar no mérito de sua aplicação. Isso porque faz-se necessário analisar, sob o ponto de vista da racionalização administrativa e da economia processual, pois o montante envolvido refere-se a despesas efetuadas fora do período definido para a vigência do convênio, em desacordo ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011 no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em síntese, há de se verificar se o valor despendido na condução do processo (custo processual) não será superior àquele que se pretende ressarcir. Para tanto, deve-se buscar um ponto de equilíbrio que se traduziria em um valor a partir do qual se revele economicamente viável a instauração de processos e procedimentos, ou a manutenção da marcha processual.

Neste sentido, este Egrégio Tribunal, considerando a previsão do item 12, c, da Resolução nº 1/2014, da ATRICON, e com base no art. 322-A do Regimento Interno, editou a Resolução nº 60/2017, na qual restou fixado o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para que processos ou procedimentos possam ser instaurados ou processados nesta Casa de Contas (Resolução nº 60/2017, art. 1º, inc. II, §§ 1º e 2º). Sendo assim, em uma análise individualizada dos valores envolvidos no caso em tela

R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), seria possível o arquivamento do presente feito. Em tempo, cabe frisar que, nos termos da citada Resolução, o arquivamento do feito não implica remissão de débito, bem como a reincidência poderá ser considerada para "instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado" (art. 2º, §1º). Quer-se, com esta ressalva, evitar que o jurisdicionado torne-se um reincidente contumaz e estratégico que se valha dos limites postos pela Resolução n. 60/2017 (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) para se esquivar do campo de fiscalização desta Corte de Contas. Ante o exposto, considerando o Despacho nº 1292/18 – CGM, a concordância do MPC (Parecer nº 104/18), VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 2º, §2º, da Resolução nº 60/2017.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações necessárias e, em ato posterior, remessa à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 2º, §2º, da Resolução nº 60/2017;

II – determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações necessárias e, em ato posterior, remessa à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 387014/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASILO DE VELHOS LINS DE VASCONCELOS DE PARANAVÁI, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARIA ISBELA FELIPE GAVA, MELCHIOR HECKMANN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1819/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. CGM pelo encerramento com fulcro na Resolução nº 60/2017. MPC pela irregularidade. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência de Recursos do Município de Paranavai ao Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos de Paranavai, instrumentalizado pelo Termo de Convênio nº 45/2012, SIT nº 5328, com vigência de 23/01/2012 a 28/02/2013, no valor repassado de R\$ 13.800,42 (treze mil e oitocentos reais e quarenta e dois centavos), tendo por objeto melhorar a qualidade da alimentação dos idosos e as condições de higiene da entidade.

Realizada a instrução preliminar (Instrução nº 844/14, peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, concluiu pela desaprovação das contas. Após a análise dos contraditórios encaminhados, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (Instrução nº 1781/16, peça 43) manteve a opinião pela irregularidade das contas.

Posteriormente, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Despacho nº 1266/18, peça 105) pugnou pelo arquivamento do feito diante do valor de alçada de R\$ 15.000,00, estipulado no art. 1º, §5º, da Resolução/TCE/PR nº 60/2017.

Por meio do Parecer nº 489/18 - 1PC (peça 107), o Ministério Público de Contas – MPC, dissentiu da unidade técnica, por entender que a Constituição Federal não estabelece distinção ou limites de valores a serem fiscalizados por esta Corte, de modo que a Resolução mencionada não deve prevalecer sobre a lei maior.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à CGM ao pugnar pelo encerramento desta prestação de contas, pois o valor dos recursos envolvidos na transferência ora analisada permite o seu encerramento, sem adentrar no mérito de sua aplicação.

Sob o ponto de vista da racionalização administrativa e da economia processual, o montante envolvido de R\$ 13.800,42 (treze mil e oitocentos reais e quarenta e dois centavos) é indicativo para que esta Corte de Contas não leve adiante este procedimento, respaldando-se ainda no custo processual, na efetividade e na relação custo/benefício.

Para tanto, deve-se buscar um ponto de equilíbrio que se traduziria em um valor a partir do qual se revele economicamente viável a instauração de processos e procedimentos ou a manutenção da marcha processual. Em outras palavras, caso esta Casa continue em um procedimento fiscalizatório inferior ao valor determinado como ponto de equilíbrio, é improvável que consiga, ao final, recuperar um valor igual ou superior ao custo processual, situação que, em última análise, tornar-se-ia insustentável, pois estar-se-ia deixando de pautar-se na eficiência e economicidade para com o erário, verdadeiras vigas mestras que amparam o exercício do controle externo.

Neste sentido, considerando-se a previsão constante do item 12, "c", da Resolução nº 1/2014, da ATRICON, e com base no art. 322-A do Regimento Interno, editou-se a Resolução nº 60/2017, na qual restou fixado o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para que procedimentos possam ser instaurados ou processados nesta Casa de Contas (Resolução nº 60/2017, art. 1º, inc. II, §§ 1º e 2º).

Sendo assim, em uma análise individualizada dos valores envolvidos no caso em tela de R\$ 13.800,42 (treze mil e oitocentos reais e quarenta e dois centavos), é possível o arquivamento do presente feito.

A análise das informações carreadas nos autos até o momento com as instruções já

realizadas e a posição do MPC no sentido da continuidade da análise, ainda que apontam para a irregularidade das contas, mesmo assim, mostra-se viável o seu encerramento principalmente porque haverá a disponibilidade da fase recursal implicando, certamente, em novos dispêndios para análise e movimentação até o trânsito em julgado do feito.

Por fim, cabe frisar que, nos termos da citada Resolução, o arquivamento da prestação de contas não impõe a remissão de débitos, bem como a reincidência poderá ser considerada para "instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado" (art. 2º, §1º). Quer-se, com esta ressalva, evitar que o jurisdicionado torne-se um reincidente contumaz e estratégico que se valha dos limites postos pela Resolução nº 60/2017 (de R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) para esquivar-se do alcance da fiscalização deste Tribunal.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 45/2012, entabulado pelo Município de Paranavai e o Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos de Paranavai, nos termos da Resolução nº 60/2017.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX para as anotações pertinentes e após, à Diretoria de Protocolo – DP para o arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO desta prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 45/2012, entabulado pelo Município de Paranavai e o Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos de Paranavai, nos termos da Resolução nº 60/2017;

II – determinar o encaminhamento deste processo à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX para as anotações pertinentes e após, à Diretoria de Protocolo – DP para o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 437895/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ALDINEI DIVINO ARANTES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL ELÍRIO ALVES PINTO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, DANIEL MORENO PORTELLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1820/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência - Encerramento em conformidade com a Resolução nº 60/2017, em razão do baixo valor pendente.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8492, relativa a repasses realizados pelo Município de Araucária à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Elírio Alves Pinto de Araucária, em decorrência da celebração do termo de convênio nº 47/2010, com vigência de 19/11/2010 a 31/12/2012, tendo por objeto as despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.

O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), em conjunto com o montante de R\$ 2.097,83 (dois mil, noventa e sete reais e oitenta e três centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores, bem como dos respectivos rendimentos financeiros desses valores.

Realizada a instrução nº 1597/16 (peça 51), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contrato - COFIT concluiu pela irregularidade da referida prestação de contas de transferências voluntárias face a ausência dos extratos e/ou outros documentos (como, por exemplo, notas fiscais, RPAs, faturas) hábeis a comprovar a efetiva realização das despesas, não é possível atestar a regularidade do item.

Posteriormente, após concessão de contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, manifestou-se pelo encerramento do processo, com aplicação da Resolução nº 60/2017 (peça 79), conforme Despacho nº 1267/18.

O Ministério Público de Contas – MPC anuiu com o encerramento do feito através do Parecer nº 102/18 (peça 81).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O valor dos recursos envolvidos na transferência analisada permite o seu encerramento, sem adentrar no mérito de sua aplicação. Isso porque faz-se necessário analisar, sob o ponto de vista da racionalização administrativa e da economia processual, pois o montante envolvido refere-se a despesas não comprovadas pelos extratos bancários, cuja soma importa o valor de R\$ 3.427,33 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos).

Para tanto, deve-se buscar um ponto de equilíbrio que se traduziria em um valor a partir do qual se revele economicamente viável a instauração de processos e procedimentos, ou a manutenção da marcha processual.

Neste sentido, este Egrégio Tribunal, considerando a previsão do item 12, c, da Resolução nº 1/2014, da ATRICON, e com base no art. 322-A do Regimento Interno, editou a Resolução nº 60/2017, na qual restou fixado o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para que processos ou procedimentos possam ser instaurados ou processados nesta Casa de Contas (Resolução nº 60/2017, art. 1º, inc. II, §§ 1º e 2º).

Sendo assim, em uma análise individualizada dos valores envolvidos no caso em tela R\$ 3.427,33 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), seria possível o arquivamento do presente feito.

Em tempo, cabe frisar que, nos termos da citada Resolução, o arquivamento do feito não implica remissão de débito, bem como a reincidência poderá ser considerada para "instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado" (art. 2º, §1º). Quer-se, com esta ressalva, evitar que o jurisdicionado torne-se um reincidente contumaz e estratégico que se valha dos limites postos pela Resolução n. 60/2017 (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) para se esquivar do campo de fiscalização desta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando o Despacho nº 1267/18 – CGM, a concordância do MPC (Parecer nº 102/18), VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos nos termos da Resolução nº 60/2017.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX, para as anotações necessárias e, em ato posterior, remessa à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e baixa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos nos termos da Resolução nº 60/2017;

II - determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX, para as anotações necessárias e, em ato posterior, remessa à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e baixa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1024488/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONETE TEREZINHA DE LIMA BUENO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1821/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Instrução da COFAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pelo registro. Julgamento pela Legalidade e Registro do ato de revisão do benefício de aposentadoria.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de revisão de proventos de aposentadoria da Sra. Ivonete Terezinha de Lima Bueno, ex-servidora no cargo de Professor da Secretaria Estadual de Educação, nos termos do artigo 27, inciso III, Lei Complementar Estadual nº 103/04, cuja aposentadoria foi concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 16672/05, julgada legal por meio do Acórdão nº 5066/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio da Instrução nº 7051/2015 (peça 12), apontou ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do ato.

A entidade apresentou alguns esclarecimentos (peça 17). Contudo, pelo não atendimento integral da solicitação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do parecer 1185/17 (peça 18), opinou pela negativa do registro.

O Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica e opinou por nova diligência à entidade (Parecer 6165/17, peça 23). Foram realizadas novas diligências, atendidas pela entidade de origem (peças 38, 44, 54, 59 e 61).

Após a apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do Parecer nº 3035/18 (peça 62), apontou sanada a irregularidade verificada inicialmente e opinou pelo registro do ato de revisão do benefício.

O douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 352/18 (peça 65), corroborou com o entendimento da COFAP.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise criteriosa do presente feito, observa-se que assiste razão a Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal (COFAP).

A controvérsia quanto à revisão do benefício residia na incorporação da gratificação de diretor, vantagem transitória que possui regra específica para incorporação. De acordo com o artigo 140, inciso III, da Lei 6.174/70, a incorporação se dá quando a função é exercida por cinco anos ou mais, ininterruptos ou não, pelo valor do maior cargo em comissão ou função comissionada exercida, desde que esse o tenha sido por um período de no mínimo doze meses. A norma foi revogada pela Lei nº 9.939/1992.

Restou demonstrado que a Sra. Ivonete Terezinha de Lima Bueno, exerceu a função de diretora por 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias e a função de secretária por 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, totalizando 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de exercício de funções comissionadas, entre 1983 e 1990, fazendo jus à incorporação da maior delas à aposentadoria (peça 38, fl. 4), pois o cumprimento do prazo de cinco anos se deu antes da revogação do dispositivo legal citado, tratando-se de direito adquirido.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de revisão do benefício de aposentadoria da Sra. Ivonete Terezinha de Lima Bueno, servidora aposentada da Secretaria Estadual de Educação, nos termos do artigo 140, inciso III, da Lei 6.174/1970, consubstanciado por meio do Ato de Revisão do Benefício publicado em 11 de agosto de 2014, juntado à peça 5 dos presentes autos.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o REGISTRO do ato de revisão do benefício de aposentadoria da Sra. Ivonete Terezinha de Lima Bueno, servidora aposentada da Secretaria Estadual de Educação, nos termos do artigo 140, inciso III, da Lei 6.174/1970, consubstanciado por meio do Ato de Revisão do Benefício publicado em 11 de agosto de 2014, juntado à peça 5 dos presentes autos;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para as devidas anotações e, em seguida, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196101/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: DORALICE DA CRUZ LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1822/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Jaguapitá. Exercício de 2017. Instrução da CGM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela Regularidade das Contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jaguapitá, relativa ao exercício financeiro de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Doralice da Cruz Leite, Presidente da Câmara durante o período sub examine. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) deste Egrégio Tribunal, em derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1051/18 (peça 27) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 376/18 (peça 28), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal desta Insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2017 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão documental, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jaguapitá do exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Doralice da Cruz Leite.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jaguapitá do exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Doralice da Cruz Leite;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes

autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para as devidas anotações, e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 452191/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1873/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Comprovação de adoção de medidas visando ao saneamento das irregularidades. Inteligência do Art. 292-A, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno. DEFERIMENTO do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, por intermédio de seu Prefeito, Sr. SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Informação nº 102/18 (peça 5), manifesta-se pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, implicando na composição incompleta da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 e impossibilidade da emissão da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2017.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Informação nº 1243/18 (peça 6), constatou a existência de pendência no cumprimento de decisões desta Casa que IMPEDE a obtenção da certidão pleiteada, nos termos do artigo 95, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela CGM e CMEX, nos termos do Parecer nº 653/18 (peça 7).

Por fim, o Município informou (peça 9) que, em relação à pendência junto à CMEX, a Procuradoria Municipal ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Emerson Julio Ribeiro (processo 278120/14 – peça 154).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente o presente feito, cuja análise apenas sob o enfoque formal implicaria o indeferimento da certidão pleiteada pelo MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, observo que, preliminarmente, no que tange à manifestação da CMEX, entendo que a pendência junto à referida unidade técnica restou devidamente sanada (em que pese não tenha a CMEX ainda se manifestado sobre tal diligência) com o ajuizamento, pela Procuradoria Municipal, de Ação de Execução Fiscal em face de Emerson Julio Ribeiro (processo 278120/14 – peça 154).

Noutro giro, em que pese a manifestação da CGM aponte para o indeferimento da certidão liberatória face ao não cumprimento da agenda de obrigações, há que se levar em consideração o fato de a Administração atual estar efetivamente envidando esforços para regularizar a situação precária herdada pela gestão anterior, notadamente pelo fato de que, em curto espaço de tempo, logrou êxito prestar contas dos exercícios 2015, 2016 e 2017 (em que pese este último estar incompleta a prestação de contas, conforme anotado pela unidade técnica – peça 5).

Não por outro motivo que o ilustre Conselheiro Artágão de Mattos Leão, enquanto relator do Processo nº 109110/18 (cujo objeto tratado versava também sobre pedido de certidão liberatória), assentiu com o pedido de certidão liberatória realizado pelo Município de Reserva do Iguaçu, nos seguintes termos:

“Desta forma, considerando a situação peculiar enfrentada pela atual administração municipal frente ao elevado atraso no encaminhamento dos dados eletrônicos acarretado pela desídia de gestões anteriores, entendo que, neste excepcional caso, deve ser observado e aplicado o que dispõe o artigo 292-A, inciso I, do RI/TCE-PR: Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso;” Por oportuno, faz-se mister pontuar que a jurisprudência desta Egrégia Corte afigura-se mansa e pacífica no sentido de que, em sede de Pedido de Certidão Liberatória, as peculiaridades que permeiam cada caso devem ser levadas em consideração, com especial atenção para a postura tomada/adota pela gestão municipal atual. A título de exemplo, colaciono excerto de alguns desta Casa:

“Segundo consta no requerimento inicial, quando o atual gestor assumiu o Município, em maio de 2017, o Município estava pendente com a agenda de obrigações relativa a entrega dos módulos do SIM-AM desde agosto de 2016, quando efetuou a entrega do mês 0 de 2016. Nos termos da Instrução Normativa nº 129/2017, até 02/05/2017 a municipalidade deveria ter promovido o fechamento do mês 0 e de janeiro de 2017. Ou seja, havia um atraso de 1 ano no envio das informações a este Tribunal.

Nota-se, portanto, que, em que pese o gestor não ter regularizado na integralidade os módulos em atraso, houve um significativo avanço no envio das informações.” (Acórdão n.º 326/18, do Tribunal Pleno. In DETC n.º 1773, de 27/02/2018. Rel. Cons. Ivens Linhares).

“Isso posto, demonstrado o esforço da administração municipal para o fim de regularizar a alimentação do SIM-AM, face ao que dispõe o art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, ainda que caracterizado o descumprimento da agenda de obrigações, a certidão liberatória, pode, excepcionalmente, ser deferida.” (Acórdão n.º 3385/17, da Segunda Câmara. In DETC n.º 1647, de 02/08/2017. Rel. Cons. Ivens Linhares).

VOTO

Pelo exposto, considerando a condição especial e excepcional apresentada pelo

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, reconhecendo os esforços da administração atual em atualizar o encaminhamento dos dados relativos aos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal, em consonância com a jurisprudência desta Casa, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada, com validade de 60 (sessenta) dias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 902427/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MAURICIO BONO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, MARINETE BONO CAETANO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, RUBENS FERREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, WALDIR APARECIDO MARTINS

PROCURADOR: ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1875/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Realização de despesas sem prévio empenho. Pagamento de diversas despesas sem o devido empenho, pagas através de fornecedor de combustíveis do Município, mediante requisição de abastecimento, na forma de adiantamento. Liberação de combustíveis para terceiros – Câmara Municipal e vereadores. Despesas impróprias do Poder Executivo pagas incorretamente através do fornecedor de combustíveis, mediante requisição de abastecimento – ausência de interesse público. Liberação de combustíveis para terceiros. Progressão irregular de servidores públicos. Controle deficiente na apuração e pagamento de horas extraordinárias. Execução Irregular de Contratos Administrativos. Ausência de prestação dos serviços pagos. Lesão ao erário. Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2014 no Município de Diamante do Norte, referente à gestão do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, então Prefeito.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, conforme Relatório de Inspeção[1], apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento; b) Pagamento de diversas despesas sem o devido empenho, pagas através de fornecedor de combustíveis do Município, mediante requisição de abastecimento, na forma de adiantamento; c) Liberação de combustíveis para terceiros – Câmara Municipal e vereadores; d) Despesas impróprias ao Poder Executivo pagas incorretamente através do fornecedor de combustíveis, mediante requisição de abastecimento – ausência de interesse público; e) Liberação de combustíveis para terceiros; f) Progressão do início ao final de carreira de servidores públicos efetivos do cargo de auxiliar administrativo durante o período do estágio probatório; g) Controle deficiente na apuração e pagamento de horas extraordinárias; h) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 110/2011 – Tomada de Preços nº 09/2011; i) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 87/2012 – Pregão Presencial nº 34/2012; j) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 52/2011 – Tomada de Preços nº 04/2011; k) Pagamentos irregulares relacionados à execução do Contrato Administrativo nº 04/2011 – Convite nº 01/2011; l) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 44/2010 – Tomada de Preços nº 02/2010; m) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 96/2011 – Tomada de Preços nº 07/2011.

Através do Despacho nº 404/15[2], foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e determinada a realização de citação do Município de Diamante do Norte; da Câmara Municipal; do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, então Prefeito; do Sr. Daniel Domingos Pereira, atual Prefeito; do Sr. Francisco Maurício Bono, então Secretário de Administração; do Sr. José Virgolino dos Santos, então Presidente da Câmara; do Sr. João Lourenço da Silva, então Presidente da Câmara; do Sr. Josias Morais de Melo, então Vereador; do Sr. Adilson Celestino dos Santos, então Vereador; do Sr. Elcio Ferreira do Nascimento, então Vereador; do Sr. Valmir Lima Araújo, então Vereador; da Sra. Marinete Bono Caetano, então Vereadora; do Sr. Rubens Ferreira, então Vereador; do Sr. Marcelo Rocha de Jesus, então Vereador; da Sra. Maria Iolanda de Souza, Secretária de Saúde; do Sr. Claudio Aparecido da Costa, responsável pela liquidação da despesa; do Sr. Waldir Aparecido Martins, então Prefeito.

Após as devidas citações, o Município, através de seu atual Prefeito, Sr. Daniel Domingos Pereira, apresentou esclarecimentos[3], afirmando que realizou análise de alguns atos praticados na gestão anterior e, com isso, apresentou diversas Representações perante este Tribunal de Contas; que haviam faturas da Copel sem pagamento desde 2005, sendo proposto um termo de parcelamento pela atual Administração para a regularização da dívida; que houve uma queda drástica nos gastos com combustíveis desde a obrigatoriedade da adoção do diário de bordo dos veículos, imposta por este Tribunal de Contas, passando as despesas anuais de cerca de R\$ 1.500.000,00 para cerca de R\$ 400.000,00 anuais; que foi acatada a recomendação realizada no Relatório de Inspeção, sendo feita a correção dos atos de progressão dos servidores municipais de acordo com o novo plano de cargos e salários, e que será aberta sindicância para apurar os valores devidos; que foi

acatada a recomendação realizada no Relatório de Inspeção, sendo instalado relógio ponto e regulamentada a concessão de horas extras; que as despesas com pavimentação das ruas e avenidas sofreram um aumento drástico a partir de 2011, coincidindo com a redução dos valores gastos com combustíveis, passando de cerca de R\$ 600.000,00 para cerca de R\$ 2.500.000,00; que a malha do Município é deplorável, não sabendo a atual administração onde foram gastos os recursos; que, no início da atual administração, foi cancelada uma licitação de recuperação de pavimentação, em razão de ausência do suporte financeiro do Município; que o Ministério Público do Paraná instaurou procedimento investigatório para apurar os gastos de combustíveis e recuperação da malha viária, que concluiu pela não realização dos serviços; que foi firmado um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa contratada, que se comprometeu a verificar junto ao Município de Diamante do Norte alternativas para o recapeamento pago e não executado, confirmando o desvio de recursos.

A Sr. Marinete Bono Caetano, então Vereadora, alegou[4] que nunca realizou qualquer abastecimento em nome da Prefeitura ou da Câmara; que desconhece as requisições de abastecimento constantes nos autos; que nunca utilizou ou autorizou qualquer pessoa a utilizar as requisições em seu nome; que não há provas de que utilizou tais requisições; que sempre atuou em favor dos cidadãos; que levava pessoas para atendimento médico e realização de exames com seu veículo próprio, sempre custeando os combustíveis com recursos próprio; que utilizava outro posto de gasolina; que não há qualquer assinatura sua ou visto nas requisições; que atuou sempre dentro da legalidade.

O Sr. Francisco Maurício Bono, então Secretário da Administração, alegou[5] que a peça inicial é inepta, pois não descreve de modo escoreito quais seriam os fatos ilegais cometidos pelos requeridos; que foi citado em todos os achados somente em razão de ter assinado as requisições de combustíveis; que não sabe quais critérios foram utilizados para a sua responsabilização; que apenas assinava as requisições a mando do Prefeito, de boa-fé, sem vislumbrar qualquer vantagem indevida; que a responsabilização foi imprecisa e vaga; que não lhe cabia questionar a capacidade operacional da receita ou mesmo a finalidade das requisições; que o Prefeito solicitava uma quantidade “X” de combustíveis e o secretário expedia a requisição, sem ter conhecimento de sua destinação; que sempre pensou que estava expedindo as requisições para abastecimento da frota municipal; que não lhe cabia fiscalizar a destinação do combustível; que os combustíveis foram entregues e usados em favor do Município, não podendo ser condenado ao ressarcimento; que se tratam de erros formais; que ter o mesmo sobrenome do servidor promovido não é capaz de presumir favorecimento; que era apenas responsável pela publicação da portaria de promoção, não por sua emissão; que todos os atos da administração levam a assinatura do secretário, não significando isso que possui responsabilidade pelo ato; que a inspeção deve ser embasada em fatos e provas.

A Câmara Municipal, através de seu Presidente, Sr. Gilmar Bono Peloi, alegou[6] que não possui personalidade jurídica, somente o Município; que não possui receita, pois seus recursos são provenientes do Poder Executivo; que não pode figurar no polo passivo; que só é dotada de capacidade processual para estar em juízo na defesa de seus interesses e prerrogativas institucionais; que, se for condenada à restituição ao erário, os valores serão provenientes dos cofres municipais; que não recebeu combustível; que somente adquiriu veículos em 2014; que o simples fato de constar o seu nome nas requisições não comprova que foi a beneficiária.

O Sr. Pedro Edivaldo Ruyeres Selani, Prefeito de 01/01/2005 a 31/12/2012, alegou[7] que deve ser aplicada a prescrição em relação a eventos ocorridos há mais de 5 anos; que não possuía formação jurídica ou gerencial, mas deu destinação à verba pública ao povo que precisa; que chegou a utilizar verba própria para quitar dívidas da Prefeitura; que seu patrimônio apenas decresceu; que, se houve algum ilícito, foi apenas formal; que não houve dolo ou prejuízo ao erário; que acreditava que os atos praticados estavam dentro da legalidade; que estava ausente a consciência da ilicitude; que o combustível era utilizado para a frota e máquinas do Município e também para prestação de serviços à coletividade; que sua conduta se enquadra em erro de proibição; que se trata de uma excludente de culpabilidade; além disso, apresentou alegações para cada uma das possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção.

Através da Informação nº 149/16[8], a COFIM verificou que diversas pessoas citadas não apresentaram peças de defesa e que os avisos de recebimento foram assinados por terceiros. Com isso, solicitou a realização de novas citações.

As providências solicitadas pela COFIM foram indeferidas, conforme Despacho nº 213/16[9], pois as citações foram remetidas para os endereços constantes junto à Receita Federal, não havendo necessidade de recebimento de ARs por mão própria, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 3050/17[10], encaminhou os autos para este Relator, a fim de tomar conhecimentos de sugestão de apensamento de outros autos a este.

Através do Despacho nº 328/17[11], verificou-se que os autos nº 77048-9/13 e 77098-5/13 tratam de assuntos examinados nesta Tomada de Contas, sendo que os autos nº 77099-3/13 e 77090-0/13 não estão abarcados no objeto destes autos. Com isso os presentes autos foram remetidos para os relatores dos processos referidos, para a devida manifestação.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, através do Despacho nº 703/17[12], informou que já havia determinado a redistribuição dos autos nº 77048-9/13 e 77098-5/13, e o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, através do Despacho nº 600/17[13], certificou a sua ciência a respeito das providências adotadas.

Através da Informação nº 4833/17[14], a Diretoria de Protocolo certificou o apensamento dos autos nº 77048-9/13 e 77098-5/13 a estes.

A COFIM, através da Instrução nº 860/18[15], opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções e ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 205/18 – 1PC[16], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Através do Despacho nº 248/18[17], foi determinada a remessa de ofício à Única Vara Criminal de Nova Londrina, solicitando cópias dos autos das 02 (duas) Denúncias Crime que lá tramitam.

A Sra. Patrícia Romero Dias Lima Graciotto, advogada de um dos interessados, informou[18] a renúncia dos poderes que lhe foram concedidos e solicitou a sua exclusão como procuradora nos presentes autos, medida que foi deferida, conforme Despacho nº 380/18[19].

A Única Vara Criminal de Nova Londrina apresentou cópias das Denúncias Crime

solicitadas, conforme peças nº 163 a 218 destes autos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[20]

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2014 no Município de Diamante do Norte, referente à gestão do Sr. Pedro Edivaldo Ruyeres Selani, então Prefeito, onde a COFIM apontou a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades: a) Realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento; b) Pagamento de diversas despesas sem o devido empenho, pagas através de fornecedor de combustíveis do Município, mediante requisição de abastecimento, na forma de adiantamento; c) Liberação de combustíveis para terceiros – Câmara Municipal e vereadores; d) Despesas impróprias ao Poder Executivo pagas incorretamente através do fornecedor de combustíveis, mediante requisição de abastecimento – ausência de interesse público; e) Liberação de combustíveis para terceiros; f) Progressão do início ao final de carreira de servidores públicos efetivos do cargo de auxiliar administrativo durante o período do estágio probatório; g) Controle deficiente na apuração e pagamento de horas extraordinárias; h) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 110/2011 – Tomada de Preços nº 09/2011; i) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 87/2012 – Pregão Presencial nº 34/2012; j) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 52/2011 – Tomada de Preços nº 04/2011; k) Pagamentos irregulares relacionados à execução do Contrato Administrativo nº 04/2011 – Convite nº 01/2011; l) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 44/2010 – Tomada de Preços nº 02/2010; m) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 96/2011 – Tomada de Preços nº 07/2011.

Inicialmente, nas peças nº 163 a 218 constam cópias da Ação Penal nº 0001064-30.2015.8.16.0121 e da Ação Penal nº 0002015-24.2015.8.16.0121, que tratam de gastos com combustíveis e com pavimentação asfáltica no Município, respectivamente, também objeto dos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária.

A solicitação de cópias de tais processos ocorreu em razão da necessidade de identificar o número de cada um dos autos, uma vez que foram apresentadas somente suas peças iniciais nos presentes autos, sem identificação do número de sua atuação.

Após a identificação de tais números e dos documentos acostados, foi possível verificar que não constam decisões ou trânsito em julgado nas referidas ações penais, razão pela qual prevalece o princípio da independência das instâncias, não prevalecendo os impedimentos previstos no art. 935 do Código Civil, in verbis:

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Esclarecidas estas questões, passamos à análise das preliminares de mérito alegadas pelos Interessados.

Os Interessados alegaram inépcia da peça inicial, que não teria descrito devidamente os fatos ilegais cometidos pelos requeridos.

No entanto, tal alegação não deve prosperar.

Ocorre que a peça inicial, qual seja, o Relatório de Inspeção, descreveu minuciosamente todos os fatos que se tornou irregulares na gestão do Município de Diamante do Norte, com vasta documentação comprobatória, conforme peças nº 05 a 36 destes autos, além de apontar os possíveis responsáveis por tais apontamentos. Conforme doutrina apresentada pelos próprios Interessados, a peça inicial deve apresentar os fatos, para que os demandados possam se preparar e apresentar defesa, nos seguintes termos:

“A narração há de ser clara e precisa. Convém, outrossim, que seja exaustiva, mas concisa; e subentende-se que há de conter a verdade dos fatos, expostos com probidade e encadeamento, tal como se passaram. São os requisitos que se podem e devem exigir, a todos os enunciados de fato: foi assim, disse-se isso, então ocorreu aquilo, depois se presenciou isso, etc. No narrar, é inútil mencionarem-se fatos que não determinam, ou não entram nos fatos jurídicos da causa.

As afirmações são julgamentos, comunicações de conhecimento, e não declarações de vontade. Após a narração dos fatos se procede à exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, do fato jurídico, isto é, de como aqueles fatos marcados justificam que o autor peça o que pede, - a razão da pretensão... A exposição fatos deve ser tal que o demandando possa preparar e apresentar a sua defesa.”[21] (grifo nosso)

Nestes termos, a exposição dos fatos no Relatório de Inspeção foi suficiente para que os Interessados pudessem exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive apresentar documentos.

Ainda, sob o argumento de inépcia da inicial, um dos interessados se insurge quanto a somente ter sido responsabilizado por ter assinado documentos administrativos. No entanto, tal alegação não cabe em análise de preliminar de mérito, uma vez que se trata de análise de culpabilidade do agente.

Assim, rejeito a alegação de inépcia do Relatório de Inspeção.

Também como preliminar de mérito, os Interessados alegaram prescrição quinquenal, pois os fatos datariam desde o exercício de 2005.

No entanto, tal alegação não deve prosperar.

Ocorre que a Inspeção realizada pelos técnicos deste Tribunal de Contas ocorreu no Município de Diamante do Norte em 13/10/2014, onde se verificaram fatos ocorridos nos exercícios de 2009 a 2012, conforme pg. 01 da peça nº 05 destes autos.

Assim, sem adentrar quanto ao mérito do cabimento, ou não, da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, se verifica que não decorreram mais de 5 anos dos fatos aqui tratados até a realização de Inspeção, pois os fatos aqui tratados decorrem de atos continuados, que se perpetraram no decorrer do tempo, iniciando em 2009 e perpetuando nos exercícios seguintes.

Além disso, no caso de lesão ao erário, as respectivas ações de ressarcimento são imprescritíveis, conforme previsto no art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Assim, rejeito a alegação de prescrição quinquenal.

Ultrapassadas estas questões preliminares, passo à análise de mérito do objeto dos presentes autos.

Inicialmente, deve ser ressaltado que foram apensados a estes autos a Representação nº 770489/13 e a Representação nº 770985/13, que tratam, respectivamente, de gastos de combustível e de gastos com pavimentação, fatos estes que serão tratadas neste Acórdão em seus respectivos itens.

Desse modo, passamos à análise individualizada de cada um dos apontamentos de irregularidade destes autos.

a) Realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento;

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou que o Município não emitiu empenhos e realizou pagamentos referentes às despesas de consumo de água junto à Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, desde o exercício de 2005, inclusive o período abrangido pela inspeção, qual seja, exercício de 2009 a 2012, infringindo, com isso, a Lei nº 4.320/64.

Sobre esses apontamentos, os interessados alegaram que o Decreto-Lei nº 1875/81 excepcionou tal regra, deixando de haver a obrigatoriedade de emitir empenhos para despesas de consumo de água; e que a ausência de emissão de empenho não importou em qualquer prejuízo ao erário.

No entanto, não procedem as alegações dos Interessados.

A Lei nº 4.320/64 prevê os estágios de execução da despesa na Administração Pública, vendando a realização de despesa sem o prévio empenho, nos seguintes termos:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.”

Tal medida é necessária para que ocorra a reserva de dotação orçamentária para a realização da despesa, contribuindo para os controles orçamentários dos gestores públicos, a fim de possibilitar a verificação das despesas que o orçamento ainda pode suportar e da dotação já realizada.

A realização de despesas sem o prévio empenho caracteriza irregularidade, por ofensa à Lei nº 4.320/64, merecendo a reprimenda deste Tribunal de Contas, independentemente da ocorrência de lesão ao erário, pois a ofensa à norma legal por gestores públicos não depende sempre da caracterização de lesão, tendo em vista que diversas normas legais são de mera conduta, não exigindo resultado material para a sua responsabilização perante este Tribunal.

Quanto à alegação dos Interessados, o Decreto-Lei nº 1875/81 havia excepcionado a obrigatoriedade de emissão de nota de empenho para o caso de despesas de consumo de água e de energia, conforme seu art. 4º. No entanto, tal Decreto foi revogado pela Lei nº 7675/88, muito antes dos atos praticados pelo Município.

Quanto à ausência dos pagamentos devidos, tais fatos estão sendo tratados na Representação nº 77099-3/13, razão pela qual não foram tratados nestes autos.

Desse modo, resta caracterizada irregularidade na realização de despesas sem prévio empenho, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012, tendo em vista a sua responsabilidade por culpa in vigilando e in elegendo.

b) Pagamento de diversas despesas sem o devido empenho, pagas através de fornecedor de combustíveis do Município, mediante requisição de abastecimento, na forma de adiantamento;

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou que foram realizados diversos pagamentos através de requisições de abastecimento de combustível, onde o posto fornecedor de combustível para o Município funcionaria como uma agência bancária, realizando pagamentos em dinheiro para aqueles que apresentassem a requisição de abastecimento, enviando notas fiscais posteriormente à Prefeitura como fornecimento de combustíveis.

Sobre esses apontamentos, os interessados alegaram que as despesas não se referem somente ao fornecimento de combustível, mas também serviços de troca de óleo, manutenção e lavagem da frota municipal; que foi dada destinação pública às despesas; que é absurda a afirmação de foram realizados saques junto ao posto de combustível.

No entanto, não procedem as alegações dos Interessados.

Inicialmente, devem ser considerados alguns fatos e dados preliminares apresentados no Relatório de Inspeção, que apresentam uma visão panorâmica das despesas realizadas pelo Município no período em questão, qual seja, de 2009 a 2012.

O quadro abaixo demonstra as despesas do Município de Diamante do Norte com combustíveis, nos exercícios de 2006 a 2013.

Ano	Valor R\$
2006	1.122.988,95
2007	1.311.916,02
2008	1.714.264,07
2009	1.648.805,68
2010	1.524.507,46
2011	403.452,27
2012	339.000,46
2013	173.574,49
Total	8.238.509,40

O quadro abaixo demonstra as despesas com pavimentação asfáltica no período de 2009 a 2012.

Ano	Valor R\$
2009	308.592,93
2010	661.027,78
2011	2.535.200,33
2012	1.887.774,32
Total	5.392.595,36

Conforme bem constatou o Relatório de Inspeção, “da análise dos quadros acima, nota-se que a partir de 2011 (ano em que através do SIM/AM esta Corte passou a exigir registros relativos aos abastecimentos de veículos da frota municipal) o gasto anual com combustíveis que até então era em média de R\$ 1.400.000,00, passou para menos de R\$ 500.000,00, ao passo que os desembolsos anuais a título de pavimentação asfáltica, que até 2010 totalizavam entre R\$ 300.000,00 e R\$ 600.000,00, saltaram para uma média anual de R\$ 2.000.000,00”[22].

Ou seja, verifica-se que no exercício em que os Municípios Paranaenses passaram registrar os abastecimentos de sua frota municipal no SIM-AM, por determinação deste Tribunal de Contas, os gastos com combustíveis do Município de Diamante do Norte sofreram uma queda abrupta, passando de uma média de 1,5 milhão de reais nos exercícios anteriores à 2011 para cerca de uma média de 300 mil reais nos exercícios seguintes.

Por outro lado, as despesas com pavimentação asfáltica do Município de Diamante do Norte sofreram um efeito inverso, passando de uma média de 450 mil reais nos

exercícios anteriores à 2011 para uma média de cerca de 2 milhões de reais nos exercícios seguintes.

Tal fato indica um possível desvio de recursos públicos que eram realizados em despesas de combustíveis até o exercício de 2010 e passaram a ser desviados em despesas de pavimentação asfáltica, em razão da instituição de controle de despesas de combustíveis no modo informatizado por este Tribunal de Contas a partir de 2011.

A partir deste indício, foi instaurada a fiscalização que culminou com o Relatório de Inspeção que originou os presentes autos, onde foram verificadas ocorrências de outros fatos que comprovam os desvios de recursos públicos nas despesas acima indicadas, conforme passo a expor.

Conforme documentação constante nos presentes autos, foram emitidas requisições de combustível para o custeio de diversas despesas, tais como “pagamento de serviços de guarda noturno, serviços funerários, despesas com farmácia, pagamento de serviços de som, serviços de mudança, serviços de frete e despesas de viagem através de táxi, inclusive, sendo algumas destas despesas destinadas a atender serviços usufruídos por municípios e não pelos órgãos da Prefeitura Municipal”[23].

As requisições de combustível constantes nas peças nº 16 e 17 destes autos dão conta de que o Município emitia requisições de combustível para que os autorizados retirassem valores em espécie no posto de combustível fornecedor da Prefeitura, como se agência bancária fosse, pois consta em tais requisições anotações de diversas despesas.

Conforme tabela constante na pg. 32 a 44 da peça nº 17 destes autos, foram pagos R\$ 163.639,74 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) pelo posto fornecedor de combustível a diversas pessoas, através das requisições de combustível, para as mais diversas despesas, conforme acima citadas, inclusive adiantamentos para o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, então Prefeito Municipal, no valor total de R\$ 42.120,00 (quarenta e dois mil e vinte reais), constando o nome “Pedrinho”, apelido do referido prefeito, inclusive para fins eleitorais.

Tais despesas, além de mal descritas nas referidas requisições, não caracterizam despesas públicas legítimas, pois foram realizadas fora do orçamento e da contabilidade municipal e não possuem finalidade pública, não se tratando de despesas ordinárias e necessárias do Poder Executivo, mas de custeio de despesas de indivíduos ou municípios, como favores custeados com recursos públicos, inclusive para o próprio Prefeito Municipal, conforme adiantamentos financeiros realizados ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani.

Assim, além de passarem ao largo da devida execução de despesas, prevista em lei, e de favorecerem determinadas pessoas em detrimento da coletividade, inclusive o próprio Prefeito, tais pagamentos foram realizados com dolo, pois foi utilizado um fornecedor de combustíveis para operacionalizar tal custeio, contabilizando tais gastos como despesas com combustíveis indevidamente.

Desse modo, resta caracterizada grave irregularidade no pagamento de diversas despesas através de fornecedor de combustíveis do Município, mediante requisição de abastecimento, na forma de adiantamento, contrariando toda a forma de execução de despesas públicas prevista em lei, especialmente a Lei nº 4.320/64, mediante artifício, a fim de operacionalizar o pagamento de despesas diversas como se fossem de combustíveis, inclusive de indivíduos ou municípios, caracterizando desvio de finalidade.

Tais irregularidades caracterizam dano ao erário, no valor de R\$ 163.639,74 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista a ausência de finalidade pública de tais despesas, conforme acima exposto.

Também não procedem as alegações do então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, de que assinava as requisições de combustíveis a mando do Prefeito; de que pensou que seriam para a frota municipal; de que não lhe cabia fiscalizar tal destinação; pois como exercente do cargo de Secretário Municipal de Administração e autorizador das requisições de combustíveis, possuía plena responsabilidade sobre a gerência e utilização do patrimônio público, devendo zelar pela sua correta aplicação, não sendo razoável supor que desconhecia as irregularidades acima apontadas.

E, mesmo que as desconhecesse, seria responsabilizado por omissão, pois como Secretário Municipal de Administração é responsável pela gestão da Administração Pública em sua área de atribuições, devendo conhecer todos os procedimentos e utilização de recursos financeiros de sua Secretaria.

Desse modo, por tais fatos devem ser responsabilizados o então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ordenador de despesas e responsável por culpa in vigilando e in elegendo, além de ser o responsável pela assinatura dos empenhos e ordens de pagamento e ter retirado diretamente do caixa do posto de combustível o valor de R\$ 42.120,00, conforme minuciosamente descritos no Relatório de Inspeção[24]; e o então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, tendo em vista também ser responsável direto pelas requisições de abastecimento, inclusive assinando todas as requisições, conforme minuciosamente descritos no Relatório de Inspeção, possuindo a obrigação de legal de bem versar o patrimônio público, não sendo possível alegar que não conhecia a sua destinação, tendo em vista o cargo que exercia.

Assim, deve o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e o Sr. Francisco Maurício Bono ressarcirem o erário municipal em R\$ 163.639,74 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizados, com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e ao Sr. Francisco Maurício Bono, tendo em vista os atos praticados em contrariedade à norma legal; e declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

c) Liberação de combustíveis para terceiros – Câmara Municipal e vereadores; Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou que foram emitidas requisições de abastecimento para a Câmara Municipal e para diversos Vereadores Municipais, no valor total de R\$ 60.499,37; e que tais requisições não possuíam qualquer informação para identificar o veículo.

O Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Ex-Prefeito Municipal, alegou que o combustível foi utilizado pelos Vereadores, bem como pela sua pessoa, com o intuito

de ajudar os municípios com situações emergenciais de saúde, como um compadre tendo um ataque cardíaco, ou em alguns tratamentos rotineiros que não fazem parte do atendimento do Município, como a realização de hemodiálise; que os municípios não possuem condições de dirigirem-se às cidades mais próximas para os atendimentos devidos; que os municípios se socorrem do veículo do Prefeito e dos Vereadores; que se mesclam ilicitude com a vontade de ajudar a população.

A Câmara Municipal afirmou que as requisições podem ter sido realizadas para benefícios de terceiros; que não recebeu qualquer combustível e não realizou qualquer solicitação por seus gestores; que o Poder Legislativo Municipal adquiriu veículos próprios somente em 2014, não correspondendo ao tempo das irregularidades; que não há qualquer assinatura de algum responsável pela Câmara atestando o recebimento de combustíveis.

No entanto, não procedem as alegações do Ex-Prefeito Municipal.

Tendo em vista o indício que originou a realização de inspeção no Município, devidamente exposta no item anterior, a respeito de possível desvio de recursos públicos que eram realizados em despesas de combustíveis até o exercício de 2010 e passaram a ser desviados em despesas de pavimentação asfáltica, em razão da instituição de controle de despesas de combustíveis no modo informatizado por este Tribunal de Contas a partir de 2011, passamos à análise do presente item.

O Município realizou procedimentos licitatórios de 2009 a 2012, resultando na contratação da empresa Danielle Cavenagui Molina, tendo por objeto o fornecimento de combustível para a frota do Município, compreendendo máquinas e veículos, conforme minuciosamente descrito no Relatório de Inspeção.

No entanto, foram emitidas requisições de abastecimento em nome da Câmara Municipal e em nome de diversos Vereadores Municipais, no valor total de R\$ 60.499,37, conforme minuciosamente descrito no Relatório de Inspeção e nos documentos constantes nas peças nº 18 a 20 destes autos.

Inicialmente, verifica-se a ocorrência de grave irregularidade na execução de despesa pública, pois foi licitado o fornecimento para veículos e máquinas da Prefeitura Municipal, mas as requisições de abastecimento indicam a utilização do combustível pelo Poder Legislativo Municipal, contrariando os ditames da Lei de Licitações, o que ensejaria a aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas aos gestores municipais.

No entanto, o Poder Legislativo não reconhece a utilização dos combustíveis referentes às requisições de abastecimento, afirmando que não utilizou e não solicitou qualquer combustível, além de informar que não possuía frota de veículos até ano de 2014.

A então Vereadora Municipal, Sra. Marinete Bono Caetano, por meio de sua peça de defesa, afirmou que desconhece as requisições emitidas em seu nome e que não realizou qualquer abastecimento.

Os Vereadores, citados nos presentes autos, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação.

Desse modo, verifica-se que não há qualquer comprovação de que os combustíveis foram utilizados pela Câmara Municipal ou pelos Vereadores Municipais, pois constam somente a anotação dos destinatários dos combustíveis nas requisições de abastecimento, sem qualquer ateste dos seus verdadeiros destinatários.

Assim, não é possível responsabilizar a Câmara de Vereadores ou os próprios Vereadores por apenas constar seus nomes nas requisições de abastecimentos, pois qualquer pessoa poderia ter incluído seus nomes ali, não havendo qualquer comprovação de que foram os verdadeiros beneficiários dos combustíveis.

Caso restasse comprovado que a Câmara ou os Vereadores eram seus verdadeiros beneficiários, ainda deveriam comprovar a utilização dos combustíveis, para verificar se houve a devida destinação pública, pois, caso contrário, deveriam ressarcir o erário municipal dos valores recebidos.

Também não restou comprovada a utilização dos combustíveis em finalidade pública por parte do então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, pois apesar de alegar que utilizou tais combustíveis em favor da população, transportando cidadãos para cidades próximas em situações emergenciais, não comprovou tais fatos.

Caso tais necessidades públicas realmente existissem, deveria o então Prefeito Municipal ter disponibilizado algum tipo de serviço de transporte de cidadãos para municípios vizinhos em situações emergenciais, como plantão de ambulâncias ou serviços afins, e não disponibilizar requisições de combustíveis a si mesmo e a vereadores para que realizassem tais transportes, pois tal fato transborda suas competências legais.

Além disso, em casos extremos, até poderiam utilizar seus próprios veículos em detrimento de eventual serviço da Prefeitura Municipal, mas, para obterem ressarcimento dos cofres públicos, deveriam apresentar documentos suficientes para a comprovação dos fatos.

Assim, o que se verifica no presente caso é a emissão de requisições de abastecimento no valor total de R\$ 60.499,37, sem qualquer comprovação de sua destinação, inclusive com a negativa de seu recebimento pela Câmara de Vereadores e pelos Vereadores, caracterizando lesão ao erário municipal.

Por tais fatos devem ser responsabilizados o então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ordenador de despesas e responsável por culpa in vigilando e in eligendo, além de ser o responsável pela assinatura dos empenhos e ordens de pagamento, conforme minuciosamente descritos no Relatório de Inspeção[25]; e o então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, tendo em vista também ser responsável direto pelas requisições de abastecimento, inclusive assinando todas as requisições, conforme minuciosamente descritos no Relatório de Inspeção, possuindo a obrigação de legal de bem versar o patrimônio público, não sendo possível alegar que não conhecia a sua destinação, tendo em vista o cargo que exercia.

Assim, deve o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e o Sr. Francisco Maurício Bono ressarcirem o erário municipal em R\$ 60.499,37 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados, com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e ao Sr. Francisco Maurício Bono, tendo em vista a contrariedade à norma legal; e declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo

de cinco anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

d) Despesas impróprias ao Poder Executivo pagas incorretamente através do fornecedor de combustíveis, mediante requisição de abastecimento – ausência de interesse público;

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou que foram emitidas requisições de abastecimento para despesas indevidas, estando ausente o interesse público, no valor total de R\$ 1.211,77, tais como despesas de viagem com taxi, despesas com mudança, grade de cerveja, passagens aéreas, cesta básica e roupas para costura.

Os interessados alegaram que as requisições atenderam à finalidade pública, pois foram utilizadas em serviços prestados à população do Município; e que as descrições das despesas constantes nas requisições não comprovam o efetivo gasto, podendo ter sido confeccionado de modo extemporâneo, por terceiros diferentes do declarante.

No entanto, não procedem as alegações dos Interessados.

Tendo em vista o indício que originou a realização de inspeção no Município, devidamente exposta em item anterior, a respeito de possível desvio de recursos públicos que eram realizados em despesas de combustíveis até o exercício de 2010 e passaram a ser desviados em despesas de pavimentação asfáltica, em razão da instituição de controle de despesas de combustíveis no modo informatizado por este Tribunal de Contas a partir de 2011, passamos à análise do presente item.

Conforme exposto anteriormente, o Município realizou procedimentos licitatórios de 2009 a 2012, resultando na contratação da empresa Danielle Cavenagui Molina, tendo por objeto o fornecimento de combustível para a frota do Município, compreendendo máquinas e veículos, conforme minuciosamente descrito no Relatório de Inspeção.

Apesar disso, foram emitidas requisições de abastecimento para pagamento de outras despesas, tais como despesas de viagem com taxi, despesas com mudança, grade de cerveja, passagens aéreas, cesta básica e roupas para costura, conforme Relatório de Inspeção e documentos constantes na peça nº 20 destes autos.

Tal proceder demonstra, novamente, que o posto de combustível estava funcionando como verdadeiro caixa da Prefeitura, onde os gestores emitiam requisições para as mais variadas despesas, que eram pagas pelo posto de combustível e depois cobradas da Prefeitura como se despesa de combustível fosse, violando todas as regras de execução da despesa pública, previstas em lei, e a Lei de Licitações.

O então Prefeito Municipal alegou que as despesas constantes nas requisições não comprovam o efetivo gasto, podendo ter sido confeccionado de modo extemporâneo, por terceiros diferentes do declarante. No entanto, não apresenta qualquer comprovação de que tais despesas foram utilizadas na aquisição de combustíveis com destinação pública.

Além disso, conforme os indícios que deram origem à inspeção realizada no Município, os valores gastos nos combustíveis até a implantação de controle de frota por exigência deste Tribunal de Contas foram exorbitantes, demonstrando o desvio de finalidade dos recursos públicos.

Tendo em vista que os gestores públicos administram patrimônio público, toda despesa deve ser comprovada, nos termos da legislação, sob pena de caracterização de lesão ao erário.

No presente caso, as descrições constantes nas requisições de abastecimento demonstram a realização de despesas desprovidas de finalidade pública, com desvio de finalidade, realizadas à margem do que prevê a lei, uma vez que utilizou fornecedor de combustíveis como caixa da Prefeitura, conforme acima exposto, sem que o Prefeito apresente qualquer comprovação em sentido contrário, limitando-se a levantar dúvidas dos documentos produzidos em sua gestão.

Assim, o que se verifica no presente caso é a emissão de requisições de abastecimento no valor total de R\$ 1.211,77 para despesas sem finalidade pública, tais como despesas de viagem com taxi, despesas com mudança, grade de cerveja, passagens aéreas, cesta básica e roupas para costura, caracterizando lesão ao erário municipal.

Por tais fatos devem ser responsabilizados o então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ordenador de despesas e responsável por culpa in vigilando e in eligendo, além de ser o responsável pela assinatura dos empenhos e ordens de pagamento, conforme minuciosamente descritos no Relatório de Inspeção[26]; e o então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, tendo em vista também ser responsável direto pelas requisições de abastecimento, inclusive assinando todas as requisições, conforme minuciosamente descritos no Relatório de Inspeção, possuindo a obrigação de legal de bem versar o patrimônio público, não sendo possível alegar que não conhecia a sua destinação, tendo em vista o cargo que exercia.

Assim, deve o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e o Sr. Francisco Maurício Bono ressarcirem o erário municipal em R\$ 1.211,77 (mil, duzentos e onze reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados, com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e ao Sr. Francisco Maurício Bono, tendo em vista a contrariedade à norma legal; e declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

e) Liberação de combustíveis para terceiros;

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou que foram emitidas requisições de abastecimento em favor de interesse particular de diversos beneficiários, a maioria para municípios, sem qualquer informação a respeito do veículo que havia sido abastecido, no valor total de R\$ 21.860,07, entre 2009 e 2012. Os interessados alegaram que as requisições atenderam a finalidade pública, pois foram utilizadas em serviços prestados à população do Município; e que as descrições das despesas constantes nas requisições não comprovam o efetivo gasto, podendo ter sido confeccionado de modo extemporâneo, por terceiros diferentes do declarante.

No entanto, não procedem as alegações dos Interessados.

Tendo em vista o indício que originou a realização de inspeção no Município, devidamente exposta em item anterior, a respeito de possível desvio de recursos públicos que eram realizados em despesas de combustíveis até o exercício de 2010 e passaram a ser desviados em despesas de pavimentação asfáltica, em razão da

instituição de controle de despesas de combustíveis no modo informatizado por este Tribunal de Contas a partir de 2011, passamos à análise do presente item.

Conforme exposto anteriormente, o Município realizou procedimentos licitatórios de 2009 a 2012, resultando na contratação da empresa Danielle Cavenagui Molina, tendo por objeto o fornecimento de combustível para a frota do Município, compreendendo máquinas e veículos, conforme minuciosamente descrito no Relatório de Inspeção.

Apesar disso, foram emitidas requisições de abastecimento em nome de diversas pessoas, conforme peças nº 21 a 23 destes autos, demonstrando que foram pagos para particulares o valor de R\$ 21.860,07 em combustível, sem qualquer destinação pública.

Tal proceder demonstra a utilização do patrimônio público para fins particulares e consequente lesão aos cofres municipais, violando os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Novamente, o então Prefeito Municipal alegou que as despesas constantes nas requisições não comprovam o efetivo gasto, podendo ter sido confeccionado de modo extemporâneo, por terceiros diferentes do declarante. No entanto, não apresenta qualquer comprovação de que tais despesas foram utilizadas na aquisição de combustíveis com destinação pública.

Além disso, conforme os indícios que deram origem à inspeção realizada no Município, os valores gastos nos combustíveis até a implantação de controle de frota por exigência deste Tribunal de Contas foram exorbitantes, demonstrando o desvio de finalidade dos recursos públicos.

Tendo em vista que os gestores públicos administram patrimônio público, toda despesa deve ser comprovada, nos termos da legislação, sob pena de caracterização de lesão ao erário.

No presente caso, as descrições constantes nas requisições de abastecimento demonstram a realização de despesas desprovidas de finalidade pública, com desvio de finalidade, realizadas à margem do que prevê a lei, uma vez foram pagos combustíveis para particulares, sem que o Prefeito apresentasse qualquer comprovação em sentido contrário, limitando-se a levantar dúvidas dos documentos produzidos em sua gestão.

Assim, o que se verifica no presente caso é a emissão de requisições de abastecimento no valor total de R\$ 21.860,07 para despesas sem finalidade pública, uma vez que foram emitidas para diversas pessoas, sem qualquer permissivo legal, caracterizando lesão ao erário municipal e grave ofensa aos ditames legais, em especial o art. 37 da Constituição Federal.

Por tais fatos devem ser responsabilizados o então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ordenador de despesas e responsável por culpa in vigilando e in elegendo, além de ser o responsável pela assinatura dos empenhos e ordens de pagamento, conforme minuciosamente descritos no Relatório de Inspeção[27]; e o então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, tendo em vista também ser responsável direto pelas requisições de abastecimento, inclusive assinando todas as requisições, conforme minuciosamente descritos no Relatório de Inspeção, possuindo a obrigação de legal de bem versar o patrimônio público, não sendo possível alegar que não conhecia a sua destinação, tendo em vista o cargo que exercia.

Assim, deve o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e o Sr. Francisco Maurício Bono ressarcirem o erário municipal em R\$ 21.860,07 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta reais e sete centavos), devidamente atualizado, com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e ao Sr. Francisco Maurício Bono, tendo em vista a contrariedade à norma legal, e declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

f) Progressão do início ao final de carreira de servidores públicos efetivos do cargo de auxiliar administrativo durante o período do estágio probatório;

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou que 04 (quatro) servidores municipais tiveram promoção na carreira de forma vertiginosa e em curto espaço de tempo, pois em menos de 3 anos avançaram para o final da carreira, através de Portarias e de inserção de dados incorretos na folha de pagamento dos servidores. Além disso, não foram encontrados processos administrativos de progressão funcional nos arquivos da Prefeitura.

Sobre os fatos, o então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, alegou que as progressões não foram realizadas de maneira obscura durante o estágio probatório; que não foi possível lembrar com clareza estes fatos em razão das muitas atribuições conferidas à função de Prefeito Municipal; que são impossíveis tais progressões, em razão de discrepâncias entre elas e a folha de pagamento.

No entanto, não procedem as alegações apresentadas.

Nos termos do Relatório de Inspeção e dos documentos que o acompanham, especialmente das peças nº 24 e 25 destes autos, 04 servidores municipais foram promovidos para o final da carreira em menos de 3 anos, através de Portarias e inserção de dados incorretos na folha de pagamento.

Dos 15 ocupantes do cargo de auxiliar administrativo e 119 ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais, 04 foram promovidos indevidamente, conforme tabela constante na pg. 40 da peça 05 destes autos.

Um dos servidores beneficiados com a promoção indevida, Sr. Eduardo Bono da Silva, possui o mesmo sobrenome do Secretário de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, reforçando a comprovação de tratamento favorecido a estes 4 servidores municipais em detrimento de todos os demais.

Conforme bem expôs o Relatório de Inspeção, a Lei Municipal nº 013/96, que instituiu o plano de cargos e carreira do funcionalismo municipal, exigiu regulamentação para o desenvolvimento dos servidores municipais em suas carreiras. No entanto, tal disciplinamento não foi apresentado à equipe de inspeção deste Tribunal de Contas. Além disso, restou constatado que o tratamento dado aos 04 servidores municipais foi diverso do tratamento dado aos demais, uma vez que progrediram ao fim de carreira em menos de 03 anos, demonstrando a ocorrência de favorecimento sem qualquer justificativa ou amparo legal.

Assim, tendo em vista que em contraditório os interessados não apresentaram quaisquer fatos ou documentos que comprovassem a regularidade da progressão funcional concedida aos servidores indicados na tabela constante na pg. 40 da peça

05 destes autos, verifica-se a sua irregularidade.

Também não procedem as alegações do então Secretário Municipal da Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, de que era apenas responsável pela publicação da portaria de promoção, não por sua emissão; que todos os atos da administração levam a assinatura do secretário, não significando isso que possui responsabilidade pelo ato.

Conforme já exposto anteriormente, como exercente do cargo de Secretário Municipal de Administração possuía plena responsabilidade sobre a gerência e utilização do patrimônio público, inclusive sobre a administração de pessoal, devendo zelar pela legalidade de seus atos. Além disso, as suas assinaturas nos atos administrativos atestam que foi o responsável por tais atos, não constituindo tais assinaturas como meros atos formais, como quer fazer crer o Sr. Francisco Maurício Bono. Como Secretário Municipal de Administração, é responsável pela gestão da Administração Pública em sua área de atribuições, devendo conhecer todos os procedimentos e utilização de recursos financeiros de sua Secretaria.

Deste modo, por tais fatos devem ser responsabilizados o então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ordenador de despesas e responsável por culpa in vigilando e in elegendo, além de ser o responsável pela assinatura das Portarias que concederam as progressões, conforme minuciosamente descritos no Relatório de Inspeção[28]; e o então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, tendo em vista também ser responsável direto pelas progressões, inclusive assinando todas as Portarias que concederam as progressões, possuindo a obrigação de legal de bem versar o patrimônio público, não sendo possível alegar que não conhecia a sua destinação, tendo em vista o cargo que exercia.

Assim, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e ao Sr. Francisco Maurício Bono, tendo em vista a contrariedade à norma legal.

Deixo de determinar a regularização da situação em razão do atual Prefeito Municipal, Sr. Daniel Domingos Pereira, afirmar ter corrigido as progressões funcionais, de acordo com o novo Plano de Cargos e Salários do Município, Lei Complementar nº 01/2013, nos termos da Portaria nº 114/2014, bem como a instauração de sindicância para apuração de valores devidos, nos termos das peças nº 59 a 63 destes autos.

Nos termos do Anexo I da Portaria nº 114/2014, constante na pg. 02 da peça 63 destes autos, verifica-se que os servidores indicados no Relatório de Inspeção tiveram seu enquadramento corrigido, retornando aos níveis iniciais da carreira, de acordo com o seu tempo de serviço.

g) Controle deficiente na apuração e pagamento de horas extraordinárias; Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou que foram pagas quantias expressivas de horas extras no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios de 2009 a 2012, totalizando R\$ 728.153,79. Verificou, também, a ausência de regulamentação para o pagamento de horas extras e controle deficiente, além de pagamentos indevidos de diversas horas extras.

Sobre os fatos, os Interessados alegaram que tais horas extras foram necessárias em razão do abundante combate à dengue, tendo em vista a proximidade do Município aos rios Paranapanema e Paraná; que tais horas extras foram pagas para evitar novas contratações e aumento de servidores; que o controle dos serviços era realizado pela Secretaria de Saúde, através do acompanhamento e fiscalização do trabalho realizado; que os municípios são testemunhas dos serviços prestados.

No entanto, não procedem as alegações apresentadas.

Nos termos da tabela constante na pg. 46 da peça nº 05 destes autos, o Município de Diamante do Norte pagou R\$ 728.153,79 a título de horas extras, sem que houvesse qualquer regulamentação legal ou infralegal, além de completa ausência de controle e comprovação dos serviços prestados pelos servidores.

Conforme bem exposto no Relatório de Inspeção, a concessão e o pagamento de horas extras deve ser precedido de regulamentação pelo Município e ser realizado com controle efetivo, além da devida justificativa para a realização de serviços de modo extraordinário.

No entanto, foi informado à Equipe de Inspeção que não havia qualquer ato regulamentando a concessão de horas extras, bem como a ausência de controle do cumprimento de tal jornada.

Conforme declarações do atual Prefeito Municipal, constantes na pg. 03 da peça nº 25 destes autos, "não foram encontrados relatórios, pontos ou comprovação do cumprimento de carga horária extra, bem como autorização forma de chefia para realização de jornada de trabalho extraordinária, no período de 2009 a 2012".

Apesar das alegações, os Interessados não apresentaram quaisquer documentos para comprovar a realização de regulamentação e controle da concessão das horas extras, restando somente as justificativas de sua concessão.

Desse modo, resta caracterizada a irregularidade de ausência de regulamentação e controle na concessão de horas extras, bem como ausência de controle de cumprimento de tal jornada, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ordenador de despesas e responsável por culpa in vigilando e in elegendo; e a então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Iolanda de Souza, tendo em vista também ser responsável direta pela autorização da despesa e concessão das horas extras.

Deixo de determinar o ressarcimento ao erário em razão de não restar demonstrado a ausência de prestação de serviços, apesar das irregularidades acima constatadas. Também não considero como caracterização de ausência da prestação dos serviços o apontamento realizado no Relatório de Inspeção, de que consta no documento encaminhado ao Setor de Pessoal pela Secretária Municipal de Saúde a informação "colocar R\$ 240,00 reais em hs" para alguns dos servidores municipais, uma vez que tal colocação pode ter faltado com a melhor técnica, mas não comprova a ausência de realização dos serviços.

Também deixo de determinar tomada de providências para regularizar a situação em razão do atual Prefeito Municipal, Sr. Daniel Domingos Pereira, afirmar ter corrigido a situação, com a instalação de relógio ponto e regulamentação da concessão de horas extras, conforme Decreto nº 58/2015, editado nos termos do Estatuto dos Servidores, conforme peças nº 59 e 66 destes autos.

h) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 110/2011 – Tomada de Preços nº 09/2011;

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou a execução do contrato nº 110/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 09/2011, que tinha por objeto a prestação de serviços de recapagem asfáltica em diversos trechos e ruas do

Município, firmado com a empresa Caiuá Construções, Pavimentações e Terraplanagem Ltda, onde restou constatada a realização de pagamento sem cobertura contratual, a liquidação de despesa sem a comprovação da medição dos serviços realizados e a ausência de assinaturas em diversos documentos no decorrer da licitação.

Sobre os fatos, os Interessados alegaram que os pagamentos acima do valor contratado se referem à dispositivos da Lei nº 8.666/93, que se referem à alteração dos contratos originais em caso de acréscimo de seu objeto em até 25%; que os termos aditivos não foram encontrados pela equipe de inspeção.

O atual Prefeito Municipal afirmou que é deplorável o estado das vias públicas municipais, sendo desconhecidos os locais de realização da pavimentação estipulada nos contratos, tendo em vista os montantes gastos nos serviços; que existe a possibilidade de desvios de recursos públicos, considerando a queda nos gastos de combustíveis a partir de 2011 e o aumento exorbitante de gastos com pavimentação asfáltica no mesmo período; que o Ministério Público do Paraná realizou procedimento investigatório criminal, que verificou o não cumprimento de nenhum dos serviços contratados.

Inicialmente, devem ser considerados alguns fatos e dados preliminares apresentados no Relatório de Inspeção, que apresentam uma visão panorâmica das despesas realizadas pelo Município no período em questão nos presentes autos, qual seja, de 2009 a 2012, conforme acima já exposto nos apontamentos a respeito das despesas de combustíveis.

O quadro abaixo demonstra as despesas do Município de Diamante do Norte com combustíveis, nos exercícios de 2006 a 2013.

Ano	Valor R\$
2006	1.122.988,95
2007	1.311.916,02
2008	1.714.264,07
2009	1.648.805,68
2010	1.524.507,46
2011	403.452,27
2012	339.000,46
2013	173.574,49
Total	8.238.509,40

O quadro abaixo demonstra as despesas com pavimentação asfáltica no período de 2009 a 2012.

Ano	Valor R\$
2009	308.592,93
2010	661.027,78
2011	2.535.200,33
2012	1.887.774,32
Total	5.392.595,36

Conforme bem constatou o Relatório de Inspeção, "da análise dos quadros acima, nota-se que a partir de 2011 (ano em que através do SIM/AM esta Corte passou a exigir registros relativos aos abastecimentos de veículos da frota municipal) o gasto anual com combustíveis foi até então era em média de R\$ 1.400.000,00, passou para menos de R\$ 500.000,00, ao passo que os desembolsos anuais a título de pavimentação asfáltica, que até 2010 totalizavam entre R\$ 300.000,00 e R\$ 600.000,00, saltaram para uma média anual de R\$ 2.000.000,00"[29].

Ou seja, verifica-se que no exercício em que os Municípios passaram registrar os abastecimentos de sua frota municipal no SIM-AM, por determinação deste Tribunal de Contas, os gastos com combustíveis do Município de Diamante do Norte sofreram uma queda abrupta, passando de uma média de 1,5 milhão de reais nos exercícios anteriores à 2011 para cerca de uma média de 300 mil reais nos exercícios seguintes. Por outro lado, as despesas com pavimentação asfáltica do Município de Diamante do Norte sofreram um efeito inverso, passando de uma média de 450 mil reais nos exercícios anteriores à 2011 para uma média de cerca de 2 milhões de reais nos exercícios seguintes.

Tal fato indica um possível desvio de recursos públicos que eram realizados em despesas de combustíveis até o exercício de 2010 e passaram a ser desviados em despesas de pavimentação asfáltica, em razão da instituição de controle de despesas de combustíveis no modo informatizado por este Tribunal de Contas a partir de 2011. A partir deste indicio, foi instaurada a fiscalização que culminou com o Relatório de Inspeção que originou os presentes autos, onde foram verificadas ocorrências de outros fatos que comprovam os desvios de recursos públicos nas despesas acima indicadas, conforme passo a expor.

O Contrato nº 110/2011, firmado com a empresa Caiuá Construções, Pavimentações e Terraplanagem Ltda, teve por objeto a prestação de serviços de recapagem asfáltica em diversos trechos e ruas do Município, no valor total de R\$ 699.995,42. No entanto, conforme verificado o Relatório de Inspeção, foram realizados pagamentos no valor total de R\$ 827.693,34, representando o valor de R\$ 127.692,92 pagos acima do estipulado contratualmente, o que corresponde a 18,24%.

Tal despesa foi paga sem qualquer suporte contratual, nem mesmo com aditamento, caracterizando irregularidade na despesa.

Além disso, o Município não realizou a medição e verificação dos serviços executados, através da regular liquidação da despesa, mediante mapas, planilhas, ou outros documentos que comprovassem a realização dos serviços.

Foram apresentadas somente notas fiscais da empresa contratada, emitidas com a indicação do valor, mas sem qualquer caracterização ou indicação dos serviços prestados, constando somente "despesa ref. Medição nos serviços de recapeamento asfáltico em T.S.T. no perímetro urbano do Município, CF Tomada de Preços nº 09/2011".

Os empenhos do Município apresentaram especificação idêntica às constantes nas notas fiscais, sem qualquer discriminação dos serviços prestados.

Desse modo, não há qualquer documento que comprove a realização dos serviços prestados ou a indicação das ruas em que os serviços de pavimentação asfáltica foram realizados.

Some-se a isso, as alegações apresentadas pelo atual Prefeito do Município, de que é deplorável o estado das vias públicas municipais, sendo desconhecidos os locais de realização da pavimentação estipulada nos contratos, tendo em vista os montantes gastos nos serviços.

Por fim, conforme constatações do Relatório de Inspeção, diversos documentos do processo licitatório não possuem assinatura, tais como ata de abertura e julgamento das propostas, termo de homologação e adjudicação, e contrato administrativo, caracterizando inexistência jurídica e ausência de fé pública.

Desse modo, resta caracterizada a ausência de prestação dos serviços contratados e consequente lesão ao erário municipal, no valor integral dos pagamentos realizados, qual seja, R\$ 827.693,34, além de caracterizar contrariedade aos ditames da Lei de Licitações, especialmente seu art. 67, e o disposto no projeto da obra e no contrato, a respeito da fiscalização a ser exercida pelo Município, conforme documentos constantes nas peças nº 26 a 28 destes autos.

Pelo ressarcimento, devem ser responsabilizados o então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ordenador de despesas e responsável por culpa in vigilando e in eligendo; e o então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, por ser o responsável pelo ateste e liquidação dos pagamentos irregulares; além da aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e ao Sr. Cláudio Aparecido da Costa, tendo em vista a contrariedade à norma legal; e declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

i) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 87/2012 – Pregão Presencial nº 34/2012;

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou a execução do contrato nº 87/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 31/2012, que tinha por objeto a prestação de serviços de execução e aplicação de PMF (Pré-misturado-frio), limpeza, requadramento e imprimação de massa nas ruas e avenidas do Município, firmado com a empresa Caiuá Construções, Pavimentações e Terraplanagem Ltda, onde restou constatada a emissão de termos aditivos sem instrução, pagamentos realizados na data da assinatura do contrato, e a ausência de assinaturas em diversos documentos no decorrer da licitação.

Sobre os fatos, os Interessados não apresentaram qualquer alegação, pois o Sr. Cláudio Aparecido da Costa e o Sr. Waldir Aparecido Martins, responsável pela liquidação dos pagamentos realizados e Ex-Prefeito, respectivamente, não apresentaram peça de defesa.

O atual Prefeito Municipal afirmou que é deplorável o estado das vias públicas municipais, sendo desconhecidos os locais de realização da pavimentação estipulada nos contratos, tendo em vista os montantes gastos nos serviços; que existe a possibilidade de desvios de recursos públicos, considerando a queda nos gastos de combustíveis a partir de 2011 e o aumento exorbitante de gastos com pavimentação asfáltica no mesmo período; que o Ministério Público do Paraná realizou procedimento investigatório criminal, que verificou o não cumprimento de nenhum dos serviços contratados.

Tendo em vista o indicio que originou a realização de inspeção no Município, devidamente exposta no item anterior, a respeito de possível desvio de recursos públicos que eram realizados em despesas de combustíveis até o exercício de 2010 e passaram a ser desviados em despesas de pavimentação asfáltica, em razão da instituição de controle de despesas de combustíveis no modo informatizado por este Tribunal de Contas a partir de 2011, passamos à análise do presente item.

Os fatos apontados no Relatório de Inspeção no presente item comprovam os desvios de recursos públicos nas despesas decorrentes do Contrato Administrativo nº 87/2012, no valor total de R\$ 525.000,00.

Nos termos do Relatório de Inspeção, foram emitidos 03 (três) termos aditivos ao Contrato nº 87/2012, sem observância das determinações previstas na Lei nº 8.666/93, uma vez que não possuem qualquer instrução processual ou justificativas para motivar os atos, análise jurídica ou comprovação das condições iniciais de habilitação da empresa contratada, nos termos do art. 57, §2º; art. 65; art. 38, Parágrafo Único; e art. 54, XIII, e art. 29; do referido diploma legal.

Desse modo, apesar da Lei de Licitações permitir a celebração de termos aditivos nos contratos administrativos, o Município não observou os requisitos legais para tanto, razão pela qual verifica-se a sua irregularidade.

Também restou verificada a realização de pagamentos na data de assinatura do contrato, no valor de R\$ 30.400,00, apesar de não haver tempo hábil para a prestação dos serviços desta envergadura, qual seja, pavimentação de ruas municipais em apenas um dia.

Além disso, no ateste realizado na nota fiscal de serviços, de responsabilidade do Sr. Cláudio Aparecido da Costa, não há qualquer indicação da medição dos serviços realizados ou indicação dos locais onde teriam sido realizados, o que comprova a realização de pagamento sem a correspondente prestação de serviços, caracterizando lesão ao erário e violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Some-se a isso, as alegações apresentadas pelo atual Prefeito do Município, de que é deplorável o estado das vias públicas municipais, sendo desconhecidos os locais de realização da pavimentação estipulada nos contratos, tendo em vista os montantes gastos nos serviços.

Se isso não bastasse, conforme pg. 03 a 26 destes autos, consta Parecer Técnico emitido pelo Sr. Victor Vieira Machado, Engenheiro Civil do Município, quanto ao presente Pregão Presencial nº 34/2012, onde consta que não há indícios de que foram executados os serviços contratados nas ruas municipais, nos seguintes termos:

"O presente se inicia com a visita técnica realizada nos dias 04, 05 e 06 de Dezembro de 2013, nas Ruas e Avenidas do Município, onde, não há indícios de execução dos serviços mencionados e realizados no objeto do Edital e pactuados nos contratos, ao contrário, as Ruas e Avenidas se encontram em péssimas condições de estado e conservação, embora conste como aplicado a grande quantidade de 2.386,91 m³ de massa asfáltica, não foi possível encontrar sequer uma só rua que tenha sido executado o serviço."[30]

Chama atenção o trecho do referido Parecer Técnico onde consta que "não foi possível encontrar sequer uma só rua que tenha sido executado o serviço", o que explica a completa ausência de qualquer ateste, medição ou indicação dos locais em que os serviços teriam sido prestados, conforme acima exposto.

Por fim, conforme constatações do Relatório de Inspeção, diversos documentos da contratação não possuem assinatura, tais como Instauração do Processo de Licitação, Termo de Homologação, Contrato Administrativo, e 3º Termo Aditivo, caracterizando inexistência jurídica e ausência de fé pública.

Desse modo, resta caracterizada a ausência de prestação dos serviços contratados e consequente lesão ao erário municipal, no valor integral dos pagamentos

realizados, qual seja, R\$ 525.000,00, além de caracterizar contrariedade aos ditames da Lei de Licitações e da Lei nº 4.320/64.

Pelo ressarcimento, devem ser responsabilizados o então Prefeito Municipal, Sr. Waldir Aparecido Martins, ordenador de despesas e responsável por culpa in vigilando e in elegendo; e o então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, por ser o responsável pelo ateste e liquidação dos pagamentos irregulares; além da aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, ao Sr. Waldir Aparecido Martins e ao Sr. Cláudio Aparecido da Costa, tendo em vista a contrariedade à norma legal; e declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

j) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 52/2011 – Tomada de Preços nº 04/2011;

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou a execução do contrato nº 52/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 04/2011, que teve por objeto a prestação de serviços de execução e aplicação de PMF (Pré-misturado-frio), limpeza, requadramento e imprimação de massa nas ruas e avenidas do Município, firmado com a empresa Gilpav Construções, Galerias, Paisagismo e Pavimentação Ltda, onde restou constatada a realização de pagamentos sem cobertura contratual e liquidação da despesa sem comprovação da medição dos serviços realizados.

Sobre os fatos, os Interessados alegaram que as discrepâncias entre o pagamento efetuado e aquele estipulado em contrato foram embasados em termos aditivos, os quais não teriam sido encontrados pela equipe de inspeção; e que o acompanhamento da obra foi realizado pelo Secretário de Obras à época, Sr. Claudio Aparecido da Costa.

O atual Prefeito Municipal afirmou que é deplorável o estado das vias públicas municipais, sendo desconhecidos os locais de realização da pavimentação estipulada nos contratos, tendo em vista os montantes gastos nos serviços; que existe a possibilidade de desvios de recursos públicos, considerando a queda nos gastos de combustíveis a partir de 2011 e o aumento exorbitante de gastos com pavimentação asfáltica no mesmo período; que o Ministério Público do Paraná realizou procedimento investigatório criminal, que verificou o não cumprimento de nenhum dos serviços contratados.

Tendo em vista o indicio que originou a realização de inspeção no Município, devidamente exposta em item anterior, a respeito de possível desvio de recursos públicos que eram realizados em despesas de combustíveis até o exercício de 2010 e passaram a ser desviados em despesas de pavimentação asfáltica, em razão da instituição de controle de despesas de combustíveis no modo informatizado por este Tribunal de Contas a partir de 2011, passamos à análise do presente item.

Os fatos apontados no Relatório de Inspeção no presente item comprovam os desvios de recursos públicos nas despesas decorrentes do Contrato Administrativo nº 52/2011, no valor total de R\$ 315.000,00.

Nos termos do Relatório de Inspeção, além do valor original contratual, de R\$ 252.000,00, foram pagos mais R\$ 63.000,00, sem qualquer aditivo contratual, totalizando R\$ 315.000,00, contrariando frontalmente a Lei de Licitações e os termos estipulados em contrato.

Além disso, não foi demonstrada a efetiva realização dos serviços contratados e pagos, pois não há qualquer indicação da medição dos serviços realizados ou indicação dos locais onde teriam sido realizados, o que comprova a realização de pagamento sem a correspondente prestação de serviços, caracterizando lesão ao erário e violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Conforme bem constatou a COFIM, "verifica-se que nas notas fiscais nos 524, 525, 528, todas emitidas pela contratada, faz referência à "medição nos serviços de tapa buraco em PMF..." no campo discriminação das Mercadorias, mas sem a materialização da própria medição no processo de pagamento"[31]. Ainda, nos termos do Relatório de Inspeção, "a apresentação dos relatórios da medição visa eliminar qualquer dúvida sobre a quantidade de serviços efetivamente realizados pela contratada bem como evitar a realização de pagamento por serviços não realizados, fato que não restou cabalmente demonstrado na realização da liquidação referente aos pagamentos do contrato em tela"[32].

Some-se a isso, as alegações apresentadas pelo atual Prefeito do Município, de que é deplorável o estado das vias públicas municipais, sendo desconhecidos os locais de realização da pavimentação estipulada nos contratos, tendo em vista os montantes gastos nos serviços.

Desse modo, resta caracterizada a ausência de prestação dos serviços contratados e consequente lesão ao erário municipal, no valor integral dos pagamentos realizados, qual seja, R\$ 315.000,00, além de caracterizar contrariedade aos ditames da Lei de Licitações e da Lei nº 4.320/64.

Pelo ressarcimento, devem ser responsabilizados o então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ordenador de despesas e responsável por culpa in vigilando e in elegendo; e o então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, por ser o responsável pelo ateste e liquidação dos pagamentos irregulares; além da aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e ao Sr. Cláudio Aparecido da Costa, tendo em vista a contrariedade à norma legal; e declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

k) Pagamentos irregulares relacionados à execução do Contrato Administrativo nº 04/2011 – Convite nº 01/2011;

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou a execução do contrato nº 04/2011, decorrente do Convite nº 01/2011, que teve por objeto a prestação de serviços de fornecimento de aplicação de PMF (pré-misturado-frio) nas ruas municipais, firmado com a empresa Caiú Construções Pavimentação e Terraplenagem Ltda, onde restou constatada simulação para desvio de recursos públicos.

Sobre os fatos, os Interessados alegaram que as discrepâncias entre o pagamento

efetuado e aquele estipulado em contrato foram embasados em termos aditivos, os quais não teriam sido encontrados pela equipe de inspeção; e que o acompanhamento da obra foi realizado pelo Secretário de Obras à época, Sr. Claudio Aparecido da Costa.

O atual Prefeito Municipal afirmou que é deplorável o estado das vias públicas municipais, sendo desconhecidos os locais de realização da pavimentação estipulada nos contratos, tendo em vista os montantes gastos nos serviços; que existe a possibilidade de desvios de recursos públicos, considerando a queda nos gastos de combustíveis a partir de 2011 e o aumento exorbitante de gastos com pavimentação asfáltica no mesmo período; que o Ministério Público do Paraná realizou procedimento investigatório criminal, que verificou o não cumprimento de nenhum dos serviços contratados.

Tendo em vista o indicio que originou a realização de inspeção no Município, devidamente exposta em item anterior, a respeito de possível desvio de recursos públicos que eram realizados em despesas de combustíveis até o exercício de 2010 e passaram a ser desviados em despesas de pavimentação asfáltica, em razão da instituição de controle de despesas de combustíveis no modo informatizado por este Tribunal de Contas a partir de 2011, passamos à análise do presente item.

Os fatos apontados no Relatório de Inspeção no presente item comprovam os desvios de recursos públicos nas despesas decorrentes do Contrato Administrativo nº 04/2011, no valor total de R\$ 148.570,00.

Nos termos do Relatório de Inspeção, o contrato possuía vigência de 300 dias e determinação da execução dos serviços em 180 dias, mas o Município realizou o pagamento em sua integralidade nos primeiros 18 dias da assinatura do contrato, conforme tabela constante na pg. 79 da peça 05 destes autos, indicando a ausência de prestação dos serviços, uma vez que não poderiam ter sido realizados em tão exíguo prazo.

Além disso, não foi demonstrada a efetiva realização dos serviços contratados e pagos, pois não há qualquer indicação da medição dos serviços realizados ou indicação dos locais onde teriam sido realizados, o que comprova a realização de pagamento sem a correspondente prestação de serviços, caracterizando lesão ao erário e violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Ainda, todo o procedimento demonstra a ocorrência de simulação da execução do contrato, pois o contrato possui o mesmo objeto de outros contratos que estavam em vigência no Município, conforme quadro constante na pg. 81 da peça nº 05 destes autos, servindo apenas para desviar recursos municipais.

Desse modo, resta caracterizada a ausência de prestação dos serviços contratados e consequente lesão ao erário municipal, no valor integral dos pagamentos realizados, qual seja, R\$ 148.570,00, além de caracterizar contrariedade aos ditames da Lei de Licitações e da Lei nº 4.320/64.

Pelo ressarcimento, devem ser responsabilizados o então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ordenador de despesas e responsável por culpa in vigilando e in elegendo; e o então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, por ser o responsável pelo ateste e liquidação dos pagamentos irregulares; além da aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e ao Sr. Cláudio Aparecido da Costa, tendo em vista a contrariedade à norma legal; e declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

l) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 44/2010 – Tomada de Preços nº 02/2010;

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou a execução do Contrato nº 44/2010, decorrente da Tomada de Preços nº 02/2010, que teve por objeto a prestação de serviços de selagem com lama asfáltica em ruas e avenidas da cidade, firmado com a empresa Gilpav Construções, Galerias, Paisagismo e Pavimentação Ltda, onde restou constatada a realização de pagamento irregular no primeiro dia do contrato.

Sobre os fatos, os Interessados alegaram que o pagamento no primeiro dia do contrato decorreu do caráter emergencial decorrente da necessidade da tapagem dos buracos, sendo o pagamento exigência da própria empresa; e que o acompanhamento da obra foi realizado pelo Secretário de Obras à época, Sr. Claudio Aparecido da Costa, mesmo sem a devida ordem de serviço para realização do pagamento, exigida em legislação, em razão de desconhecimento dos dispositivos legais.

O atual Prefeito Municipal afirmou que é deplorável o estado das vias públicas municipais, sendo desconhecidos os locais de realização da pavimentação estipulada nos contratos, tendo em vista os montantes gastos nos serviços; que existe a possibilidade de desvios de recursos públicos, considerando a queda nos gastos de combustíveis a partir de 2011 e o aumento exorbitante de gastos com pavimentação asfáltica no mesmo período; que o Ministério Público do Paraná realizou procedimento investigatório criminal, que verificou o não cumprimento de nenhum dos serviços contratados.

Tendo em vista o indicio que originou a realização de inspeção no Município, devidamente exposta em item anterior, a respeito de possível desvio de recursos públicos que eram realizados em despesas de combustíveis até o exercício de 2010 e passaram a ser desviados em despesas de pavimentação asfáltica, em razão da instituição de controle de despesas de combustíveis no modo informatizado por este Tribunal de Contas a partir de 2011, passamos à análise do presente item.

Os fatos apontados no Relatório de Inspeção no presente item comprovam os desvios de recursos públicos nas despesas decorrentes do Contrato Administrativo nº 44/2010, no valor de R\$ 41.000,00.

Nos termos do Relatório de Inspeção, o termo de homologação, o termo de adjudicação, e o contrato administrativo foram expedidos e assinados em 01/06/2010, mesma data em que a empresa contratada emitiu a nota fiscal nº 486 referente à "1ª Medição nos serviços em recapeamento asfáltico lama, com limpeza, lavagem e reperfilamento...", vinculada aos empenhos nº 1919 e 1920, também emitidos na data de 01/06/2010, e que fora liquidada e paga pelo Sr. Cláudio Aparecido da Costa na mesma data, conforme documentos constantes na peça nº 35 destes autos.

Ou seja, no dia da homologação do certame e adjudicação do objeto foram realizados o empenho, a liquidação e o pagamento da primeira parcela dos serviços, no valor

de R\$ 41.000,00, sem qualquer comprovação da realização dos serviços, tais como indicação da medição dos serviços realizados ou indicação dos locais onde teriam sido realizados.

Além de não haver a emissão de qualquer ordem de serviço e nenhuma comprovação de sua realização, verifica-se que não houve tempo hábil para a prestação dos serviços de pavimentação de ruas municipais no percentual de 14,90% do contrato, conforme restou constatado no Relatório de Inspeção.

Desse modo, resta caracterizada a ausência de prestação dos serviços contratados e consequente lesão ao erário municipal, no valor dos pagamentos realizados na data da assinatura do contrato, qual seja, R\$ 41.000,00, além de caracterizar contrariedade aos ditames da Lei de Licitações e da Lei nº 4.320/64.

Pelo ressarcimento, devem ser responsabilizados o então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ordenador de despesas e responsável por culpa in vigilando e in elegendo; e o então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, por ser o responsável pelo ateste e liquidação dos pagamentos irregulares; além da aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e ao Sr. Cláudio Aparecido da Costa, tendo em vista a contrariedade à norma legal; e declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

m) Execução irregular do Contrato Administrativo nº 96/2011 – Tomada de Preços nº 07/2011.

Nos termos da Comunicação de Irregularidade, a COFIM verificou a execução do Contrato nº 96/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 07/2011, que teve por objeto a prestação de serviços de aplicação (prémisturado-frio), com serviços de limpeza, requadramento e imprimação de massa nas ruas e avenidas da cidade, firmado com a empresa Caiuá Construções, Pavimentação e Terraplenagem Ltda, onde restou constatada a ocorrência de pagamentos irregulares, ausência de assinaturas em diversos documentos da contratação, pagamento superiores ao valor contratado.

Sobre os fatos, os Interessados alegaram que os serviços foram contratados em razão da necessidade de recalçamento das ruas da cidade, tendo em vista as chuvas na região; que trata-se de ataque à sua honra; que a única falha do então Prefeito foi seu desconhecimento do direito administrativo e seu ímpeto de querer solucionar os problemas municipais com agilidade, sempre lutando pelos direitos dos cidadãos; que não cometeu nenhum ato impróbo ou danoso ao erário; que carecem de documentos comprobatórios das acusações.

O atual Prefeito Municipal afirmou que é deplorável o estado das vias públicas municipais, sendo desconhecidos os locais de realização da pavimentação estipulada nos contratos, tendo em vista os montantes gastos nos serviços; que existe a possibilidade de desvios de recursos públicos, considerando a queda nos gastos de combustíveis a partir de 2011 e o aumento exorbitante de gastos com pavimentação asfáltica no mesmo período; que o Ministério Público do Paraná realizou procedimento investigatório criminal, que verificou o não cumprimento de nenhum dos serviços contratados.

Tendo em vista o índice que originou a realização de inspeção no Município, devidamente exposta em item anterior, a respeito de possível desvio de recursos públicos que eram realizados em despesas de combustíveis até o exercício de 2010 e passaram a ser desviados em despesas de pavimentação asfáltica, em razão da instituição de controle de despesas de combustíveis no modo informatizado por este Tribunal de Contas a partir de 2011, passamos à análise do presente item.

Os fatos apontados no Relatório de Inspeção no presente item comprovam os desvios de recursos públicos nas despesas decorrentes do Contrato Administrativo nº 96/2011, no valor total de R\$ 522.500,00.

Nos termos do Relatório de Inspeção, o Contrato Administrativo nº 96/2011 foi firmado em 28/10/2011 e o seu pagamento integral ocorreu após 03 dias de sua vigência, em 31/10/2011, em três pagamentos, conforme quadro constante na pg. 91 da peça nº 05 destes autos.

O prazo de execução dos serviços contratados era de 150 dias e o cronograma físico-financeiro previa a execução dos serviços em 05 etapas, cada uma correspondendo a 75.600,00, totalizando o valor do contrato, de R\$ 378.000,00.

Desse modo, apesar do contrato prever a prestação dos serviços em 05 etapas, tendo em vista a média complexidade dos serviços de pavimentação das ruas do Município, o contrato foi integralmente pago somente após 03 dias de sua assinatura, não sendo possível supor que tais serviços foram efetivamente prestados em prazo tão exíguo. Além disso, não existem quaisquer documentos que com proveem a efetiva prestação dos serviços, tais como indicação da medição dos serviços realizados ou indicação dos locais onde teriam sido realizados.

Também, não houve qualquer definição no edital do certame a respeito das ruas e avenidas que seriam beneficiadas com os serviços de pavimentação.

O Relatório de Inspeção apontou, também, a ocorrência de diversos documentos do procedimento de contratação sem assinatura dos responsáveis, como o documento de abertura do certame, ata de abertura e julgamento da sessão, parecer jurídico, homologação, adjudicação, contrato, extrato do contrato; além da ausência de projeto básico e orçamento detalhado no edital do certame, conforme pg. 91 e 92 da peça nº 05 destes autos.

Se isso não bastasse, novos pagamentos foram realizados para a empresa contratada, no valor total de R\$ 144.500,00, conforme quadro constante na pg. 93 da peça nº 05 destes autos, sem qualquer cobertura contratual ou em aditivos contratuais.

Conforme bem ressaltou a COFIM, “esse acréscimo não foi procedido da emissão do competente Termo Aditivo, das devidas justificativas, autorização da autoridade competente e demais instrução processual, em cumprimento aos termos do art. 65, da Lei nº 8.666/93, posto que não se observa nos autos do processo de licitação nenhum documento com este desiderato. Ademais, o acréscimo de valor acima supera o máximo permitido fixado em 25% do valor inicial do contrato determinado pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei em referência”[33].

Novamente, não há qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como indicação da medição dos serviços realizados ou indicação dos locais onde teriam sido realizados.

Outra não pode ser a conclusão, se não aquela apontada pela COFIM, de que houve simulação da realização da contratação, a fim de desviar recursos públicos, nos seguintes termos:

“De todo o exposto, esta equipe de inspeção entende que todo o processo licitatório foi fraudulentamente “montado”, não restando outra opção senão o opinativo pela nulidade em virtude de simulação do negócio, com o consequente ressarcimento ao erário de todo o valor despendido.”[34]

Desse modo, resta caracterizada a ausência de prestação dos serviços contratados e consequente lesão ao erário municipal, no valor total dos pagamentos realizados, qual seja, R\$ 522.500,00, além de caracterizar contrariedade aos ditames da Lei de Licitações e da Lei nº 4.320/64.

Pelo ressarcimento, devem ser responsabilizados o então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, ordenador de despesas e responsável por culpa in vigilando e in elegendo; e o então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, por ser o responsável pelo ateste e liquidação dos pagamentos irregulares; além da aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani e ao Sr. Cláudio Aparecido da Costa, tendo em vista a contrariedade à norma legal; e declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2014 no Município de Diamante do Norte, para fins de:

a) Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012, em razão de realização de despesas sem prévio empenho;

b) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 163.639,74, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de realização de diversos pagamentos através de requisições de abastecimento de combustível;

c) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 60.499,37, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de emissão de requisições de abastecimento de combustível para a Câmara Municipal e para diversos Vereadores Municipais;

d) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 1.211,77, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de emissão de requisições de abastecimento para despesas indevidas;

e) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 21.860,07, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de emissão de requisições de abastecimento para terceiros;

f) Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de progressão indevida na carreira de servidores municipais;

g) Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e à então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Iolanda de Souza, em razão de irregularidade no pagamento de horas extras a servidores municipais;

h) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 827.693,34, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de

confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 110/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 09/2011;

i) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 525.000,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Waldir Aparecido Martins, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 87/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 34/2012;

j) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 315.000,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 52/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 04/2011;

k) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 148.570,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 04/2011, decorrente do Convite nº 01/2011;

l) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 41.000,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 44/2010, decorrente da Tomada de Preços nº 02/2010;

m) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 522.500,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 96/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 07/2011;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2014 no Município de Diamante do Norte, para fins de:

- Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012, em razão de realização de despesas sem prévio empenho;
- Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 163.639,74, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de realização de diversos pagamentos através de requisições de abastecimento de combustível;
- Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 60.499,37, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no

percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de emissão de requisições de abastecimento de combustível para a Câmara Municipal e para diversos Vereadores Municipais;

d) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 1.211,77, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de emissão de requisições de abastecimento para despesas indevidas;

e) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 21.860,07, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de emissão de requisições de abastecimento para terceiros;

f) Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de progressão indevida na carreira de servidores municipais;

g) Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e à então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Iolanda de Souza, em razão de irregularidade no pagamento de horas extras à servidores municipais;

h) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 827.693,34, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 110/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 09/2011;

i) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 525.000,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Waldir Aparecido Martins, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 87/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 34/2012;

j) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 315.000,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 52/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 04/2011;

k) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 148.570,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 04/2011, decorrente do Convite nº 01/2011;

l) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 41.000,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de

inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 44/2010, decorrente da Tomada de Preços nº 02/2010;

m) Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 522.500,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 96/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 07/2011;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 05 destes autos.

2. Peça 38 destes autos.

3. Peça 59 destes autos.

4. Peça 73 destes autos.

5. Peça 120 destes autos.

6. Peça 126 destes autos.

7. Peça 135 destes autos.

8. Peça 139 destes autos.

9. Peça 140 destes autos.

10. Peça 141 destes autos.

11. Peça 142 destes autos.

12. Peça 143 destes autos.

13. Peça 144 destes autos.

14. Peça 146 destes autos.

15. Peça 147 destes autos.

16. Peça 148 destes autos.

17. Peça 149 destes autos.

18. Peça 154 destes autos.

19. Peça 156 destes autos.

20. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

21. MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, Forense, 1996, p. 14 e 15.

22. Pg. 02 da peça 05 destes autos.

23. Pg. 10 da peça 05 destes autos.

24. Peça 05 destes autos.

25. Peça 05 destes autos.

26. Peça 05 destes autos.

27. Peça 05 destes autos.

28. Peça 05 destes autos.

29. Pg. 02 da peça 05 destes autos.

30. Pg. 03 da peça 30 destes autos.

31. Pg. 75 da peça 05 destes autos.

32. Idem.

33. Pg. 93 da peça 05 destes autos.

34. Pg. 94 da peça 05 destes autos.

PROCESSO Nº: 207325/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, VICENTE SOLDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1876/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso público realizado em 2010. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Rio Azul, através do Edital de Concurso Público nº 01/2010 (fl. 25 – peça 02), para provimento de um cargo de Assistente Social e formação de cadastro reserva de Médico (Clínico Geral), Farmacêutico e Bioquímico, Assistente Operacional, Instrutor de Libras, Mecânico Eletricista e Operador de Máquinas.

Por meio do Decreto nº 45/2010 (fl. 43 – peça 02) o Prefeito à época nomeou a comissão do concurso público composta por: João Oshiro (Médico da Família), Thaís Lourenço de Souza (Assistente Social), Maria Elaine Pacanaro (Enfermeira), Janaina Corrêa (Procuradora Jurídica) e Carina Fátima Fucilini Debacz (Oficial Administrativo), esta última substituída por Ademir Petrek (Auxiliar de Contabilidade) por meio do Decreto nº 50/2010 (fl. 45 – peça 02).

A elaboração e correção das provas do concurso ficaram a cargo da Comissão e houve contratação, por dispensa de licitação, de serviços técnicos com profissional de advocacia para elaboração dos editais e demais atos necessários à realização do certame (fl. 48 – peça 02).

Em primeira análise, a então DJUR (Parecer 6953/11 – peça 04) solicitou esclarecimentos de pagamentos caracterizando acumulação de cargos.

O Município prestou os devidos esclarecimentos (peça 08).

Acatadas as justificativas apresentadas pelo Município, a DICAP (Parecer 4668/14 – peça 10) opinou pela legalidade e consequente registro das nomeações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5874/14 – peça 11) propôs nova oitiva do Município para esclarecimentos sobre a ausência de qualificação técnica compatível para avaliação dos candidatos inscritos para a vaga de Farmacêutico e Bioquímico, bem como para justificar a contratação de advogada para elaborar o edital, uma vez que havia Procurador Jurídico no quadro da administração a quem competia tal atividade.

O Município (peça 16) assegurou que o profissional integrante do quadro municipal que poderia avaliar os inscritos para o cargo de Farmacêutico e Bioquímico estava impedido de participar da Comissão, motivo pelo qual foram escolhidos outros profissionais da área da saúde.

Com relação à contratação por dispensa de licitação de Advogada, afirmou que à época o Município contava com apenas uma Procuradora Jurídica que acumulava todas as atividades do setor, impossibilitando-a de auxiliar no preparo do certame.

Em nova análise a DICAP (Parecer 16107/14 – peça 18) entendeu inaceitáveis as justificativas apresentadas e propôs a aplicação de multas ao gestor municipal, franqueando-o, contudo, a possibilidade do exercício do contraditório.

Fazendo uso de tal prerrogativa, o Prefeito à época (peça 28) reforçou que o Município não dispunha em seus quadros de profissional farmacêutico para integrar a banca examinadora, em virtude de que a única profissional do quadro possuía impedimento para participar da banca, visto que detinha parentes concorrendo aos cargos, o que também é exigência deste Tribunal.

Ressaltou a impossibilidade de punir o gestor por inexistir no Município servidor qualificado para compor a Comissão organizadora do concurso e lembrou que as instruções normativas deste Tribunal vigentes à época nada dispunham sobre tal exigência.

Por fim, quanto à contratação de advogada, aduziu que a Procuradora Municipal não tinha interesse em ampliar a sua carga horária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1067/18 – peça 29) opinou pela negativa de registro do ato de admissão a respeito do cargo de Farmacêutico Bioquímico e por novo contraditório acerca da negativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 107/18 – 6PC – peça 30) opinou pela legalidade e registro das admissões com exceção das relativas ao cargo de Farmacêutico e Bioquímico e pela expedição de recomendação ao Município para que em futuros certames utilize dos servidores de seu quadro próprio de pessoal para acompanhamento dos concursos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

Dessa forma, alinho-me à instrução processual pelo registro das admissões constantes neste feito, conforme detalhamento apresentado pela municipalidade às fls. 89, da peça 02[2].

Em que pese a inconsistência pontuada no que tange à contratação de advogada para elaboração do edital, uma vez que o Município possuía Procuradora Jurídica capaz de fazê-lo, sopeso que à época do certame havia somente uma servidora responsável pelo jurídico municipal e que, mesmo algum tempo depois[3], demonstrou a inviabilidade de participar de todos os atos relacionados ao concurso, bem como declarou não lhe ser favorável o regime de horas extras.

Isso considerado, relevo tal impropriedade.

Com relação à análise do provimento do cargo de Farmacêutico e Bioquímico, deixo de me manifestar nos presentes autos, considerando que o seu exame será feito no protocolado 665536/11, apensado ao 529594/11, que se encontra sobrestado na Coordenadoria de Gestão Municipal desde 28/08/2015.

Ante o exposto, proponho o registro das admissões.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, CNPJ nº 75.963.256/0001-01, mediante Concurso Público para provimento de um cargo de Assistente Social e formação de cadastro reserva de Médico (Clínico Geral), Farmacêutico e Bioquímico, Assistente Operacional, Instrutor de Libras, Mecânico Eletricista e Operador de Máquinas, através do Edital de Concurso Público nº 01/2010 (fl. 25 – peça 02);

3.2. deixar a análise da legalidade do cargo de Farmacêutico e Bioquímico para momento oportuno, ou seja, quando da análise dos autos 665536/11 que se encontram apensados ao 529594/11 e sobrestados na Coordenadoria de Gestão Municipal;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, CNPJ nº 75.963.256/0001-01, mediante Concurso Público para provimento de um cargo de Assistente Social e formação de cadastro reserva de Médico (Clínico Geral), Farmacêutico e Bioquímico, Assistente Operacional, Instrutor de Libras, Mecânico Eletricista e Operador de Máquinas, através do Edital de Concurso Público nº 01/2010 (fl. 25 – peça 02);

II. deixar a análise da legalidade do cargo de Farmacêutico e Bioquímico para momento oportuno, ou seja, quando da análise dos autos 665536/11 que se encontram apensados ao 529594/11 e sobrestados na Coordenadoria de Gestão Municipal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52157-4).

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	CPF	Data de Nascimento	Data de Admissão
ANTONIO ROMUALDO GLUS	Assistente Operacional	033.907.948-86	08.04.1978	01.02.2011
ALDAIR CARDOSO	Assistente Operacional	023.471.279-80	13.01.1980	01.02.2011
DOUGLAS DANIEL CIESLAK	Assistente Operacional	074.166.149-70	14.10.1990	01.02.2011
FABIO JOSÉ MANKAZ	Assistente Operacional	066.319.099-10	16.11.1988	01.02.2011
MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO	Assistente Operacional	071.142.479-90	07.03.1981	01.02.2011
EMERSON PEREIRA	Assistente Operacional	088.518.305-67	07.07.1990	01.02.2011
RICHARD FERREIRA MEDEIROS	Médico	556.679.299-53	05.05.1963	01.02.2011
MICHELE APARECIDA TESLUK	Assistente Social	032.994.429-02	10.09.1980	01.02.2011
JORGE BARROS DOS SANTOS	Assistente Operacional	033.725.719-07	10.03.1978	01.03.2011
EVA BATISTA DOS SANTOS	Assistente Operacional	047.996.549-85	31.12.1983	01.03.2011
DOMINGOS ROBASZKIEWICZ	Assistente Operacional	048.991.236-36	06.08.1982	01.03.2011

2.
3. Declaração de fevereiro de 2015 (fl. 15 – peça 28).

PROCESSO Nº: 442870/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1877/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Expedição já realizada online. Pelo encerramento em face da perda de objeto.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Pitanga, visando obtenção de recursos de transferência voluntária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 100/18 – peça 05), em sua análise, manifesta-se pelo encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista a Certidão pleiteada já disponível para emissão online.

O Ministério Público de Contas (Parecer 428/18 – 2PC, peça 06) corrobora o entendimento técnico e manifesta pelo encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista a perda de objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, cumpre destacar que em consulta aos registros da Casa, restou constatado que a Entidade já foi devidamente atendida via internet, com a emissão online, em 27/06/2018, com base na Instrução Normativa nº 68/12 – TCE/PR, tendo já recebido a Certidão Liberatória com validade até 26/08/2018.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial no sentido de que deve o feito ser encerrado pela perda de objeto e, posterior, arquivamento, nos termos do contido no art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI/TCE-PR, tendo em vista a perda de objeto devido à emissão online da certidão pleiteada;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI/TCE-PR, tendo em vista a perda de objeto devido à emissão online da certidão pleiteada;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 296269/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: GILBERTO OLÍVIO SURANJI, VALDIR GIROTTTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1878/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa pela ausência da publicação do relatório de gestão fiscal e pelo atraso na alimentação do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. VALDIR GIROTTTO.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3166/17, peça 30) a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 16.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 56/18, peça 17) se manifestou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, b, da LC 113/2005, em razão da ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao segundo semestre do exercício de 2015 e primeiro semestre do exercício de 2016. Ainda, entendeu que cabe a aplicação de multa pela falha, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 ao responsável pelas contas e aplicação de multas pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, do mesmo Diploma Legal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 393/18 – 2PC – peça 18) se manifesta pela irregularidade das contas com aplicação de multas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve ausência de publicação do relatório de gestão fiscal, referente ao 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016. Ainda, restaram demonstrados os atrasos na alimentação do Sistema SIM-AM em todos os meses de 2016.

O Interessado, Sr. João de Oliveira Silva, atual representante legal da Câmara de Iracema do Oeste, por meio das justificativas acostadas ao processo na peça 16, alegou, se síntese, que as publicações dos RGF ocorreram, inclusive no prazo legal e no jornal O Regional. Ainda, alegou que os comprovantes das efetivas publicações foram anexados à defesa apresentada. Em relação aos atrasos na alimentação do Sistema SIM-AM, alegou terem havido falhas técnicas e de pessoal "por lapso na confirmação do fechamento por parte do profissional" responsável. Por fim, alegou que o ex-presidente, Sr. Valdir Girottto, já tendo o conhecimento dos atrasos procedeu ao recolhimento antecipado da multa, conforme guia de comprovação anexada a fls. 05 da peça 16.

Analisando as justificativas, verifica-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstruir os apontamentos técnicos, uma vez que apenas houve publicação do Demonstrativo Simplificado do RGF, do exercício de 2016, referente ao demonstrativo da despesa de pessoal, peça 07, fls. 02, restando faltante a publicação e apresentação dos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, referente ao segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016. É notório que o princípio da transparência deve ser observado e que as exigências da Instrução Normativa nº 128/2017 não foram plenamente atendidas, entretanto, não pode o exercício todo ser maculado por ausência de cumprimento de formalidade que não constitui elemento intrínseco às contas, visto que o Setor Técnico dispõe de mecanismos para avaliar se a gestão cumpriu seus índices estabelecidos em lei. Dessa forma, mostra-se razoável que a impropriedade seja convertida em ressalva, acompanhando inclusive o entendimento já adotado por esta Corte em situações semelhantes[2], mas cabendo a sanção pecuniária ao responsável pela falha, Sr. VALDIR GIROTTTO, CPF: 452.913.499-72, representante legal no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstruir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, pois apenas foram apontadas dificuldades técnicas e operacionais para não cumprimento dos prazos. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema, sendo que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Ainda, em relação à alegação de que a multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM-AM já fora recolhida antecipadamente, verifica-se que tal afirmação não procede, pois, o comprovante de recolhimento apresentado diz respeito à sanção imposta pelo Acórdão nº 2293/2017 – Primeira Câmara, oriunda do processo 260716/16, ou seja, as contas relativas ao exercício de 2015. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, no que se refere a este item, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo apenas a aplicação de multa administrativa aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, Sr. VALDIR GIROTTTO, CPF: 452.913.499-72, representante legal no período de 01/01/2016 a 31/12/2016 e Sr. GILBERTO OLÍVIO SURANJI, CPF: 545.743.589-04, representante legal no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, conforme quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/04/2016	17/06/2016	49	Valdir Girottto CPF: 452.913.499-72
Janerio	2016	31/05/2016	01/07/2016	31	Valdir Girottto CPF: 452.913.499-72
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/07/2016	5	Valdir Girottto CPF: 452.913.499-72
Março	2016	30/06/2016	04/09/2016	35	Valdir Girottto CPF: 452.913.499-72
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7	Valdir Girottto CPF: 452.913.499-72
Mai	2016	29/07/2016	19/10/2016	82	Valdir Girottto CPF: 452.913.499-72
Junho	2016	31/08/2016	09/11/2016	70	Valdir Girottto CPF: 452.913.499-72
Julho	2016	31/08/2016	07/03/2017	188	Valdir Girottto CPF: 452.913.499-72
Agosto	2016	30/09/2016	07/03/2017	158	Valdir Girottto CPF: 452.913.499-72
Setembro	2016	31/10/2016	07/03/2017	127	Valdir Girottto CPF: 452.913.499-72
Outubro	2016	30/11/2016	07/03/2017	97	Valdir Girottto CPF: 452.913.499-72
Novembro	2016	16/01/2017	07/03/2017	50	Gilberto Olívio Suranji CPF: 545.743.589-04
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8	Gilberto Olívio Suranji CPF: 545.743.589-04

Assim, com vênha aos apontamentos do Representante do Parquet, mostram-se as contas em questão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC113/2005, tendo em vista a ausência de publicação completa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016, tendo sido descumprida a Instrução Normativa 128/2017. Ainda, como bem destacado nas análises técnicas, cabe a aplicação de multas administrativas, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. VALDIR GIOTTO, CPF: 452.913.499-72, representante legal no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, tendo em vista a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2015 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. VALDIR GIOTTO, CPF: 452.913.499-72, representante legal de 01/01/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2015 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016, tendo descumprido assim a Instrução Normativa 128/2017;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDIR GIOTTO, CPF: 452.913.499-72, representante legal de 01/01/2016 a 31/12/2016, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005 tendo em vista a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2015, tendo descumprido assim a Instrução Normativa 128/2017;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDIR GIOTTO, CPF: 452.913.499-72, representante legal de 01/01/2016 a 31/12/2016, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005 tendo em vista a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2016, tendo descumprido assim a Instrução Normativa 128/2017;

3.4. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDIR GIOTTO, CPF: 452.913.499-72, representante legal de 01/01/2016 a 31/12/2016, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM nos meses de Abertura, Janeiro, Março, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2016;

3.5. aplicar multa administrativa ao Sr. GILBERTO OLÍVIO SURANJI, CPF: 545.743.589-04, representante legal no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM no mês de Novembro de 2016;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.7. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. VALDIR GIOTTO, CPF: 452.913.499-72, representante legal de 01/01/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2015 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016, tendo descumprido assim a Instrução Normativa 128/2017;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDIR GIOTTO, CPF: 452.913.499-72, representante legal de 01/01/2016 a 31/12/2016, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005 tendo em vista a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2015, tendo descumprido assim a Instrução Normativa 128/2017;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDIR GIOTTO, CPF: 452.913.499-72, representante legal de 01/01/2016 a 31/12/2016, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, IV, g, da LC 113/2005 tendo em vista a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2016, tendo descumprido assim a Instrução Normativa 128/2017;

IV. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDIR GIOTTO, CPF: 452.913.499-72, representante legal de 01/01/2016 a 31/12/2016, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM nos meses de Abertura, Janeiro, Março, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2016;

V. aplicar multa administrativa ao Sr. GILBERTO OLÍVIO SURANJI, CPF: 545.743.589-04, representante legal no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ 95.583.472/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM no mês de Novembro de 2016;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VII. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

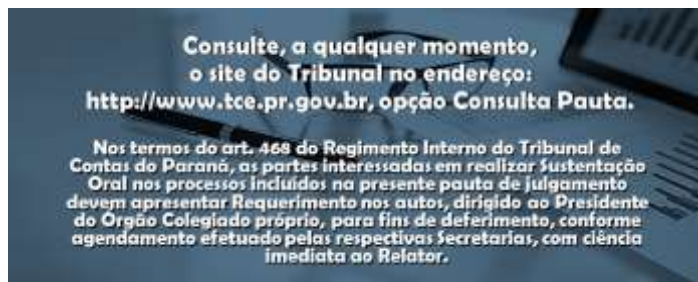
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Acórdão nº 76/18-Primeira Câmara, Acórdão nº 119/18 – Primeira Câmara, Acórdão nº 453/17 – Segunda Câmara.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 430139/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1375/18

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória interposto pelo Município de Antonina para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 106/18-CGM, apontou que o município de estaria impedido de receber a certidão por ter descumprido o índice constitucional mínimo de aplicação de recursos em ensino no exercício financeiro de 2017.

Contudo, ponderou que no Processo 2092-3/18, por meio do Acórdão nº 511/18, foi deferida a emissão da Certidão, diante da demonstração de que o atual gestor estaria evidenciando esforços para cumprir o índice mínimo de aplicação em ensino, condicionada a apresentação de um plano de aplicação, para que a recomposição do índice não supere o exercício de 2018, e opinou pela emissão da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Execuções, consoante Informação nº 1320/18 (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 662/12-PGC (peça 9), manifestou-se pelo pela intimação do Município para apresentação do Plano de Aplicação previsto no Acórdão nº 511/18, a fim de comprovar os esforços do atual gestor em suprir a impropriedade.

Entendo pertinente a posição do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual determino a intimação do Município de Palotina, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente um Plano de Aplicação de recursos, a fim de que a aplicação em atividades de ensino acima do limite constitucional mínimo seja efetivada no corrente exercício financeiro de 2018.

À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício. Após, retornem os autos conclusos. Gabinete, em 5 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N º: 446612/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JAIR LUIZ SCHEID FILHO

DESPACHO: 1396/18

Trata-se de denúncia formulada pelo cidadão Sr. Vanduir Luiz Bortolini em face do (i) Sr. Alcenir Rimoldi, atual Prefeito do Município de Flor da Serra do Sul; da (ii) Sra. Lucinda Ribeiro de L. Rosa, gestora anterior; (iii) e da Sra. Ines Pazzolini, Secretária Municipal de Educação de mencionado município, mediante a qual relata fatos que apontam para possíveis irregularidades (afronta aos princípios da publicidade e da

imparcialidade) na condução do processo que visava a distribuição de aulas entre os Professores da Rede Municipal de Ensino.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, intimar o (i) Sr. Alcenir Rimoldi, atual Prefeito do Município de Flor da Serra do Sul; da (ii) Sra. Lucinda Ribeiro de L. Rosa, gestora anterior; (iii) e da Sra. Ines Pazzolini, Secretária Municipal de Educação, para que, em 15 (quinze) dias, apresentem manifestações preliminares quanto aos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Gabinete, em 11 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 480241/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO YOUTI KANETA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1397/18

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC), com pedido liminar[1], em face da (i) Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana; (ii) Roberto Youiti Kaneta, atual Gestor e autoridade que homologou o certame; (iii) Jean Luiz De Souza, pregoeiro; (iv) Cecílio Luz Junior, portador do CPF nº 689.451.329-53 e Felipe Rufatto Vieira Tavares, portador do CPF nº 048.058.549-01, (estes últimos pareceristas jurídicos); (v) assim como do Município de Apucarana, e do (vi) Sr. Carlos Alberto Genrim Preto, dando conta de irregularidades (violação ao princípio da competitividade e constatação de sobre-preço em itens adquiridos) na condução do Pregão 21/2017.

Neste sentido, encaminhem-se os autos Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução preliminar do feito com especial atenção para a plausibilidade (ou não) do pedido cautelar constante da petição vestibular.

Gabinete, em 11 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

1. Concessão de medida cautelar com fim de que o Município de Apucarana disponibilize a Integra de procedimentos licitatórios realizados pela municipalidade.

PROCESSO N.º: 479812/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELI DA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1398/18

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC), com pedido liminar[1], em face do (i) Município de Paranavá; (ii) Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, atual Gestor Municipal; (iii) Sra. Grazielle Della Pria da Silva Maciel, pregoeira; (iv) Sra. Sueli da Silva dos Santos, pregoeira; (v) Enio Caetano de Paula Junior, Diretor de Compras e subscritor dos editais eivados de vícios; e do (vi) Sra. Andreia Martins de Souza, Secretária Municipal de Saúde e também subscritora dos editais eivados de vícios, dando conta de irregularidades (constatação de sobre-preço em itens adquiridos e na formação do orçamento constante do edital) na condução dos Pregões 004/2017, 036/2017, 163/2017 e 215/2017.

Neste sentido, encaminhem-se os autos Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução preliminar do feito com especial atenção para a plausibilidade (ou não) do pedido cautelar constante da petição vestibular, tendo em vista que, a priori e em juízo de cognição sumária, o fim pretendido (com a cautelar) poderia ser alcançado via diligência à origem.

Gabinete, em 11 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

1. Concessão de medida cautelar com fim de que o Município de Apucarana disponibilize a Integra de procedimentos licitatórios realizados pela municipalidade.

PROCESSO N.º: 190496/09

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NADIELY BATISTA MOREIRA

DESPACHO: 1399/18

Os autos tratam de prestação de contas de Termo de Parceria firmado entre o Município de São José dos Pinhais e o Instituto Confiancce, no exercício de 2008, tendo como objeto a prestação de serviços nas áreas médica, de enfermagem e de tráfego, bem como para ministrar cursos e oficinas culturais e artísticas.

Em sede de execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 7931/14 – S2C (peça 55), mantida pelo Acórdão nº 729/16 – STP (peça 93) e pelo Acórdão nº 4912/2017 – STP (peça 148), por meio da Informação nº 1105/18 – CMEX encaminhou os autos à deliberação deste Relator, quanto à juntada de petição intermediária nº 434983/18 (peças 188/189), encaminhada pelo atual prefeito Sr. Antonio Benedito Fenelon.

A petição relata os procedimentos adotados para a cobrança da certidão de débito nº 284/2018. Informa que após a inscrição em Dívida Ativa, o Sr. Leopoldo Costa Meyer, requereu a suspensão dos atos executórios, concedida por liminar deferida nos Autos nº 001708-28.2018.8.16.0004. Ao final, requer posicionamento desta Corte sobre a certidão de Débito nº 284/2018.

Por meio do Despacho nº 1266/18-GCNB, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, que se manifestou na Informação nº 161/18.

Da análise detida das peças e informações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, adoto as seguintes providências:

a) Comunico, nos termos do parágrafo único, inciso I, do Art. 436 do Regimento Interno desta Corte, que houve a prolação de decisão no Agravo de Instrumento n.º 19352-93.2018.8.16.0000 – interposto em face de decisão contida na Ação Anulatória 001708-28.2018.8.16.0004 –, no sentido de deferir “A TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL, a fim de determinar a suspensão da eficácia das decisões proferidas pelo e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo n.º 190.496/09, e seus incidentes recursais de n.º 69.147/15 e n.º 329.627/16 (Acórdãos n.º 7.931/14, 2ª. Câmara - n.º 729/16 e nº 4.912/17, Tribunal Pleno).

b) Comunico à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e às unidades instrutivas competentes a suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente(s) em seus(s) sistemas(s) que seja(m) provenientes dos Acórdãos nº 7931/14-S2C, nº 729/16-STP e nº 4.912/17-STP, bem como dos respectivos atos executivos. Publique-se.

Gabinete, em 11 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 408007/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1401/18

Tendo em vista a instrução nº. 99/18, bem como a informação nº. 1323/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à, OSMAR ESTELLAI, CPF nº 485.978.999-72, exclusivamente quanto em relação ao Acórdão nº 794/2008 – Tribunal Pleno de 19/06/2008 (peça 66), nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, bem como, autorizo a baixa e encerramento dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 11 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 284496/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAYSSE DE LIMA TEIXEIRA FAUSTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SELIA MARIA ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1403/18

Visto e examinado o presente processo, determino a remessa à Diretoria de Protocolo, para que encaminhe os autos à PARANAPREVIDÊNCIA, para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a solicitação constante no PARECER Nº 689/18 da CGE (peça 31), ou seja, “conclua-se a segunda versão do processo no SIAP”, sob pena de negativa de registro do ato.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação escrita, encaminhe-se os autos à CGE para derradeira manifestação e após ao MPC.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 303223/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO FABIO HILARIO

DESPACHO: 1404/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, após o recebimento da Petição Intermediária nº 413641/18 (peça 88) e Informação nº 1226/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções determina as seguintes providências:

I- Intimar: O MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, para, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, demonstrar o efetivo cumprimento da decisão, quanto aos empregos de - Monitor de Capoeira, Monitor de Costura, Técnico de Nível Médio e Tradutor e

Intérprete de Libras, promovendo a atualização do Quadro de Cargos Temporários do Sistema SIAP, e encaminhar a este Tribunal cópia das rescisões contratuais, da servidora ocupante do emprego temporário de Tradutor e Intérprete de Libras bem como dos demais servidores que ocupavam os cargos acima.

II- Em vista do Termo de Ajustamento de Conduta 01/2017, que fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da homologação do PSS nº 41/2017 (08/06/2017) para que o Município adeque seu quadro de cargos referente a saúde em ambiente hospitalar, com a extinção dos cargos providos em Processo Seletivo Simplificado, determino o encaminhamento, no máximo em 30 (trinta) dias, após 08/06/2019, das cópias das rescisões contratuais à este Tribunal, para aferir o cumprimento do TAC efetuado com o M.P.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação conforme item I deste despacho.

IV- Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para acompanhamento até o cumprimento da mencionada determinação, em atendimento ao art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 183859/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LISETTE MARINHO DAUDT MILANI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 1408/18

Trata o presente processo de revisão de proventos efetuado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em favor da servidora LISETTE MARINHO DAUDT MILANI.

Submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, esta mediante o Parecer nº 649/18 (peça 12) informa que o processo se encontra em duplicidade, haja vista que há o processo nº 184715/18 em tramitação sobre o mesmo assunto, assim sugere o arquivamento.

Visto e examinado os autos, determino seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo, face a perda do objeto, por duplicidade do pedido.

Publique-se

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 369286/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: FERNANDO MARCELO MANSO & CIA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDO MARCELO MANSO

DESPACHO: 1411/18

Tendo em vista a informação protocolada à peça 21 de que a Municipalidade de Amaporá revogou o certame licitatório ora sub examine (pregão presencial nº 23/18), determino a intimação da empresa representante a fim de que, querendo, manifeste-se, em um prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse na continuidade do presente expediente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Decorrido o prazo supramencionado com ou sem resposta da pessoa jurídica ora representante, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 147950/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMERSON ZUB

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1412/18

Consoante atestado pela informação nº 231/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 15), encerre-se e arquite-se este feito junto à Diretoria de Protocolo, em conformidade com o item II do acórdão nº 1169/18 – Primeira Câmara (peça 12).

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 369006/18

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FABRICIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

DESPACHO: 1413/18

Retornam os autos, desta feita em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 486401/18 – peça processual nº 102) interposta pela Agência de

Fomento do Paraná, por intermédio de seu representante Vilson Ribeiro de Andrade, no dia 09/07/18, em face do Acórdão nº 1037/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 87).

Analisando os autos, verifica-se que, diante da interrupção de prazo decorrente do manejo de embargos de declaração (peça 91), o recurso de revista em tela terá como prazo inicial a publicação do Acórdão que decidiu referidos embargos, qual seja, Acórdão 1546/18 STP (peça 99), nos termos do art. 490, §2º, do Regimento Interno. Isto posto, tem-se que mencionado Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1850/18, de 22/06/2018, considerando-se publicado no dia 25/06/18, conforme certidão de publicação nº 13048/18 – DG (peça processual nº 100).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição dos recursos.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.

Face ao exposto, ao tempo em que recebo o presente recurso, nos termos do artigo 485, do Regimento Interno, o encaminho à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos moldes do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 239656/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1414/18

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, pela Sra. Edir Fátima Queiroz Sandri e pelo Sr. Alcindo Korte, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1385/2018 - Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas do processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçu, com ressalva dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com imputação de multa ao Sr. Alcindo Korte.

O recurso sub examine é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça n.º 25), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1847, em 19/06/2018, e a petição foi protocolada em 20/06/2018, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo artigo 73, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, RECEBO o Recurso de Revista (peça n.º 27), vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e a recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para fins do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Ademais, torno sem efeito o Despacho – 1312/18 (peça n.º 29), eis que eivado de erro material, determinando, por conseguinte, à DP seu desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N.º: 195375/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, IVAN RODRIGUES, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO FERRAZ CESAR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAMILA SIMONI JUNQUEIRA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI, HELTON KRAMER LUSTOZA, INGER KALBEN SILVA, JOAO PEREIRA, JULIO CESAR ZIROLODO, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, NELSON CASTANHO MAFALDA, SILVIO FELIPE GUIDI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, SORAIA AL FARAH, THIAGO SALDANHA MACORATI, ZORAIDE ELIZABETH SIMM

DESPACHO: 1419/18

Diante do constante na Informação nº 1347/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino a intimação Município de São José dos Pinhais, para, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, demonstrar o efetivo cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 4890/17-STP, especificamente, a comprovação documental da extinção da execução dos aditivos do Contrato nº 382/2010 e a realização de novo procedimento de procedimento licitatório para a contratação dos serviços ligados à iluminação pública, excluindo-se os vícios apontados neste processo, conforme itens II e III do Acórdão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para acompanhamento até o cumprimento da mencionada determinação, em atendimento ao art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N º: 205861/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1420/18**

O Município de Campo Magro, por meio da petição protocolada em 05/07/2018 (peça 375), requereu a prorrogação do prazo para atendimento ao Despacho 1040/18-GCNB (peça 370). Além disso, por meio de outra petição, protocolada em 09/07/2018 (peça 378), solicitou análise da necessidade de intimação dos interessados NILTON BOZA e JOSÉ ANTONIO PASE acerca do Parecer nº 2759/18-COFAP (peça 367).

Pois bem. Considerando que a intimação dos interessados já havia sido recomendada pela COFAP no Parecer nº 2759/18-COFAP, bem como que tal ato consagra o princípio do contraditório, determino a intimação dos Senhores NILTON BOZA e JOSÉ ANTONIO PASE por ofício, para exercício do contraditório em relação ao referido parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

De outro norte, considerando a ausência de prejuízo ao trâmite do presente feito, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO requerida por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste.

À Diretoria de Protocolo para expedição dos ofícios e, após o retorno das justificativas e esclarecimentos esperados, à CGM para análise e ao MPC para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N º: 288260/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1421/18**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 486533/18 (peça nº. 27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DA LAPA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Ainda, determino à Diretoria de Protocolo para que inclua no rol de interessados os procurados listados às peças 29 a 36.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle

CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 259568/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1422/18**

Visto e examinado o pedido constante na Petição Intermediária protocolada sob nº 482325/18 (peças 49/50), pelo Prefeito Sr. Ricardo Endrigo, concedo o prazo de 15 dias solicitados.

I- Certificado o decurso de prazo, com ou sem envio de resposta protocolada, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise e Instrução;

II- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 259529/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL****INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1425/18**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 480969/18 (peça nº. 34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Município de Bom Sucesso do Sul, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 349568/10**ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO****DESPACHO: 1426/18**

Tendo em vista o Protocolo nº 411126/18, encaminhe-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do Instituto Ambiental do Paraná-IAP para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 443933/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO AGUA PURA DE LONDRINA, ELIAS MARTIN MONTOSA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1431/18**

Tendo em vista a Instrução nº. 1045/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 95), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, e após, retornem a este Relator para o prosseguimento necessário.

Gabinete, em 16 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 732243/16**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, NATALIA SELLA GARCIA GONZALEZ VARASQUIM****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****NADIR MARTINS GONÇALVES****DESPACHO: 1434/18**

Tendo em vista a Informação nº 277/18 - da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), determino a manutenção do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1°C) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 432573/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI****INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1449/18**

Determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Arapoti, a fim de que apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, as informações e documentos suscitados pela Coordenadoria de Auditorias em sua Instrução nº 02/18 (peça 13)[1]

Gabinete, em 19 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

1. I. Informações sobre o estágio atual dos trabalhos da "Comissão de Análise e Conciliação" constituída pelo Decreto nº 4758/2018 ou outra que eventualmente a tenha substituído;
II. Relatórios parciais e/ou finais, pareceres e/ou quaisquer outros expedientes produzidos pela referida comissão;
III. Os dados e documentos (evidências) utilizados pela comissão para o desenvolvimento dos trabalhos, inclusive os extratos bancários.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PROCESSO Nº: 282779/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARIA AMELIA DOS SANTOS,****RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS****SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON**

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/18

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 91.081/16, publicado no Diário Oficial nº 9.625, do dia 28/01/2016, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.912,52 (três mil, novecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), deferida para MARIA AMELIA DOS SANTOS, na qualidade de Cônjuge do servidor JOAO BATISTA DOS SANTOS, falecido em 08/10/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 239/18 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 393/18 – 5PC (peça 27), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196708/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS VICENTE NETO, LUCI VEIGA VICENTE, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/18

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 90006/15, publicado no DOE nº 9.571, do dia 09/11/15, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.214,85 (três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), deferida para LUCI VEIGA VICENTE, na qualidade de cônjuge do servidor ELIAS VICENTE NETO, falecido em 25/08/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 242/18 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 386/18 (peça 22), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 686128/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KATIA REGINA CARVALHO FREIRE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/18

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 6.251/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.722, do dia 20/06/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de KATIA REGINA CARVALHO FREIRE, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 29 anos, 7 meses e 23 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.311,31 (quatro mil, trezentos e onze reais e trinta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 348/18 (peça 64) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 396/18 – 5PC (peça 65), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 944968/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CONRADO BUHRER, LEA GEANE MULINARI BUHRER, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/18

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 94943/16, publicado no Diário Oficial nº 9.815, do dia 03/11/2016, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 8.535,56 (oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), deferida para JOAO CONRADO BUHRER, na qualidade de cônjuge da servidora LEA GEANE MULINARI BUHRER, falecida em 14/05/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 273/18 - CGE (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 451/18 (peça 24), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1117893/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIO GUILHERMETTI, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.686, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.345, do dia 02/12/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARCIO GUILHERMETTI, no cargo de Agente Universitário, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional nº 70/2012, com 27 anos, 1 mês e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 10.474,57 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 305/18 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 388/18 (peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59060/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/18

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 14.668/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.344, do dia 01/12/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA DOS SANTOS, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com 2 anos, 8 meses e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 111,67 (cento e onze reais e sessenta e sete centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 329/18 (peça 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 403/18 (peça 28), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432107/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 950/18

I - Trata-se de representação protocolada pela 2ª Vara do Trabalho de Maringá, mediante a qual envia a esta Corte cópia de Ação Trabalhista em face do Município de Maringá, dando ciência de sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Dos termos da sentença, destaca-se sua conclusão:

"Isto posto e mais o que consta dos autos da Ação Trabalhista promovida pelo autor DELFINO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR em face do réu MUNICÍPIO DE MARINGÁ, decide-se julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na petição inicial para, nos termos da fundamentação, condenar o réu no pagamento das seguintes parcelas a serem apuradas em liquidação de sentença:

- Horas extras, com projeções;

- Depósitos do FGTS (8%);

- Juros e correção monetária.

Determina-se o abatimento integral dos valores pagos a mesmo título, independente do mês de pagamento. "

É o relatório.

II – Depreende-se que os fatos extraídos do ofício encaminhado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ são referentes à condenação da municipalidade ao pagamento de valores devidos a servidor celetista. Veja-se que os direitos reconhecidos pela sentença derivam do desempenho das atividades do Reclamante em favor do Município, das quais não se extraem danos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do expediente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 262058/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1037/18

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária, encaminhada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, noticiando a existência de irregularidades ocorridas no exercício de 2017, relativas a: a) despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125 - Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos; e, b) uso

indevido de Receitas de Capital (receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital) para custeio de Despesas Correntes (Despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone, etc.).

Destaca, preliminarmente, que nos referidos autos foi DEFERIDA MEDIDA CAUTELAR, conforme Acórdão n.º 1135/18, do Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, visando garantir os efeitos de futura decisão e resguardar eventual ressarcimento aos cofres públicos, nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno, determino:

I - o recebimento da presente Comunicação de Irregularidade e sua conversão em "Tomada de Contas Extraordinária", nos termos do art. 262, §2º do Regimento Interno;

II - o deferimento da medida cautelar, no intuito de determinar que:

a. adote as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 25 sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma);

b. cesse de aplicar Receitas de Capital - recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) – para custeio das já referidas despesas listadas no achado 2, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei nº 18.875/2016.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a atuação, a fim de que este processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

b) Incluir no campo interessados: NELSON LEAL JUNIOR, CPF Nº 55.265.489-04 (Diretor Geral do DER); ELBIO GONÇALVES MAICH, CPF Nº 207.442.000-59 (Diretor Administrativo Financeiro DER); WALMIR DA SILVA, COF Nº 322.502.159-87 (Coordenador de Contabilidade e Finanças DER), LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, CPF Nº 359.564.029-20 (Auditor Interno DER), SILVANA NASTOS STUMM, CPF nº 717.365.229-49 (Agente de controle interno DER), e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, CPF Nº 500.118.809-10 (Coordenador de Gerenciamento Orçamentário);

c) Citar, por ofício, os interessados acima nominados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos apontamentos da Comunicação de Irregularidade;

d) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão (admitida a utilização de fac-símile/e-mail);

IV – Após, encaminhe-se para ciência à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 3ª Inspeção de Controle Externo, a qual é superintendida pelo Conselheiro Relator das Contas de Governo de 2017."

Ocorre, contudo, que a 4ª Inspeção de Controle Externo, após a prolação da medida acatelaatória, encaminhou o Ofício n.º 120/18 ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, objetivando, dentre outras coisas, verificar o atendimento à decisão desta Casa. No entanto, aquele Departamento informou que o Novo Sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná (Novo SIAF) ainda não disponibilizava relatórios, conforme solicitação e ainda que interpelou a Secretaria de Estado da Fazenda sobre as dificuldades, obtendo a resposta de que "o sistema não oferece informações por meio de relatórios específicos, contendo somente informações genéricas e que não atendem as necessidades dos usuários".

De posse de tais esclarecimentos, a 4ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação n.º 38/18 (peça 53), afirma que, muito embora as dificuldades alegadas com relação ao SIAF, identificou a emissão do documento intitulado "Gerencial de Despesa", relativo aos meses de maio e junho de 2018, por meio do qual se constatou o empenhamento, liquidação e pagamentos de despesas utilizando-se a Fonte 125 nas mesmas atividades (4397 e 4398) e nas mesmas naturezas de despesas que haviam sido objeto da cautelar deferida, determinando que cessassem as aplicações de receitas de capital para custeio de despesas correntes, totalizando o montante de R\$ 38.324.334,18 (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Da análise da informação trazida pela Inspeção de Controle Externo, por meio da qual se encontram acostadas as informações repassadas pelo DER, verifica-se o flagrante descumprimento da medida cautelar proferida por este Relator e devidamente homologada pelo Colendo Plenário desta Casa, em que expressamente se determinou a cessação do pagamento de despesas correntes com recursos da Fonte 125.

Diante da comprovada afronta à decisão desta Corte de Contas, não sendo plausíveis as justificativas apresentadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, **DETERMINA-SE:**

1) Aplicação da MULTA constante do art. 87, III, F, da LCE nº 113/05[1] ao Sr. PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor-Geral do DER/PR, em razão do descumprimento da medida acatelaatória imposta pelo Acórdão n.º 1135/18, do Tribunal Pleno, sem prejuízo de outras sanções decorrentes da instrução processual;

2) Imediata CIENTIFICAÇÃO dos Srs. JOSÉ LUIZ BOVO (Secretário de Estado da Fazenda - indicado pelo DER-PR como responsável pela implantação e disponibilização dos relatórios do SIAF); e, ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - pasta responsável pelo DER-PR); e, ainda, da Sra. MARIA APARECIDA BORGHETTI (Governadora do Estado - Superior Hierárquico), para que adotem as medidas administrativas cabíveis ao caso, incluindo-se, a instauração de processo administrativo visando apurar a responsabilidade e eventual dano, ante ao descumprimento da medida cautelar e a realização de despesas em desconformidade com os preceitos legais, destacando que, nos termos do artigo 400, §3º, do RI/TCE-PR, poderão ser responsabilizados, de forma solidária, pela desatenção às determinações desta Casa;

3) Por fim, considerando que o acompanhamento da inconformidade vem efetuado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, entendo desnecessária a instauração de monitoramento, porém, DETERMINA-SE a inclusão para aferição das despesas e seus registros contábeis, nas contas anuais do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, ambas

relativas ao exercício de 2018.

À Diretoria de Protocolo para imediato cumprimento, nos termos do artigo 405 do RI/TCE-PR.

Gabinete do Relator, 9 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cpb/LCR

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 395066/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1048/18

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de fiscalização feita pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP (atual Coordenadoria de Obras Públicas – COP), em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018, junto ao Município de Paranaguá, em que se detectou a execução de obra de pavimentação asfáltica em suposta desconformidade com a previsão contratual. Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica, quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária, vejo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, vejo que, com a instauração da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

1) inclusão na autuação, na condição de interessada, da empresa BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., CNPJ nº 08.093.504/0001-05, bem como dos Srs. BRUNO SILVA ATHANASIO, CPF nº 008.421.369-83, FERNANDO SILVA ATHANASIO, CPF nº 046.999.939-07, do Sr. ILDEIVAN DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 068.651.379-73, GERALDO AUGUSTO TAQUES ARAUJO, CPF nº 215.179.409-15; 2) citações do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, do Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, CPF nº 851.917.449-34, e dos demais interessados, nominados no item anterior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na peça nº 3, conforme Ofício nº 4/2018 (peça 2), sob pena acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

3) Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 357369/18

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1072/18

Cingem-se os autos a Pedido de Rescisão encaminhado por EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, por seus procuradores, com fundamento nos artigos 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e 494 e 495-A do Regimento Interno desta Casa, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 51/18 – Segunda Câmara, em que este Tribunal, pela Tomada de Contas Ordinária nº 569691/15, julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza relativas ao exercício de 2013.

Não foi apresentada cópia da decisão que se pretende rescindir nem se juntou cópia do trânsito em julgado da decisão rescindenda, entretanto foi reproduzido o dispositivo da decisão atacada e tais documentos podem ser consultados nos sistemas desta Corte.

Apresenta-se extrato bancário que, existente à época, mas não juntado aos autos originários, pretende-se que possa vir a esclarecer apontamentos que resultaram na desaprovção das contas.

Diante dos fatos, fundamentos e tudo o que mais consta nos autos, DETERMINO O RECEBIMENTO do pedido rescisório, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, inciso II e Parágrafo Único da Lei Complementar 113/2005.

Quanto ao pedido da cautela, solicito a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apreciação, conforme definido no § 3º do Art. 495-A do Regimento Interno.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 437900/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1101/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 367/18 – STP (peça 81), e em atenção ao Despacho nº 203/18 – CMEX (peça 82), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 291283/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1102/18

RETORNA O EXPEDIENTE TENDO EM VISTA A JUNTADA DE PETIÇÕES RECURSAIS INTERPOSTAS POR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (PEÇAS 32/37) E ALISSON RAMOS DA LUZ (PEÇAS 39/40) CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1.533/18 – SEGUNDA CÂMARA (PEÇA 30), QUE JULGOU PELA REGULARIDADE DAS PRESENTES CONTAS, COM RESSALVA E MULTA.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.851, de 25/06/2018, sendo que as peças recursais foram juntadas aos autos, respectivamente, em 25/06/2018 e 17/07/2018, sendo, portanto, tempestivas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos propostos, DETERMINANDO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 53016/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, ELENICE MALZONI, FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADORES: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1104/18

Em atenção à Informação nº 7.512/18 – DP, autorizam-se as citações por meio de edital do Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora e de Francisca Abdias dos Santos Ramos Moro, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 18 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 262517/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, AFONSO TADEU CAMARGO, AILTON ALVES DE OLIVEIRA, ALBERTO SETNARSKI, ANTONIO GILBERTO DE MELLO, ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, EDISON LUIS CELLI, IDO ANTONINHO LUNELLI, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO, LUIZ PAULO DE LIMA, MARCELO GUILHERME, MARGARIDA MARIA SINGER, MARI LUCIA STOCO ULSON, MARIA HELENA RIBEIRO DE ANDRADE HENDLER, NILSON LEANDRO DE SOUZA, ONILDO FRANCISCO DOS SANTOS, SYLVIO MONTEIRO NETO, UBIRATAN PEDROSO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1105/18

I. Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da CDA nº 356/2018, do novo Termo de Acordo de Parcelamento e dos comprovantes das parcelas já quitadas, conforme solicitado na Informação nº 1.535/18 – CMEX.

II. Em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.

III. Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de resposta ou de manifestação extemporânea.

Gabinete, 18 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 394370/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI****INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1106/18**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais mediante a Petição Intermediária nº 498183/18 (peças 64/65), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Alerta-se que o prazo extra visa, exclusivamente, possibilitar ao Instituto a comprovação da cientificação da Sra. Sandra de Fátima Gabriel da Silva quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme determinado no Despacho nº 993/18 (peça 62), deste Gabinete.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 264711/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ****INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1107/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 759/18 – S2C (peça 48), e em atenção à Informação nº 1.480/18 – CMEX (peça 49), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 67179/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA CRISTINA RICHTER****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1108/18**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 499511/18 (peças 42/43), de forma excepcional, pelo período de 30 (trinta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 199755/18**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ****INTERESSADO: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, SERGIO LUIZ BORGES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1109/18**

Pela petição intermediária nº 464670/18 (Peças 25/28), o advogado Ivan César de Souza (OAB/PR 26.550) apresenta manifestação e documentos em nome da Câmara Municipal de Iporã, entretanto não se encontra nos autos procuração que autorize tal atuação.

Em que pese tal falta, acolhe-se a documentação, condicionando futuras atuações do procurador à apresentação do devido instrumento de delegação de poderes.

Gabinete, 19 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 157543/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ****INTERESSADO: AILTON DA SILVA PORTELA FILHO, CELIA SEIKO TANAKA DE MORAIS, CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE UBIATÁ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, MUNICÍPIO DE UBIATÁ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1111/18**

Nos termos do opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicita-se o envio do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise quanto ao mérito.

Após, retornem.

Gabinete do Relator, 19 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 262262/13**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO****INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1113/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 781/18 – S2C (peça 53), e em atenção à Informação nº 1.544/18, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 264553/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO****INTERESSADO: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1115/18**

I. Pela petição intermediária nº 499716/18 (peças 28/31) a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 599/18 – CGM (peça 11).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 19 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 512740/16**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA IRIS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1116/18**

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 19 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

TCEPR

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 397738/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO SOARES

DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE

BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria

de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. GERALDO

SOARES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, do

PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 4772 (peça

11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9657 de 16/03/2016,

posteriormente, revisada, para a retificação do cálculo da média das remunerações

do servidor, através da Resolução n.º 11750 (peça 40), publicada no Diário Oficial do

Estado do Paraná n.º 10077 de 29/11/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do

Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para

realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto

à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 98375/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIOVANNA BORTOLATTO CILIAO, GRAZIELLE BORTOLATTO

DA SILVA CILIAO, LEONARDO RAFAEL BORTOLATTO CILIAO, MARCIO

CILIAO FILHO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE

BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/18

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria

de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo do Ato de

Benefício Previdenciário n.º 96166/17, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9874

de 27/01/2017, em benefício dos Srs. GRAZIELLE BORTOLATTO DA SILVA CILIAO,

GIOVANNA BORTOLATTO CILIAO e LEONARDO RAFAEL BORTOLATTO CILIAO,

cônjuge e filhos menores, respectivamente, com fundamento no art. 298, II[1], do

Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para

realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto

à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO N.º: 381304/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1038/18

Considerando o que prevê o art. 32, §3º[1], do Regimento Interno, encaminhem-se à

Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 590108/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1041/18

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 1559/18 - STP (peça 31), determino

o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 742153/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN

GUSSOLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUZARDO FARIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1042/18

Encaminhe-se à CMEX, nos termos do item II do Acórdão n.º 4149/17-STP (peça 44).

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE,

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1043/18

Por meio da Informação n.º 1217/18 (peça 58), a Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções informa que, em atenção ao Despacho n.º 608/18-GCILB (peça 50), o

Município de Medianeira juntou extrato do protocolo n.º 5354600272018062611343,

por meio do qual se constata que ajuizou ação em face da empresa Cavalca

Construções e Mineração Ltda. cobrando o valor de R\$ 60.070,00 (sessenta mil e

setenta reais).

No entanto, aponta que, "além do valor estar incorreto, o Município de Medianeira

deixou de atualizar o montante a ser cobrado judicialmente, uma vez que o valor de

R\$ 60.670,00 (sessenta mil, seiscentos e setenta reais), fora calculado em dezembro

de 2000."

Diante disso, entende a unidade que a determinação exarada no item I da Resolução

n.º 7971/02 - STP foi parcialmente cumprida pela entidade.

Por conseguinte, sugere:

Desta forma, para que seja demonstrado o integral cumprimento da determinação,

esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L, XV,

do Regimento Interno, entende que a entidade deverá providenciar a correção e a

atualização do montante devido pela mencionada empresa e peticionar nos Autos n.º

0003420-05.2018.8.16.0117, a fim de regularizar a cobrança judicial. Em seguida

deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas certidão explicativa de inteiro teor do

Cartório para a devida comprovação. Esta Coordenadoria sugere, ainda, que o

acompanhamento do andamento da referida ação judicial seja feito semestralmente,

através do encaminhamento de certidão cartorária.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, nos termos do Parecer n.º

672/18 (peça 64).

À peça 62, o Município de Medianeira apresentou a petição juntada ao processo

judicial, pela qual requereu a emenda à inicial, a fim de atualizar o valor da causa.

Assim, diante dos novos elementos trazidos aos autos, retornem à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para verificar o atendimento à Resolução n.º 7971/02-

STP, item I.

Por oportuno, uma vez verificado o correto cumprimento quanto ao valor da cobrança,

acolho a manifestação técnica e determino seja encaminhada a esta Corte certidãoexplicativa de inteiro teor do Cartório, devendo ser efetuado acompanhamentosemestral da ação judicial, mediante o encaminhamento de certidão cartorária.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 496393/18**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1044/18**

Tendo em vista o Despacho n.º 1061/18-GCIZL (peça 10), determino o apensamento destes autos ao processo de Denúncia n.º 434592/18, com fundamento no artigo 364, §1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Protocolo, para cumprimento, nos termos do §4º[2] do artigo referido. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
2. § 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 491910/18**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, JOSE LONGUINHO DE****SOUZA, LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE****PROCURADOR/ADVOGADO: EVERALDO BERALDO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1046/18**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 1049014/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ****INTERESSADO: ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS****ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, NEUZA****APARECIDA PEREIRA DUTRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO****DESPACHO: 1047/18**

i. Por meio do Despacho 2097/17 (peça 143), anterior à vigência da Resolução 64/2018 deste Tribunal, que modificou atribuições das unidades técnicas desta Corte, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para análise quanto à correção, pelo Município, dos aspectos que remanesçam irregulares no âmbito do transporte escolar, nos termos do item VII do dispositivo do Acórdão 947/2016 da Primeira Câmara (peça 50),[1] bem como do item 4 do Despacho 1630/17 deste relator (peça 130),[2] tendo em vista a petição apresentada à peça 142 pelo Município de Barra do Jacaré.

Posteriormente à entrada em vigor da aludida Resolução 64/2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), sucessora da COFIM, por intermédio do Despacho 161/18 (peça 147), encaminhou os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), para deliberação quanto à remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e execuções (CMEX), tendo em vista o objeto do feito (relatório de monitoramento) e as alterações nas atribuições de ambas as unidades, derivadas da referida normativa.

A CGF, por sua vez, proferiu despacho nos seguintes termos (Despacho 310/18, peça 148):

Tendo em vista tratar-se de Relatório de Monitoramento, encaminhem-se o presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, diante da competência estabelecida nos incisos I e XV do artigo 175-L do Regimento Interno deste Tribunal (incluído pela Resolução nº 64/2018), para análise, e após ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho do Relator nº 2097/17 (peça nº 143).

Por fim, a CMEX apresentou a seguinte proposta, em seu Despacho 218/18 (peça 149):

Tendo em vista que a documentação encaminhada por meio da PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA n.º 834988/17 (peça 141 e 142), refere-se a monitoramento que está sendo feito no processo que tramita sob o n.º 65729-6/17, conforme determinado no item 3 do Despacho nº 1630/17-GCILB, encaminhamos ao Gabinete do Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para autorizar a Diretoria de Protocolo para que proceda o desentranhamento de tais documentos do presente processo e junte ao Processo que está ocorrendo o acompanhamento do transporte escolar do município de Barra do Jacaré (Processo n.º 65729-6/17).

ii. Em que pese a sugestão da CMEX, noto que os autos 657296/17 se circunscrevem subjetivamente ao sr. Gilberto de Freitas Aguiar, membro da comissão de transporte escolar, conforme Despacho 1630/17-GCILB, à peça 130 dos presentes autos, item 3 (p. 3),[3] e Despacho 2166/17-GCILB, à peça 19 dos autos 657296/17,[4] em decorrência da procedência do Pedido de Rescisão 393899/16, por ele proposto.

Independentemente da instauração daquele novo processo de monitoramento (657296/17), determinei, nos presentes autos 1049014/14, o prosseguimento da execução do Acórdão 947/16, conforme item 4 do Despacho 1630/17-GCILB (peça 130, p. 4), por meio da intimação do Município de Barra do Jacaré, na pessoa de seu representante legal,

para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente dados e documentos que comprovem que as desconformidades foram sanadas (com a imediata comunicação

ao gestor e à Secretaria de Saúde), sob pena de aplicação de multa, nos termos das Informações n.º 427/16 e n.º 1103/16 da COFIM (peças 92 e 119).

Assim, em atendimento a tal comando, o Município, por meio do prefeito municipal Adalberto de Freitas Aguiar, apresentou a resposta à peça 142, que deve ser analisada nos presentes autos, em observância à determinação contida no item VII do Acórdão 947/16 da Primeira Câmara (peça 50).[5]

iii. Diante do exposto, encaminhe-se à CMEX, para atendimento, nestes autos, ao Despacho 2097/17-GCILB (peça 143).

Após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do mesmo despacho.

Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "VII. Determinar o acompanhamento por parte da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal das medidas a serem adotadas pelo ente para a regularizar dos aspectos que remanesceram irregulares."

2. "4. A fim de dar andamento à execução do julgado em apreço, determino a intimação, pela Diretoria de Protocolo, do Município de Barra de Jacaré, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente dados e documentos que comprovem que as desconformidades foram sanadas (com a imediata comunicação ao gestor e à Secretaria de Saúde), sob pena de aplicação de multa, nos termos das Informações n.º 427/16 e n.º 1103/16 da COFIM (peças 92 e 119)."

3. "3. Após, visando prevenir eventual tumulto processual, reputo prudente nova autuação do feito quanto ao Sr. Gilberto de Freitas Aguiar, haja vista a decisão proferida no Acórdão n.º 3632/16-TP. Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Extrair cópias das seguintes peças e reautuá-las como Relatório de Monitoramento, com distribuição para este Relator, na seguinte ordem:

- Peças 02 a 07;
- Peças 50 e 53;
- Peças 25 e 28 do processo n.º 393899/16 (apenso);
- Peça 100;
- Peça 117;
- Peça 119; e
- Peça 129.

No referido Relatório de Monitoramento deverá constar como entidade o Município de Barra do Jacaré e como interessado o Sr. Gilberto de Freitas Aguiar, além de seus procuradores Fabiano Alberti de Brito e Luiz Henrique Ramos (procuração à peça 95).

Ainda, o interessado e procuradores deverão ser excluídos da autuação deste processo."

4. "Para que o processamento desta citação não tumultuasse a execução da parte incólume da decisão (autos 10490014/14), determinei sua autuação apartada (Despacho GCILB 1630/17), o que gerou a instauração deste feito (autos 657296/17).

Assim, à Diretoria de Protocolo, para citação do Sr. Gilberto de Freitas Aguiar, via ARMP [...], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de contraditório quanto ao conteúdo no presente Relatório de Monitoramento."

5. "VII. Determinar o acompanhamento por parte da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal das medidas a serem adotadas pelo ente para a regularizar dos aspectos que remanesceram irregulares."

PROCESSO N.º: 251714/18**ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A****INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA****EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, JAMAR ROSSONI CLIVATTI****PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO****GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE****SAMPAIO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1048/18**

Nos termos da Informação 7381/18 (peça 33), a Diretoria de Protocolo (DP) remeteu os autos a este Gabinete para apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pelos srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior, ex-diretor-presidente da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., e Jamar Rossoni Clivatti, atual diretor-presidente da pessoa jurídica (peças 28 e 30).

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à 2ª ICE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do Despacho 683/18-GCILB (peça 12).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 452069/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA****INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CENTRO EDUCACIONAL****PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, IVONE BORSARI DA SILVA, NERCIDE PERDIGÃO,****PEDRO NUNES DA MATA****PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 1049/18**

À Diretoria de Protocolo, anotando o substabelecimento constante da peça 182 dos autos (e outros eventualmente pendentes de nota).

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 835650/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SAMIR FOUANI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 1050/18**

À Diretoria de Protocolo, anotando o substabelecimento constante da peça 115 dos autos (e outros eventualmente pendentes de nota).

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 822580/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL****PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVIO FELIPE GUIDI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****DESPACHO: 1051/18**

À Diretoria de Protocolo, anotando o substabelecimento constante da peça 212 dos autos (e outros eventualmente pendentes de nota).

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 745691/17**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI****INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ FERNANDES****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 1052/18**

Admito a petição protocolada sob n. 485065/18 (peças 74/75).

À manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 484603/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 1053/18**

Trata-se de Relatório de Auditoria Independente realizada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) sobre o Contrato de Empréstimo n. 2121/OC-BR, celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Município de Maringá.

Considerando-se que o expediente não decorre de uma típica atividade de controle externo, mas sim de uma específica tarefa de auditor independente[1] desenvolvida por este Tribunal (inc. I e parágrafo único do art. 164[2], bem assim o art. 269-A[3] e parágrafos, todos do Regimento Interno), deixo de oportunizar o contraditório.

À manifestação do Ministério Público de Contas.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ordinariamente, o relatório se designa a subsidiar os organismos multilaterais de crédito com informações sobre a execução dos programas cofinanciados.

2. Art. 164. Compete à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas:

l - realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência; (...)

Parágrafo único. No desempenho da atribuição prevista no inciso I, a Coordenadoria dará cumprimento às normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e com os requisitos de auditoria contidos em normativos publicados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, ficando, ainda, assegurada a independência técnica nos pareceres e relatórios elaborados.

3. Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas.

§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

PROCESSO N.º: 494501/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA****PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO LOPES****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1054/18**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santana de Parnaíba/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 146/2018 do Município de Cascavel, que tem por objeto (peça 02, fl. 41):

Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis, em redes de postos credenciados, através da tecnologia de cartões magnéticos, para os diversos órgãos da Administração Pública. Consta do edital que a abertura do certame ocorreu no dia 16/07/2018 às 09h01. O preço máximo da licitação é de R\$ 4.048.939,96 (quatro milhões, quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Insurge-se o representante, inicialmente, contra a vedação à oferta de taxa negativa prevista no item 8.1 do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

8. DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

8.1. Para julgamento será adotado o critério de **MENOR VALOR GLOBAL com incidência do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO MÉDIO DA TABELA ANP combinado com a MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, não podendo existir taxa negativa, e o percentual máximo não pode ser superior a 0,47%.**

Aponta que a restrição impede a busca pela maior economicidade e afirma que as empresas do ramo têm condições de executar os contratos com tais taxas.

Também, questiona os itens 11.4 e 11.6 do anexo I, os quais preveem que os "licitantes deverão comprovar possuir uma vasta rede de estabelecimentos credenciados". Confira-se:

11.4. A rede credenciada fora do Município deve contar com no mínimo o número de postos relacionados abaixo:

NÚMERO DE HABITANTES POR CIDADE	POSTOS CONVENIADOS
Até 50.000	01
Até 100.000	02
Até 200.000	04
Até 300.000	06
Acima de 300.000	08

11.6. Nas principais rodovias Federais e Estaduais do Paraná, a rede credenciada deverá contar com postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 100 Km.

Aduz que se trata de exigência desnecessária e excessiva, "uma vez que a maioria dos serviços de abastecimento ocorrerão no Município de Cascavel", em afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02.

Por fim, o requerente impugna o item 12.16 do anexo I do edital, que dispõe acerca do reajustamento de preços:

12.16. O valor relativo à Taxa de Administração e o percentual de desconto sobre a Tabela ANP, será fixo e irrevogável durante a vigência do contrato e suas possíveis prorrogações.

Sustenta que "o reajustamento não é direito cuja eficácia fica submetida à previsão contratual ou (a) pedido particular do contratado, vez que está inserto dentre as obrigações da Administração Pública".

Diante disso, pleiteia a suspensão liminar do procedimento licitatório, com a notificação da autoridade e a retificação do edital.

Em manifestação preliminar (peça 08), o prefeito municipal informou que o interessado apresentou impugnação ao edital com o mesmo teor da presente demanda, sendo-lhe negado provimento.

Sustentou que o edital permite a apresentação de taxa de administração igual a zero, "não sendo possível apenas a negativa". Nesse ponto, aduziu que deve ser atendido o interesse público, "que não pode se sujeitar ao alvedrio de uma proposta temerária, e que, certamente, em um futuro próximo geraria a inexecução do contrato e consequente prejuízo ao erário".

Ainda, asseverou que o critério definido no edital, que "combina o percentual de redução da taxa de administração somado ao maior percentual de desconto sobre o preço médio da tabela ANP pode ser equivalente à apresentação de taxa de administração negativa, possibilitando assim a competitividade no certame".

Sobre a rede credenciada, asseverou que se encontra na discricionariedade da Administração, não trazendo qualquer ônus às empresas interessadas em participar da licitação, haja vista que a exigência só está prevista na fase de contratação.

Ademais, quanto ao reajuste, esclareceu que as cláusulas obrigatórias estão dispostas no edital.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem as justificativas preliminares, verifico que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Presencial n.º 146/2018 promovido pelo Município de Cascavel, merecendo processamento a demanda.

Em relação à previsão do item 8.1, entendo, nessa análise preliminar, que não há impedimento à aceitação de taxa negativa, eis que a renda das empresas do ramo pode decorrer de outras fontes.

Não se pode afirmar, também, que tal prática torna inexequível a proposta ou acarreta posterior prejuízo ao erário, pois, ao que parece, trata-se de estratégia das empresas para atuar no mercado.

Quanto aos itens 11.4 e 11.6 do anexo I, embora a exigência da rede credenciada seja apenas para a empresa contratada, entendo por oportuno o recebimento do feito também neste ponto, com vistas a apurar a legalidade e a razoabilidade da previsão editalícia.

Por outro lado, em relação ao reajuste de valores, verifico que o item 15.3 do edital e

a cláusula sexta da minuta do contrato previram tal possibilidade no caso de prorrogação da vigência contratual, restando afastada a insurgência do requerente neste ponto.

Sobre o pedido cautelar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida, haja vista que não há nos autos prova mínima de que a Administração poderá suportar prejuízos com as irregularidades noticiadas, tampouco de que "inúmeras gerenciadoras poderão não participar do pregão".

Por derradeiro, verifico que o procedimento licitatório questionado é objeto da Representação da Lei 8.666/93 n.º 454208/18, devendo o presente expediente ser apensado àquele processo, para tramitação conjunta.

Pelo exposto, decido:

1. Receber parcialmente a Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima;
 2. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - 2.1. Incluir na autuação, como representados, os Srs. Edson Zorek (Secretário de Planejamento e Gestão), Renato Augusto dos Santos (Diretor do Departamento de Gestão de Compras e Administração) e Cleverson Rodrigo da Silva (servidor) – signatários do edital (peça 02, fl. 51);
 - 2.2. Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Leonaldo Paranhos da Silva (prefeito) e as pessoas físicas acima nominadas, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da demanda, com a juntada de cópia integral do Pregão Presencial n.º 146/2018; e
 - 2.3. Promover o apensamento destes autos ao processo de Representação da Lei 8.666/93 n.º 454208/18, com fundamento no artigo 364[5] do Regimento Interno.
- Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
- Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

6.

PROCESSO N.º: 410282/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTA

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1055/18

i. Aparecido José Weiller Junior, prefeito do Município de Jesuítas nas gestões 2005-2008, 2009-2012 e atual Chefe do Executivo municipal, interpõe, por meio de seus procuradores, recurso de agravo (peças 45 a 48) voltado à reforma da decisão, proferida por este Conselheiro relator (Despacho 982/18, peça 43), que não recebeu, por intempestivo, o recurso de revisão (peça 41) interposto pelo ora recorrente em face do Acórdão 1150/18 do Tribunal Pleno (peça 36), o qual julgara improcedente o pedido de rescisão de que tratam os presentes autos, também de sua autoria.

Alega, em síntese, que o recurso de revisão, interposto em 20 de junho de 2018, é tempestivo, porquanto este Tribunal "noticiou em seu site a suspensão dos prazos processuais entre os dias 28 e 30 de maio", em razão da paralisação dos caminhoneiros, e que "a notícia publicada no sítio eletrônico desta Corte de Contas não era clara ao delimitar a suspensão dos prazos apenas nos casos de início ou final de prazo entre os dias 28 e 30 de maio, o que não permitiu esta interpretação pelo recorrente".

Ademais, afirma que todas "as demais Cortes do Estado do Paraná, bem como órgãos ministeriais, suspenderam todos os prazos, independente de marco inicial ou final, nos dias afetados pelo movimento grevista".

Dessa forma, sustenta:

[...] este recorrente não pode ser prejudicado pela falta de padrão nas medidas adotadas pelos órgãos dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, uma vez que, além deste Tribunal de Contas não ter sido ostensivo na informação referente à suspensão dos prazos nas datas supracitadas, a medida deste foi diferente de todos os demais órgãos públicos do Estado do Paraná, o que impede que seja aceita essa limitação, levantada no despacho do Conselheiro que optou por negar seguimento ao Recurso.

Requer, assim, que seja exercido por este relator o juízo de retratação positivo ou que seja dado provimento ao recurso de agravo, para o fim de receber o recurso de revisão.

ii. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso de agravo.

Inobstante as razões apresentadas, em nova avaliação da decisão recorrida (juízo de retratação) constato que a mesma deve ser mantida, pelos próprios fundamentos, em razão do teor da Portaria 426/18 da Presidência desta Corte, disponibilizada no DETC de 29 de maio de 2018, que prorrogou os prazos processuais com início ou término no período de 28 a 30 de maio de 2018, ao passo que neste caso concreto o primeiro dia da fluência temporal foi 24 de maio de 2018 e o último dia 15 de junho de 2018.

A suspensão dos prazos processuais eventualmente adotada por outros órgãos públicos, por sua vez, não afasta a autonomia administrativa deste Tribunal e, portanto, a eficácia da aludida regulamentação específica.

Nesta etapa de juízo de retratação, mantenho, portanto, a decisão recorrida.

iii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças 45 a 48 e autuação das mesmas como recurso de agravo, que deverá tramitar como processo principal, até que se dê o seu julgamento, na forma do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 713507/13

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MARILENE DE JESUS DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1056/18

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à GUARAPREV para cumprimento da diligência proposta pelo Parecer nº 5867/15 – DICAP (peça 34), a contar da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 535471/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉIA DALLABRIDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1057/18

Recebo a petição e os documentos apresentados pelo sr. Claudiomiro Quadri às peças 121 a 134.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do advogado Vinicius Boligon, OAB/PR 33.636, como procurador do requerente, conforme instrumento à peça 122.

Após, à CGM e, sendo sua instrução conclusiva, ao MPJT, para as respectivas manifestações.

Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 482627/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1058/18

Trata-se de Denúncia oferecida por B.S.J. por meio da qual notícia possíveis irregularidades na construção de unidade de posto de saúde do Município.

Verifico, porém, que a peça inicial não expõe com clareza os fatos, tampouco apresenta qualquer documento probatório.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, devendo juntar maiores elementos a fim de demonstrar o ato supostamente irregular, sob pena de não conhecimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 301414/11
ORIGEM: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1084/18

1. Em complementação ao Despacho nº 1083/18, tendo-se em conta a manifestação de peça 181, determino a retirada da autuação do procurador João Paulo de Souza Cavalcante.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 84443/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CARMINHA LOURENÇO BONFIM CRISTO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA
DESPACHO 857/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 504892/18 (peça processual nº 087), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 360459/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CARMEN ADRIANA VITACA CORDEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
DESPACHO N.º: 176/18

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 597/18-CGM, peça 12, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a respectiva inativação da servidora, tratada no processo n.º 16490-7/17.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de julho de 2018.

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 299270/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: VINÍCIOS CURSO RUIZ
DESPACHO N.º: 177/18

Diante do contido na Instrução nº 1839/18 - CGM (peça 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá e do Senhor

Vinícios Curso Ruiz, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2018.

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 216870/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2161/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 7193/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 38. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 13 de julho de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 292623/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 2162/18
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 7197/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 37. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 13 de julho de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 270689/18
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, MARCELO QUADRELLI PINHEIRO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 2163/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 7204/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 20 e 22. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 13 de julho de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Julho de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 357571/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDNILSON DA SILVA MOTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2855/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instruem e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer. Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 365469/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LINCOLN JOSE DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2856/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instruem e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer. Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 855500/17
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2872/18

Em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, retornam os autos com os Despachos nº 423/18-CGM (peça 5) e 452/18-CGF (peça 6), e com as Informações nº 137/18-CGM (peça 7) e 47/18-COSIF (peça 8). De análise das manifestações das Unidades Técnicas, tem-se que a informação pretendida pelo Parquet interessado está sendo apreciada nos autos de Prestação de Contas nº 234437/18, como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Informação nº 137/18 (peça 7), na qual, a propósito, foram mencionados diversos outros processos que também tratam de gastos com pessoal no Município de Castro, mas que dizem respeito a períodos diversos daquele especificado no pedido inicial. Tendo em vista que os autos nº 234437/18 encontram-se em trâmite neste Tribunal, encaminhe-se o expediente ao Gabinete do respectivo Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, para apreciação do pedido de acesso. Após, retorne a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 428967/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2881/18

Trata-se o expediente de solicitação de reabertura do mês 12/2016 no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), motivado pela detecção dos erros apontados pelas regras de importação de dados do referido sistema, por ocasião da execução da rotina de fechamento do exercício de 2016,

conforme relatos efetuados pelo Canal de Comunicação (CACO) nas demandas em anexo – peças processuais nº 4 e 5. Diante do contido nas Informações 35/18 da COSIF, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização procedeu ao cancelamento da Análise de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016, permitindo assim que o Município efetue reaberturas das remessas solicitadas (Despacho 55/18, peça 7). Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 474209/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2887/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Tibagi, representado pelo seu Prefeito, Rildo Emanuel Leonardi, por meio do qual requer Inspeção, Auditoria ou Fiscalização, desta Corte de Contas, junto aos dados enviados pelo Município de Tibagi no SIM-AM e sobre a análise das contas municipais de 2016 da Sra. Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, Prefeita na gestão de 2013 a 2016. Em tal requerimento o Sr. Rildo Emanuel Leonardi narra que ao assumir a gestão do referido Município deparou-se com uma situação calamitosa visto que a Prefeita da gestão anterior, Sra. Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, enquanto Prefeita, atrasava ou ainda deixava de pagar fornecedores, deixava de pagar a obrigação patronal sobre a folha de pagamento além de não efetuar determinados repasses ao RPPS do Município de Tibagi, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Atos de Gestão - CAGE, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 494137/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2896/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 332/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0001.17.825759-3, em trâmite na 4ª Promotoria da Comarca de Almirante Tamandaré, requer informações a respeito da irregular cessão da servidora Simone de Fátima Furtado da Prefeitura de Almirante Tamandaré-Pr para a Delegacia de Polícia do mesmo município, em especial quanto ao período em que a cessão teria ocorrido. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 494161/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2897/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 331/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0001.17.000149-7, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, requer os dados de controle de frota da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré/PR, disponíveis a partir de 01 de janeiro de 2013. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 205631/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2901/18

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, para a contratação de empresa

especializada para a execução de serviços de 8 (oito) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná; em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (atual Coordenadoria de Obras Públicas), unidade solicitante, apresentou o Termo de Referência - que, a propósito, foi objeto de ajustes por parte da Supervisão de Licitações e Contratos, tendo como versão definitiva a constante do Anexo I da Minuta do Edital acostada à peça 24 - no qual consta a seguinte justificativa para a presente contratação:

O maior investimento público realizado no Estado e Municípios do Paraná se concentra na pavimentação de rodovias e vias urbanas, que são revestidas majoritariamente por concretos asfálticos usinados a quente.

Para que os revestimentos tenham a durabilidade desejada é fundamental que os concretos asfálticos, que são os materiais mais importantes, críticos e relevantes na pavimentação asfáltica, sejam produzidos e aplicados de acordo com as exigências preconizadas nos Projetos e nas Especificações de Serviço.

Desta forma, dada a importância técnica e econômica das camadas de concreto asfáltico na pavimentação e a necessidade de atendimento aos requisitos de quantidade e qualidade constantes nos documentos de Contrato, é justificável a realização de campanhas de verificação de qualidade, por meio de atividades de sondagem, ensaios e análise dos resultados realizados por técnicos especializados na matéria.

Ademais, a iniciativa é inédita no âmbito do Controle Externo do Estado do Paraná, e ganha ainda mais importância diante dos recentes episódios de corrupção envolvendo empresas construtoras de obras públicas, investigadas em operações conduzidas pelas Justiças Federal e Estadual.

(...)

É oportuno salientar que a realização de ensaios de laboratório em pavimentos asfálticos executados nas obras públicas municipais do Estado do Paraná tem por finalidade dar continuidade ao projeto iniciado em 2017, e cumprir a fiscalização planejada na área de infraestrutura, letra "a", página 06 do Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pelo Acórdão n.º 309/18 - Tribunal Pleno.

(...)

Também consta do Termo de Referência a definição do objeto, o cronograma físico das atividades, o valor do orçamento de referência (fixado em R\$ 503.163,11), o cronograma físico-financeiro, os critérios para qualificação técnica, previsão de sigilo das informações, esclarecimentos sobre o regime de execução do objeto (empreitada por preço global), definição dos prazos de recebimento, fixação do índice setorial para reajuste e, por fim, sugestão de proibição da subcontratação dos serviços.

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação - Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, a Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação n.º 78/18 - SLC (peça 14), concluiu pela adequação da modalidade licitatória eleita, visto que o objeto do certame se enquadra como prestação de serviços comuns e está em consonância com o previsto nos artigos 37, inciso V, § 5º[1], e 45, caput[2], c/c o artigo 80, inciso I[3], da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Ainda, informou a SLC que o critério de julgamento será o menor preço global, em conformidade com a regra estipulada no diploma estadual, bem como na Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto ao prazo de vigência, o qual fora fixado em 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, destaca que, como a contratação visa a prestação de um serviço integral de engenharia, de modo que, uma vez concluída a licitação e efetuada a contratação, o valor será integralmente empenhado. Assim, a duração do contrato não ensejará o dispêndio de recursos em outro exercício financeiro, apenas os pagamentos serão efetuados no ano seguinte, mas com créditos previamente empenhados.

Quanto à participação de consórcios, mencionou que a legislação aplicável - artigo 79 da Lei Estadual n.º 15.608/07 - não criou regra expressa acerca da obrigatoriedade de previsão nesse sentido e que a obrigatoriedade da formação de consórcios poderia reduzir indevidamente o universo dos licitantes. Ressaltou também que inexistente complexidade ou exigência mercadológica que demande a realização de consórcio para a execução do objeto licitado.

Relativamente à vedação de participação no certame de cooperativas, a SLC ponderou que o serviço objeto buscado não é prestado por esse tipo de entidade.

No mais, informou que promoveu algumas adaptações no Termo de Referência, e que procedeu à juntada da minuta do instrumento convocatório à peça 14, acompanhada do respectivo TR, do Modelo de Proposta de Preços e da Minuta Contratual.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 26/2018, atestando, assim, a disponibilidade orçamentária para a contratação (Informação n.º 99/18-DF, peça 18).

A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 215/18-DIJUR (peça 19), apontou algumas falhas no Termo de Referência apresentado inicialmente pela unidade solicitante (as quais, conforme dito alhures, foram sanadas pela SLC) e, por essa razão, recomendou que o Presidente determine à COP que, se for contratar novamente este objeto ano que vem, aborde no termo de referência os requisitos mínimos detalhados pelo Decreto Estadual n.º 4993/2016, art. 6º.

Além disso, registrou a necessidade de esclarecimentos acerca do quantitativo da presente contratação (oito campanhas); de correção das condições de recebimento do objeto; de adequação dos percentuais de inadimplemento; e de correções de natureza redacional.

Ressalvados os apontamentos supra, concluiu pela aprovação do edital, destacando que a tramitação do expediente, até o momento, obedeceu aos requisitos formais da Lei Estadual n.º 15.608/07 e às formalidades internas deste Tribunal de Contas, mais especificamente ao previsto nas Instruções de Serviço n.º 21/2011 e 51/2013.

A Controladoria Interna, por sua vez, ressaltou que se encontram presentes os requisitos previstos na Instrução de Serviço n.º 11/2009. No entanto, recomendou a nomeação de Comissão de Recebimento de Bens, nos termos do artigo 123, §5º do diploma estadual c/c o artigo 8º da Instrução de Serviço n.º 119/2018, bem como que a designação do gestor, dos fiscais e dos membros da referida Comissão seja realizada por Portaria, sugerindo a sua juntada nos presentes autos (Informação n.º 61/18-CI, peça 20).

Na sequência, esta Presidência exarou o Despacho n.º 1862/18-GP (peça 21),

através do qual o feito foi remetido à Coordenadoria de Obras Públicas e à Diretoria Administrativa para promoção dos ajustes e esclarecimentos cabíveis, sobretudo no que se refere aos apontamentos formulados no Parecer Jurídico n.º 215/18 (peça 19). Em resposta, a Coordenadoria solicitante apresentou os esclarecimentos técnicos hábeis a justificar o quantitativo estabelecido para a presente contratação (Informação n.º 1/18-COP), e a Supervisão de Licitações e Contratos, através da Informação n.º 109/18-SLC (peça 25), comunicou que promoveu os ajustes solicitados, restando por acostar aos autos nova Minuta do Instrumento Convocatório e seus respectivos anexos (peça 24).

Neste ínterim, a 4ª Inspeção de Controle Externo, através do Ofício Interno n.º 86/18-4ICE (peça 27), manifestou interesse no objeto da presente licitação, restando por solicitar o acréscimo de 04 campanhas com os mesmos objetivos descritos pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP em seu Termo de Referência, esclarecendo, em síntese, que essa solicitação se justifica quando se observam os valores orçados e executados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR nos últimos anos.

Na sequência, em complemento ao ofício retromencionado, a Inspeção interessada solicitou o acréscimo de dois novos lotes de licitação, sendo o Lote II composto por quatro campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais localizadas no Estado do Paraná, e o Lote III composto pela contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de engenharia para levantamento de irregularidade longitudinal e transversal e avaliação da deflexão de pavimentos em rodovias sob jurisdição do DER/PR (Ofício Interno n.º 119/18-4ICE).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização foi instada a se manifestar acerca de tal solicitação, restando por encaminhar o feito à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis (Despacho n.º 468/18-CGF, peça 32).

Em resposta, a Supervisão de Licitações e Contratos opinou pelo desentranhamento das peças juntadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, sobretudo pelo fato de a solicitação inicial já ter sido devidamente apreciada pelas unidades técnicas, bastando a autorização desta Presidência para a realização do certame.

É o relatório.

Preliminarmente, entendo por necessário apreciar a solicitação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que consiste na inclusão de dois lotes no presente processo licitatório.

Acerca do pedido, valho-me do apontamento registrado pela Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho n.º 46/18-SLC (peça 33), que concluiu que a inclusão pretendida acarretará um atraso no trâmite processual, tendo em vista a necessidade de nova análise pelas unidades técnicas.

Diante disso, acolho o sugerido pela SLC, devendo ser realizado o desentranhamento das peças relacionadas à nova solicitação (peças 27 e 30) e instaurado novo processo a fim de atender às necessidades da referida Inspeção.

Oportuno destacar que tal conduta não acarretará burla ao procedimento licitatório, visto que não se enquadra na vedação descrita no artigo 39, §6º[4] da Lei Estadual 15.608/07 (fracionamento indevido), sobretudo pelo fato de que a modalidade licitatória aplicável à espécie é escolhida em virtude da natureza do objeto, sendo indiferente o valor da contratação.

Superado este tópico, passo a analisar o pedido de contratação nos moldes em que inicialmente formulado pela Coordenadoria de Obras Públicas, cuja motivação, a propósito, foi devidamente demonstrada, conforme se depreende do Termo de Referência (Anexo I da peça 24).

No tocante à conformidade do certame com o ordenamento jurídico, cabe salientar que a tramitação do processo, até o momento, obedeceu ao prescrito pela Lei Estadual 15.608/07 e pelas Instruções de Serviço n.º 21/2011 e 51/2013 deste Tribunal, conforme registrado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 215/18-DIJUR (peça 19).

Quanto às ressalvas formuladas no Parecer retromencionado, tem-se que, de fato foram promovidos os respectivos ajustes na minuta contratual. Contudo, o Termo de Referência não sofreu as alterações respectivas, notadamente no que se refere aos prazos para recebimento do objeto. Diante disso, determino desde logo que seja realizada a sua adequação.

Ainda no que se refere ao Parecer Jurídico, encontra-se pendente de análise a recomendação para que seja determinada à Coordenadoria de Obras Públicas que, se for contratar novamente este objeto ano que vem, aborde no termo de referência os requisitos mínimos detalhados pelo Decreto Estadual n.º 4993/2016, art. 6º, bem como, aglutine no TR as informações da peça 14 (...).

De análise dos argumentos expendidos pela Unidade Jurídica, tem-se que a recomendação sugerida se mostra oportuna e pertinente, razão pela qual resta acolhida por este Presidente, ficando desde logo cientificada a Coordenadoria em referência acerca da sua observância nos pedidos futuros de contratação.

Por fim, quanto à sugestão exarada pelo Controle Interno a respeito da nomeação de Comissão de Recebimento de Bens, bem como da necessidade de designação do gestor, fiscais e membros da Comissão referida através de Portaria, saliento que tais nomeações serão devidamente realizadas logo após a celebração do contrato, e os atos respectivos serão oportunamente juntados nos presentes autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[5], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço, para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de 8 (oito) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias municipais localizadas no Estado do Paraná; em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Anexo I da Minuta Contratual, condicionada à prévia retificação do Termo de Referência, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o desentranhamento das peças 27 e 30 e promova a autuação de novo Requerimento Interno destinado à tramitação da solicitação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Na sequência, à Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação:
§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.
2. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.
3. Art. 80. O julgamento da licitação será determinado pelo critério de:
I - menor preço, quando é declarado vencedor da licitação o proponente que, atendendo às condições de habilitação e aos requisitos necessários de qualidade, adequação, rendimento, segurança, prazo e outros previstos objetivamente no edital ou convite, cotar o menor preço;
4. Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.
§ 6º. É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 67119/17
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2902/18

Retornam os autos com a Informação 46/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Despacho 510/18 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 3 e 5), por meio das quais as unidades manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 476341/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2903/18

Retornam os autos com a Informação nº 140/18 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Autorizo o acesso pelo interessado aos processos nº 663208/13, nº 864258/14 e nº 769600/13, os quais já se encontram encerrados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 663208/13, nº 864258/14 e nº 769600/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 494510/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2904/18

Trata-se de Representação protocolada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Procedimento Preparatório nº 000194.2018.09.003/5 instaurado em face do Município de Califórnia, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 494153/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2905/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0001.16.000033-5, solicita o encaminhamento "dos dados e relatórios disponíveis no sistema SIM-AP deste TCE-PR (atos de pessoal), relacionados a atos de nomeação e exoneração de cargos comissionados no Município de Campo Magro/PR, no período de dezembro de 2015 a 31 de março de 2017".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações para manifestação e adoção das providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 100465/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2907/18

Acolho a sugestão da Diretoria Jurídica manifestada na Informação 150/18 (peça 9), de modo que determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para conhecimento e, após, à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 84490/10.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 494331/18
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2908/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Dr. Marcel Ferreira dos Santos, Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, com o escopo de auxiliar o referido Juízo no esclarecimento de pontos controversos, requer informações quanto a procedimentos de licitação de material de manutenção de veículos, realizados pelo Município de Floresta no ano de 2012, tendo como beneficiária a empresa ARASA COM. IMP. DE AUTO PEÇAS LTDA.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 494463/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2909/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual requer cópia integral dos Recursos de Revista nº 301414/11 e 498270/12, e de outros eventuais recursos interpostos por Moacyr Elias Fadel Junior.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 97330/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2910/18**

Trata-se de Requerimento Externo originário do Ministério Público do Paraná – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0130.11.000965-6.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 126/18 (peça 5), informou que o Inquérito Civil foi instaurado pelo Ministério Público com base no Relatório de Inspeção nº 016/2010, constante no processo nº 21552/10 desta Corte, o qual detectou várias irregularidades no Poder Executivo Municipal de Curiúva entre os anos de 2008 e 2009, referente à aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza da empresa Maria Aparecida Assunção.

Esclarece, ainda, que a Promotora do Órgão do Ministerial aduziu que já ocorrera a prescrição para imposição das sanções alusivas à prática de ato de improbidade administrativa pelos fatos noticiados, na medida em que decorridos mais de cinco anos desde o término do mandato do ex-Prefeito Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, que se encerrou em 2012. Informou, ainda, que no presente caso não se verifica ocorrência de dano ao erário, sendo que não há prova de sua configuração nos autos (...).

Ao final, a Unidade sugere o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência, considerando que o processo nº 21552/10 ainda não foi concluído, bem como o apensamento do presente aos autos retromencionados.

Nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica, remeto o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 494714/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2915/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraíma, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0063.12.000151-4, requer informações sobre as Prestações de Contas do ex-Prefeito Municipal de Icaraíma, Paulo de Queiroz Souza (CPF nº 412.927.829-00, RG nº 1.920.009 SESP/PR), com cópia dos respectivos pareceres em relação aos anos de 2012 a 2016.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 38725/18**ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA****INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2917/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 551/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Foro Regional de Colombo.

Comunique-se ao Parquet solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 491227/18**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SARANDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2918/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi – Comarca da Região Metropolitana de Maringá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0138.13.000066-2, solicita acesso ao expediente nº 529690/07.

Considerando que o processo pretendido se encontra encerrado neste Tribunal, conforme se tem da Informação nº 50/17-COEX a ele acostada, autorizo a sua liberação à Promotoria interessada.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 529690/07 à interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 434894/18**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2919/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 02/2018-CRR-PGE/PR), por meio do qual solicita informações sobre o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 240205/10. Mais especificamente, requer lhe seja informado se houve o encaminhamento dos autos supramencionados ao Tribunal de Contas da União, bem como em que fase processual atualmente se encontra neste TCE e perante o TCU.

Esta Presidência, por meio do Despacho nº 2593/18-GP (peça 3), prestou alguns esclarecimentos preliminares e encaminhou o feito ao Gabinete do Relator da Tomada de Contas para análise acerca da possibilidade de liberação de acesso do referido processo em favor da Procuradoria solicitante, a qual foi autorizada através do Despacho nº 972/18 (peça 5).

Por fim, esclareço que o questionamento formulado acerca do andamento processual no Tribunal de Contas da União deve ser realizado perante aquela Corte de Contas. Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 240205/10 à interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 455301/18**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2920/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte (Ofício nº 100/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0036.18.003141-5, requer "a íntegra de todos os processos de prestação de contas envolvendo, concomitantemente, o instituto IGEAP, Município de São Tomé e Eliel Hernandes Roque".

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, tal unidade técnica manifestou-se, através da informação nº 122/2018 – CGM, informando que os autos de nº 77515/10, 77507/10 e 77523/10 seriam os processos de prestação de contas que se amoldariam ao pedido do Requerente.

Como os processos nº 77507/10 e 77523/10 foram apensos, respectivamente, aos processos nº 342514/15 e 444957/16 que estão em poder da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento nos termos regimentais, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

- Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão – Processo nº 342514/15 ao qual foi apenso o processo nº 77507/10;
- Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 444957/16 ao qual foi apenso o processo 77523/10.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 423434/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2922/18**

Retornam os autos com a Instrução nº 9/18 (peça 6) por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 495907/18**ENTIDADE: DALCON ENGENHARIA LTDA****INTERESSADO: DALCON ENGENHARIA LTDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2923/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela empresa Dalcon Engenharia Ltda., CNPJ 77.385.110/0001-43, detentora do contrato 15/2017 referente a verificação da qualidade dos revestimentos asfálticos usinados a quente e aplicados em vias municipais do Paraná, por meio do qual requer atestado de prestação de serviços para fins de acervo técnico junto ao CREA, visando a participação em licitações.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 494420/18**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2924/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Vara Federal de Maringá, por meio do qual científica este Tribunal da decisão proferida no procedimento do Juizado Especial Cível nº 5003913-63.2018.4.04.7003/PR, tendo em vista a retirada de verba do tesouro estadual para compra de medicamento pelo próprio usuário por preço de varejo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 494382/18**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2925/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Vara Federal de Maringá, por meio do qual científica este Tribunal da decisão proferida no procedimento do Juizado Especial Cível nº 5001931-14.2018.4.04.7003/PR, tendo em vista a retirada de verba do tesouro estadual para compra de medicamento pelo próprio usuário por preço de varejo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 372570/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: REDISUL INFORMÁTICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2926/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2017[1] firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA com vistas à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, a contar de 26 de julho de 2018, com opção de rescisão contratual a qualquer tempo, bem como ao reajuste do preço contratado.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, no Ofício nº 308/2018 (peça 4), justifica a necessidade de prorrogação contratual nos seguintes termos:

“Tal opção está sendo solicitada, em razão de que se pretende abrir novo certame licitatório, contendo o mesmo objeto do presente, acrescido de estimativa de gasto com a aquisição de peças de reposição para o sistema de controle de acesso”.

Também informa que até o momento não consta qualquer penalidade aplicada à contratada, juntando aos autos declaração da REDISUL demonstrando seu interesse na realização do presente aditivo (peça 5).

A unidade, ainda, com o intuito de demonstrar que os preços permanecem vantajosos, registra que efetuou contato com diversas empresas do setor, obtendo os seguintes resultados: as empresas ADVANCIS, INTELIGATE e JAVICARD afirmaram não poder atender a demanda; as empresas ATASERVICE, DESIDCARD, QUALITYWARE e VIGA não apresentaram resposta; a empresa ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA apresentou orçamento no valor de R\$ 9.500,00 mensais. Ao final, destaca que “A descontinuidade do serviço de manutenção traria prejuízos a esta Casa, tendo em vista que o sistema de catracas faz parte do conjunto de segurança e monitoramento desta Casa, sendo responsável por identificar e registrar aqueles que adentram em suas dependências, além de ser utilizado como instrumento auxiliar de aferição de frequência e jornada dos servidores”.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos, na Informação nº 156/18 (peça 15), pontua que a referida prorrogação refere-se somente ao item 17 da tabela da cláusula 1.2 do Contrato nº 11/2017, que trata do serviço de suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva. Ressalta que o aditivo em apreço está em conformidade com as determinações legais e com o previsto na cláusula segunda do Contrato nº 11/2017, havendo margem para a prorrogação pretendida, já que ao final da referida extensão o prazo totalizará vinte e quatro meses. Informa,

ainda, que, mesmo com o reajuste aventado, o valor cobrado pela atual contratada mostra-se mais vantajoso se comparado com o orçamento obtido durante a pesquisa de mercado. Quanto ao reajuste, afirma haver previsão no item 6.1 do contrato, destacando que se dará no percentual de 1,5591%. Observa, assim, que “Com a aplicação dessa estimativa, o valor dos serviços da contratação passará de R\$ 4.911,70 (quatro mil, novecentos e onze reais e setenta centavos) para R\$ 4.988,28 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) mensais, e de R\$ 58.940,40 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e quarenta centavos) para R\$ 59.859,36 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) anuais”.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 166/18 (peça 20), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 41/2018.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica – DIJUR que, no Parecer nº 321/18 (peça 21), opina pela aprovação da minuta acostada à peça 16, recomendando: (a) a complementação da instrução processual por parte da DGP no sentido de justificar a impossibilidade/inaplicabilidade da utilização de outras fontes de pesquisa, além da realizada junto a fornecedores ou prestadores de serviços; (b) a inclusão na minuta do aditivo da possibilidade de rescisão contratual; (c) complementação da garantia contratual, nos termos do item 11.11 do Contrato nº 11/2017; (d) atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista previamente à contratação.

O Controle Interno, por seu turno, na Informação nº 95/18 (peça 22), registra que não foi juntado aos autos relatório da execução contratual[2], bem como corrobora o opinativo da DIJUR pela reapresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista que estiverem com a validade expirada quando da assinatura do Termo Aditivo.

Em seguida, a DGP, com o intuito de atender ao solicitado no item 2.2 do parecer jurídico, elaborou a Informação nº 311/18 (peça 23) reiterando a dificuldade de se conseguir orçamentos para o conjunto específico de serviços de manutenção contemplados no Contrato nº 11/2017, conforme se verifica a seguir:

“(…) foram contatadas várias empresas especializadas em sistemas de controle de acesso, buscando-se orçamentos de manutenção mecânica e eletrônica das catracas adquiridas e do software do sistema de controle de acesso às dependências deste Tribunal, o que resultou tanto em negativas de serviço, quanto em tentativas de orçamentação frustradas. A única orçamentação bem-sucedida apresentou valor superior ao constante do atual contrato, conforme apresentado na peça nº 09”.

É o relatório.

O aditivo em apreço pretende prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 11/2017, notadamente em relação ao serviço de suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva previsto no item 17 da tabela da cláusula 1.2 do referido contrato, por mais doze meses, a partir de 26 de julho de 2018, com possibilidade de rescisão a qualquer tempo, bem como reajustar o preço contratado no percentual de 1,5591%.

A prorrogação aventada encontra fundamento no artigo 103[3], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, uma vez que o objeto contratual se trata de execução de serviços contínuos. Também está prevista na cláusula segunda do Contrato nº 11/2017, a qual permite a prorrogação até o limite de sessenta meses, desde que observados os seguintes requisitos: os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço; o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

Cumprido destacar que a prorrogação pretendida se encontra dentro do limite de 60 (sessenta) meses fixado na legislação estadual.

Extraí-se dos autos, ainda, que há interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido contrato (peças 4 e 5), e que os serviços estão sendo prestados regularmente pela empresa REDISUL (peça 4).

Quanto à vantajosidade na prorrogação da contratação, frisa-se que a unidade solicitante esclareceu, às peças 4 e 23, que teve dificuldades em conseguir orçamentos para o conjunto específico de serviços de manutenção contemplados no contrato. A unidade salientou, ainda, que solicitou junto a oito empresas do setor orçamentos de manutenção mecânica e eletrônica das catracas adquiridas e do software do sistema de controle de acesso às dependências deste Tribunal, mas somente a ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA apresentou orçamento, cujo valor se mostrou superior ao vigente no atual contrato.

Com efeito, verifica-se dos documentos juntados às peças 6 a 9, que a DGP solicitou orçamentos para diversas empresas, porém não obteve sucesso nas pesquisas. Ao que parece, a circunstância apontada decorre das condições e características inerentes ao objeto.

Observa-se, ainda, que o Decreto Estadual nº 4993/2016 dispõe no art. 9º, §6º[4] que, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

Logo, entendo que a hipótese em questão se amolda à excepcionalidade prevista no dispositivo supracitado, restando justificada a pesquisa obtida pela unidade requisitante.

Assim, constata-se que todos os requisitos foram devidamente demonstrados pela unidade requisitante. Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento (Informação nº 166/18) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 321/18) e o Controle Interno (Informação nº 95/18) manifestaram-se por sua viabilidade, uma vez verificada a observância à legislação de regência.

No tocante à estipulação de opção antecipada de encerramento do contrato, acato o opinativo da DIJUR para incluir no Termo Aditivo a hipótese de rescisão, nos seguintes termos: “O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, pela Administração, com fundamento no artigo 130, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, consistindo em prévio acordo a formalização do presente aditivo contratual”.

Ainda, em relação à recomendação do Controle Interno quanto à juntada de relatório de execução contratual, nos termos previstos no art. 20, inciso I, da IS nº 119/18-TCE/PR, determino que a unidade solicitante, nos próximos pedidos de prorrogação contratual, instrua os autos com o referido documento. Ressalto, apenas, que, no presente caso, a unidade assegurou que não consta qualquer penalidade aplicada à contratada, o que indica que o contrato está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Convém assinalar, ademais, conforme recomendado pela Diretoria Jurídica e pelo

Controle Interno, a necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista que estiverem com a validade expirada quando da assinatura do Termo Aditivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2017, celebrado com a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA, para o fim de: (a) prorrogar seu prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 26 de julho de 2018; (b) reajustar o valor dos serviços no percentual de 1,5591%; (c) incluir no Termo Aditivo previsão de rescisão contratual nos termos sugeridos no item 2.3 do parecer da DIJUR.

Destaco, ainda, que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista que estiverem com a validade expirada quando da assinatura do Termo Aditivo deverão ser atualizadas previamente à celebração da avença, bem como deverá ser observado o item 11.11 do Contrato nº 11/2017 no que se refere à garantia contratual.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo nº 528620/16

2. IS 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato; (...)

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS; II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas; III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso; IV - Preços de tabelas oficiais; e V - Preços constantes de banco de preços e homepages. § 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 433499/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2927/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0759/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0117.14.000073-0, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu, solicita acesso às Prestações de Contas Municipais de Quedas do Iguaçu, no período de 2009 a 2012.

A liberação de cópias digitais dos autos encerrados foi autorizada por esta Presidência através do Despacho nº 2809/18-GP (peça 6). Por sua vez, o acesso ao processo em trâmite foi liberado pelo respectivo Relator, conforme Despacho nº 950/18-GCFC (peça 7).

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 183155/10, 201505/11, 120979/12 e 754782/15 (e seus respectivos apensos) à interessada;

d) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 443222/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2930/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de nº MPPR - 0046.18.034520-2, solicita acesso ao processo nº 589533/17.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1296/18 (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 589533/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 494129/18

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2931/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0151.16.001008-9, requer informações sobre eventual existência de procedimento administrativo neste Tribunal, em tramitação ou arquivado, objetivando apurar supostas irregularidades na contratação da empresa PEROBALTEC GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA pelo Município de Douradina, por meio do Pregão Presencial nº 021/2016.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria - Geral de Fiscalização - CGF para manifestação e demais medidas cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 476813/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2932/18

Retornam os autos com a Informação nº 141/18, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1024830/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2933/18

Trata-se de Requerimento Interno - Sanções Administrativas da Lei nº 8.666/93, no qual foi aplicada a sanção de advertência à empresa HEAD NET DO BRASIL CORP. LTDA, conforme Despacho nº 6073/16 (peça 30), em razão de inadimplemento de obrigação prevista no Contrato nº 40/2012 firmado com esta Corte.

Por meio da Informação nº 30/18, a Diretoria Administrativa informou que notificou a empresa acerca da decisão, conforme Ofício nº 1745/17, já tendo decorrido o prazo para eventual manifestação da contratada. Sugeri, assim, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro da sanção.

Acato a sugestão da Diretoria Administrativa.

Assim, remetam-se os autos à CMEX para o registro da sanção de advertência aplicada à empresa HEAD NET DO BRASIL CORP. LTDA.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 439357/18

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2934/18

Retornam os autos com a Informação nº 272/18, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, destacando que "não foram localizados processos de fiscalização vinculados ao PP 014/2011".

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 423493/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2935/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos nº MPPR-0046.13.012865-8, requer informações atualizadas acerca dos processos nº 297457/13, 383870/14 e 354733/15, referentes às prestações de contas dos convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESA e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 954/18 – GCILB, 1021/18 – GCAML e 754/18 – GCFAMG (peças 5, 9 e 10 respectivamente).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 297457/13 apensado ao processo nº 536570/17, processo nº 383870/14 apensado ao de nº516668/17 e processo nº 354733/15 apensado ao de nº 1026753/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14 e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 618800/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA NDJ LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2936/18

Por meio da Informação nº 38/18 (peça 32), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – EGP noticia que não tem obtido êxito nos contatos realizados com a Editora NDJ, seja por e-mail ou telefone, e que não é mais possível acessar os produtos contratados da referida editora (Contrato nº 13/2015).

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação quanto à eventual instauração de procedimento administrativo sancionatório.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 418295/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2938/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotória de Justiça da Comarca de Cerro Azul/PR, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0034.18.000095-1, requer (i) acesso aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 267233/14, e (ii) acesso aos dados cadastrados no sistema SIM-AM relativos ao Fundo Municipal de Previdência do município de Doutor Ulysses no tocante aos exercícios de 2013 a 2016 ou acesso ao sistema SIM-AM.

Tal requerimento foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 267233/14, que deferiu o acesso aos autos de sua relatoria e o à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para manifestação quanto ao item (ii) solicitado pelo Ministério Público de Cerro Azul.

Após o encaminhamento às unidades técnicas, Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, retornam os autos com a Informação nº 45/18 – COSIF (peça nº 8), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF manifesta-se em atenção ao item (ii) do requerimento protocolado pela Promotória de Justiça da Comarca de Cerro Azul.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 932/18 – GCIZL (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 267233/14 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 484913/18

ENTIDADE: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2939/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 822/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0088.15.000888-1, em trâmite na 20ª Promotória de Justiça de Maringá, solicita informações quanto a conclusão do processo nº 44585/14 e, sendo o caso, que seja feita a remessa de cópia digitalizada da decisão sobre o mérito.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 753/18 - GCFAMG (peças 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 44585/14 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14 e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 423477/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2940/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos nº MPPR-0046.13.000324-0, requer "informações acerca da existência, nessa Corte de Contas, de procedimento referente a eventuais irregularidades da criação da Lei nº 17.464/2013 (Projeto de Lei 617/2012), no âmbito da SESA".

Tal requerimento foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE para manifestação e tal unidade técnica, na Informação 264/18-CGE (peça 4), ponderou sobre a necessidade de encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle para que tal equipe possa informar sobre a existência de irregularidades, em potencial procedimento de fiscalização, relacionadas à criação da referida Lei.

Após serem encaminhados à 7ª Inspeção de Controle, retornam os autos com a Instrução 10/18 – 7ICE e a Informação SESA (peças 8 e 9), por meio das quais a 7ª Inspeção de Controle manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 497527/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JOAO SCHEFER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2944/18

Trata-se de Representação protocolada por João Schefer da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, por meio da qual noticia a existência de supostas irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias daquela municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 455468/18

ENTIDADE: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA MARIANA
INTERESSADO: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA MARIANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2945/18

Retornam os autos com os Despachos nº 706/18 (peça 4), nº 1013/18 (peça 5) e nº 333/18 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Leis Bonilha, bem como o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, autorizam o acesso pelo interessado aos processos de suas relatorias elencados no Despacho nº 2696/18-GP (peça 3).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 215778/11, nº 27440/11, nº 195204/13, nº 188204/12, nº 177716/10, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 880084/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2948/18

Preliminarmente, à Diretoria Administrativa para as retificações, complementações e justificativas consignadas no tópico 3 do Parecer nº 317/18 (peça 78) da DIJUR.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 497683/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2950/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público (Ofício nº 1561/2018), por meio do qual requer que "informe se há alguma apuração relativa ao contrato nº 147/2017 em trâmite, especialmente no que tange à dispensa de licitação, ao objeto do contrato ou à prestação de contas. Na hipótese de inexistência da apuração, informa-se acerca de supostas irregularidades referidas no Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.024249-0, especificamente no que concerne à contratação da CELEPAR, por meio de dispensa de licitação, para prestação de serviços de divulgação telefônica e coleta de dados, e à não-inclusão das despesas com o contrato nº 147/17 nas rubricas relativas a gastos com serviços de publicidade legal".

À Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, para ciência e eventual adoção das providências que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 595351/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2957/18

Considerando a Informação nº 162/18 (peça 57) da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para elaboração de parecer em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA – ME (peça 54).

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 485049/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2962/18

Retornam os autos com a Informação nº 100/18 (peça 4), por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Assaí.

Comunique-se ao solicitante do contido na referida Informação, ressaltando as necessidades da Unidade para dar o atendimento ao pedido.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que se manifeste.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 436978/18

ENTIDADE: LINDOLFO ZIMMER
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER, MOACYR CORREA NETO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2963/18

Retornam os autos com a Informação nº 43/18 (peça 9) por meio da qual a 1ª Inspeção de Controle Externo, manifesta-se em relação à solicitação formulada por Lindolfo Zimmer.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 397255/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2965/18

Acolho a sugestão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestada no Despacho 571/18 (peça 5).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 499775/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, MARCELO ELIAS ROQUE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2966/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação instaurado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, por meio do qual indaga este Tribunal do seguinte:

É possível o pagamento do reajuste dos períodos anteriores (2015 – 2016 – 2017) na forma pretendida, isto é, em 4 (quatro) parcelas anuais, a iniciar em janeiro de 2019, (demais parcelas, iguais e sucessivas, em janeiro de 2020, janeiro de 2021 e janeiro de 2022) considerando que o mandato do Poder Executivo Municipal atual encerra-se ao final de 2020? Em outras palavras, as duas últimas parcelas estariam sob a gestão de novos Chefes do Poder Executivo dos Municípios Consorciados ao CISLIPA. Estar-se-ia diante de uma ilegalidade e vedação?

Analisando o pleito, verifico que o parecer pretendido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311, incisos III e IV, do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 390587/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2968/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria – Geral de Fiscalização para manifestação quanto à viabilidade de instauração de comissão específica para analisar os fatos apontados no presente expediente, conforme consignado no tópico 3 do Despacho nº 1385/18 do Conselheiro Nestor Baptista.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 501877/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: EDILTON SOARES RODRIGUES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2969/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Edilton Soares Rodrigues, matrícula n.º 51267-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual requer o pagamento, a título de indenização, pelas horas-aula efetivamente ministradas e não remuneradas, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 259677/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2992/18**

Retornam os autos com o Parecer 304/18, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à comunicação de arquivamento do Inquérito Civil nºMPPR-0056.14.000286-8 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, instaurado a partir de iniciativa deste Tribunal, "com base em elementos contidos no processo nº 19704-5/13".

Acolho a sugestão contida no referido Parecer.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e registros pertinentes.

Não havendo diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 503756/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2994/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de São Jerônimo da Serra (Ofício nº 226/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos nº MPPR-0132.12.000099-8, requer cópia de procedimento de análise do contrato 08/2012 celebrado pelo Município de Santa Cecília do Pavão, CNPJ 76.290.691/0001-77, com a empresa CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, CNPJ 08.898.072/0001-00.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo